TCEPR

SUMÁRIO

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO 1
STP - Pautas 1
STP - Atas 1
STP - Acórdãos 1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA 7
1ªSECAM - Pautas 7
1ªSECAM - Atas 7
1ªSECAM - Acórdãos 7
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA 7
2ªSECAM - Pautas 7
2ªSECAM - Atas 7
2ªSECAM - Acórdãos 7
ATOS DE RELATORIA 8
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES 8
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA 10
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL 14
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO 16
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES 21
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA 21
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI 22
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA 23
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO 23
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA 26
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO 26
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA 26
Conselheira Substituta MURYEL HEY 26
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO 26
CORREGEDORIA-GERAL 26
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar 26
OUVIDORIA DE CONTAS 26
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS 26
ATOS DIVERSOS 27
Resenhas de Distribuição 27
Editais 27
Despachos 27
Informações 28
Atos de Alerta Municipais 28
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO 29
ATOS NORMATIVOS 29
GABINETE DA PRESIDÊNCIA 29
GP - Despachos 29
GP - Termo de Ajuste de Gestão 29
GP - Portarias 29
LICITAÇÕES E CONTRATOS 30
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026 31
Tribunal Pleno 31
Primeira Câmara 31
Segunda Câmara 31
Corregedoria-Geral 31
Ministério Público de Contas 31
Conselheiros – Diretores de Gabinete 31
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete 31
Inspetorias de Controle Externo 31
Administrativo 31

TCEPR

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".
Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-337991/26
ASSUNTO:-DENÚNCIA
ENTIDADE:-INSTITUTO ÁGUA E TERRA
INTERESSADO:-INSTITUTO ÁGUA E TERRA, JOSE VOLNEI BISOGNIN, TERPLAN EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS E AGRICOLAS
ADVOGADO / PROCURADOR-MAURO RIBEIRO FILHO, PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA
RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 2841/26 - TRIBUNAL PLENO
Denúncia. Cautelar. Fumus boni iuris e periculum in mora configurados. Deferimento parcial. Homologação do Despacho n.º 1504/26-GCFSC.
I. RELATÓRIO
Trata-se de Denúncia com pedido de medida cautelar, formulada por pessoa jurídica de direito privado em face de entidade autárquica da Administração Pública Estadual e de seu então Diretor-Presidente, na qual se noticia suposta omissão quanto ao processamento de requerimento administrativo instaurado com a finalidade de obter indenização pelas benfeitorias e pelos ativos biológicos implantados sobre áreas rurais situadas em Município paranaense, objeto de duas matrículas do respectivo Cartório de Registro de Imóveis (peças 3/29).
Narra a Denunciante que adquiriu os imóveis nos anos de 1977 e 1978, sobre eles implantando, com aprovação do extinto Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal, três projetos de reflorestamento. Sustenta que, a partir de 1988, as áreas foram progressivamente ocupadas por terceiros, sem que as sucessivas ordens judiciais de reintegração de posse fossem cumpridas, o que teria conduzido à consolidação fática da ocupação e ao perecimento das benfeitorias, configurando, em sua tese, apossamento administrativo. Esclarece que a pretensão deduzida no

referido requerimento administrativo não abrange a denominada terra nua, limitando-se às benfeitorias e aos ativos biológicos, cujo valor foi estimado, em parecer técnico particular subscrito por Engenheiro Florestal e acostado à inicial, em montante superior a R$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais).

Pelo Despacho n.º 757/26-GCFSC (peça 31), determinei, previamente ao juízo de admissibilidade e à apreciação da cautelar, a intimação da entidade Denunciada para manifestação preliminar, o que foi cumprido conforme Certidão de Comunicação Processual n.º 523/26-DP (peça 32).

A entidade Denunciada apresentou Manifestação Preliminar (peça 34), suscitando a incompetência material desta Corte, a inadequação da via eleita, a ausência de interesse público primário e a insuficiência instrutória, requerendo o indeferimento da cautelar por ausência de fumus boni iuris e de periculum in mora, além de alegado periculum in mora reverso. Juntou manifestação jurídica anterior da Procuradoria do Patrimônio da Procuradoria-Geral do Estado (peça 35), exarada em requerimento administrativo diverso e anterior, que concluiu pela inviabilidade jurídica do acordo então proposto.

Sobreveio manifestação da Denunciante (peça 38), reiterando a existência de mora qualificada e a distinção entre o objeto imediato da Denúncia, que seria o controle da legalidade da omissão, e o objeto mediato, a indenização.

Pelo Despacho n.º 856/26-GCFSC (peça 39), determinou-se instrução preliminar pela Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, que, pelo Despacho n.º 236/26-CAIS (peça 40), sugeriu a remessa à Inspetoria competente, providência acolhida pelo Despacho n.º 1080/26-GCFSC (peça 41).

A 1ª Inspetoria de Controle Externo, na Instrução n.º 48/26 (peça 42), opinou pelo não recebimento da Denúncia, ao fundamento de inadequação da via eleita e de incompetência material, registrando, ainda, que a judicialização da matéria de fundo importaria renúncia ao poder de peticionar na esfera administrativa, nos termos do art. 70 da Lei Estadual n.º 20.656/2021.

Por fim, a Denunciante peticionou (peça 44) requerendo a apreciação do pedido cautelar, ainda pendente de exame, em caráter prioritário e independentemente da conclusão do juízo de admissibilidade.

É o breve relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A pretensão deduzida comporta planos distintos, cuja separação é pressuposto do exame realizado nesta fase. O primeiro diz respeito ao reconhecimento da desapropriação indireta ou do apossamento administrativo, à responsabilidade estatal, à titularidade dominial e possessória das áreas, à existência das benfeitorias e dos ativos biológicos e à constituição de eventual obrigação indenizatória. Essas questões são controvertidas e não foram decididas, nem mesmo provisoriamente, ficando seu exame reservado à regular instrução processual.

O segundo plano refere-se à produção de elemento técnico capaz de estabelecer, segundo critérios objetivos, o valor associado às benfeitorias e aos ativos biológicos descritos no protocolo administrativo referido nestes autos. A elaboração desse cálculo não pressupõe o reconhecimento da existência jurídica do crédito, da titularidade da Denunciante, da configuração de apossamento administrativo ou do dever de indenizar. Trata-se de providência instrumental destinada a preservar informação relevante para a instrução administrativa e para o exercício do controle externo, e é exclusivamente sobre esse segundo plano que incidiu a medida cautelar.

A providência não compreende determinação de impulso integral do protocolo, realização de acordo, emissão de parecer jurídico conclusivo, reconhecimento de responsabilidade civil, empenho, liquidação ou pagamento, ressalvados os atos instrumentais estritamente necessários à elaboração do cálculo.

Quanto ao óbice apontado pela Instrução n.º 48/26-1ICE (peça 42), no sentido de que a judicialização da matéria de fundo teria produzido, nos termos do art. 70 da Lei Estadual n.º 20.656/2021, renúncia ao poder de peticionar na esfera administrativa, não se verifica, em exame preliminar, identidade integral entre o objeto das ações judiciais descritas nos autos e a providência cautelar delimitada. As demandas judiciais noticiadas envolvem questões dominiais, possessórias e registrais, ao passo que a providência aqui considerada não resolve essas controvérsias nem reconhece direito à indenização, limitando-se à elaboração de cálculo técnico condicionado às premissas expressamente indicadas pela Unidade responsável. A aplicação do referido dispositivo, inclusive quanto à existência de correspondência entre os objetos submetidos às vias judicial e administrativa, permanece sujeita ao aprofundamento da instrução, e essa questão não impede, em cognição sumária, a preservação do elemento técnico objeto da cautelar, sobretudo porque o cálculo não substitui pronunciamento jurisdicional nem decisão administrativa sobre o direito material.

O interesse público que ampara a medida não se confunde com a pretensão patrimonial da Denunciante. Seu fundamento reside na necessidade de evitar que controvérsia de expressiva repercussão econômica permaneça apoiada exclusivamente em avaliação técnica unilateral, sem parâmetro produzido ou validado pela Administração Pública. O cálculo oficial apresenta utilidade autônoma, podendo demonstrar que o valor estimado pela Denunciante não possui suporte técnico, confirmar parcialmente as premissas utilizadas ou estabelecer resultado distinto, sem que, em qualquer hipótese, se crie obrigação indenizatória ou se limite a competência da entidade Denunciada para rejeitar, motivadamente, a pretensão administrativa. A apuração também permitirá identificar, de forma transparente e verificável, as fontes documentais, as premissas técnicas, a metodologia, a data de referência e os critérios de atualização empregados.

Presentes a legitimidade da Denunciante, a identificação e a qualificação exigidas pelo parágrafo único do art. 34 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, a sujeição da entidade Denunciada à fiscalização desta Corte e a pertinência temática do fato administrativo submetido ao controle externo, impôs-se o recebimento da Denúncia, nos termos do art. 30 do mesmo diploma. Com a devida consideração à conclusão da Instrução n.º 48/26-1ICE (peça 42), o recebimento não importa reconhecimento da competência desta Corte para declarar desapropriação indireta, resolver controvérsia dominial ou possessória, constituir crédito particular ou determinar indenização, ficando preservadas as competências do Poder Judiciário e da própria Administração quanto às matérias de direito material. Nesta fase, o contraditório foi estabelecido em face da entidade Denunciada, sem prejuízo do posterior chamamento de agentes públicos eventualmente responsáveis, caso a instrução venha a evidenciar conduta individual sujeita a exame por esta Corte.

A concessão de medida cautelar por esta Corte não é ato de livre conveniência, mas providência condicionada à presença dos pressupostos que a lei reputa indispensáveis, nos termos do art. 53 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 400 do Regimento Interno. Exige-se, de um lado, o fumus boni iuris, e, de outro, o periculum in mora, além da inexistência de dano inverso superior ao benefício produzido pela intervenção, exame realizado em cognição sumária e sem vinculação ao julgamento de mérito.

O fumus boni iuris não recai sobre a existência do direito à indenização, a titularidade das benfeitorias e dos ativos biológicos, a configuração de apossamento administrativo ou o valor indicado pela Denunciante, pontos que permanecem controvertidos. A plausibilidade limita-se à necessidade de elaboração de cálculo técnico oficial diante da existência de estimativa particular expressiva, da ausência de avaliação administrativa conclusiva e da divergência entre os elementos técnicos descritos nos autos. A própria Denunciante requereu, em caráter cautelar, que o setor técnico da entidade Denunciada realizasse a avaliação ou que fosse contratado serviço especializado, tendo o pedido de pagamento sido formulado para o mérito, o que permitiu acolher somente o cálculo, sem antecipar qualquer efeito patrimonial. A apuração oficial é apta a submeter a estimativa particular a verificação independente e a oferecer à Administração parâmetro próprio, podendo seu resultado confirmar, reduzir, afastar ou substituir o valor apresentado, sem produzir presunção favorável à Denunciante.

O periculum in mora, por seu turno, é atual e concreto, e decorre da possibilidade de perda progressiva da confiabilidade dos elementos necessários à reconstituição técnica do valor. A apuração envolve ativos biológicos e benfeitorias vinculados a projetos implantados há décadas, em áreas submetidas a ocupações sucessivas e a controvérsias judiciais prolongadas, de modo que o decurso adicional do tempo tende a ampliar a dificuldade de localizar documentos técnicos, registros de implantação, dados de produtividade, informações sobre espécies, áreas efetivamente cultivadas, períodos de manejo, estado dos ativos e parâmetros econômicos contemporâneos aos fatos, além de comprometer a possibilidade de confrontar as premissas do parecer particular com fontes administrativas ainda existentes. O risco cautelar não se confunde com o aumento de eventual indenização ou com a incidência de juros, consequências que pressuporiam reconhecimento prematuro do dever de pagar, mas consiste na deterioração da base informacional necessária à elaboração de cálculo verificável e na consequente redução da utilidade da instrução futura.

Quanto ao alegado periculum in mora reverso, não prospera. A medida é adequada porque produz parâmetro técnico oficial para o exame da controvérsia, necessária porque os autos contam apenas com estimativa particular questionada pela entidade Denunciada e não revelam avaliação administrativa conclusiva, e proporcional em sentido estrito porque se limita à elaboração do cálculo, sem impor reconhecimento de crédito, acordo ou pagamento. A apuração deverá ser realizada preferencialmente pela estrutura técnica própria da entidade Denunciada e, apenas se demonstrada, de forma fundamentada, a impossibilidade técnica ou operacional de executar diretamente o trabalho, poderá ser adotado serviço especializado, observada a legislação aplicável, sendo que a eventual despesa daí decorrente possui natureza técnico-administrativa e não indenizatória. A providência é integralmente reversível, pois o cálculo não vinculará a decisão administrativa, não constituirá dívida, não importará admissão dos fatos alegados pela Denunciante e poderá ser submetido ao contraditório, à revisão técnica e ao exame das unidades competentes, em atenção às consequências práticas da decisão, nos termos do art. 20 da LINDB.

Diante do exposto:

I. RECEBI a Denúncia, nos termos dos arts. 30 e 34 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, para regular instrução dos fatos administrativos narrados, sem que o recebimento importe pronunciamento sobre titularidade dominial ou possessória, desapropriação indireta, apossamento administrativo, responsabilidade civil, existência de crédito ou dever de indenizar;

II. DEFERI PARCIALMENTE a medida cautelar requerida, com fundamento no art. 75, IX, da Constituição do Estado do Paraná, nos arts. 30 e 53 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 400 do Regimento Interno, exclusivamente para DETERMINAR ao dirigente máximo da entidade Denunciada que, no prazo de 90 (noventa) dias, conclua, preferencialmente por sua unidade técnica própria ou, mediante justificativa técnica, por serviço especializado contratado na forma da legislação aplicável, o cálculo do valor das benfeitorias e dos ativos biológicos indicados no requerimento administrativo referido nestes autos, admitida, quando a insuficiência documental impedir a obtenção de valor único, a apresentação de cenários condicionais, faixas de valor ou conclusão técnica de impossibilidade parcial, com indicação das premissas não comprovadas, sem presunção quanto à existência, à extensão, à titularidade ou ao estado dos ativos, devendo o cálculo indicar, de maneira clara e fundamentada, as fontes documentais consultadas, as limitações encontradas, as premissas adotadas, a metodologia aplicada, a data de referência e os valores apurados, distinguindo os dados documentalmente comprovados das estimativas técnicas necessárias à sua elaboração;

III. INDEFERI a medida cautelar quanto aos demais pedidos formulados pela Denunciante, especialmente os relativos ao impulso integral do requerimento administrativo, ao reconhecimento de desapropriação indireta ou de apossamento administrativo, à declaração do dever de indenizar, à emissão de decisão administrativa favorável, à formalização de acordo e à realização de empenho, liquidação ou pagamento, ressalvados os atos instrumentais estritamente necessários à elaboração do cálculo determinado no item II;

IV. CONSIGNEI que o cálculo determinado possui finalidade exclusivamente cautelar e instrutória, não importando pronunciamento sobre a existência jurídica ou material das benfeitorias e dos ativos indicados, a titularidade de eventual direito, o domínio ou a posse das áreas, a ocorrência de desapropriação indireta ou de apossamento administrativo, a existência de responsabilidade civil ou de obrigação indenizatória, a exigibilidade dos valores apurados, a celebração de acordo ou a realização de empenho, liquidação ou pagamento; e

V. DETERMINEI que a entidade Denunciada comprove, nestes autos, o cumprimento da medida mediante juntada do cálculo e dos respectivos documentos técnicos no prazo de 10 (dez) dias contado do encerramento do prazo previsto no item II, facultada a apresentação de pedido fundamentado de prorrogação, acompanhado de cronograma e da descrição das atividades já executadas.

À vista disso, encaminhei os presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

a. INTIMAR, com urgência, por e-mail, telefone ou outro meio tecnológico ou digital idôneo, com certificação nos autos, na forma dos arts. 404-A e 405 do Regimento Interno, a entidade Denunciada e seu representante legal, para ciência e imediato cumprimento da medida cautelar deferida;

b. CITAR a entidade Denunciada, por meio de seu representante legal, por via postal e em mão própria, mediante ofício registrado com Aviso de Recebimento (ARPM), nos termos dos arts. 278, II, e 380-A, I, do Regimento Interno, para que, no prazo de

15 (quinze) dias úteis, apresente contraditório acerca dos fatos e pedidos constantes da Denúncia, ficando consignado que, nesta fase, a angularização processual se restringe à entidade;
c. INTIMAR a Denunciante, por intermédio de seus procuradores constituídos, do teor desta decisão, especialmente quanto ao deferimento parcial da medida cautelar e aos limites atribuídos à apuração técnica;
d. DAR CIÊNCIA ao Ministério Público de Contas, providência que não suspende a eficácia imediata da medida cautelar; e
e. CONTROLAR os prazos fixados nos itens II e V, com a devida certificação nos autos, encaminhando os autos conclusos a esta Relatoria apresentada manifestação ou comprovação de cumprimento, ou decorrido qualquer dos prazos sem atendimento.
Para além, os autos devem retornar a este Gabinete antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, tendo em vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme disposto no art. 400, § 1º-A, e no art. 429, § 4º, I, do Regimento Interno.
Pois bem.
Do exame conduzido em cognição sumária, conclui-se que a Denúncia reunia condições para recebimento, sem que isso importasse pronunciamento sobre domínio, posse, apossamento administrativo ou indenização; que não se verifica, nesta fase, identidade integral entre o objeto das demandas judiciais noticiadas e a providência deferida, ficando a aplicação do art. 70 da Lei Estadual n.º 20.656/2021 sujeita ao aprofundamento da instrução; que a controvérsia técnica apresenta repercussão administrativa e econômica apta a justificar a elaboração de parâmetro oficial; que o fumus boni iuris se limita à necessidade de cálculo independente, diante da existência de estimativa unilateral de elevado valor e da ausência de avaliação administrativa conclusiva; que o periculum in mora decorre da deterioração progressiva da base documental e informacional necessária à reconstituição técnica; e que a medida é adequada, necessária, proporcional e integralmente reversível, não reconhecendo direito, não constituindo crédito e não autorizando acordo, empenho, liquidação ou pagamento.
Mantidos, portanto, os fundamentos e os limites da decisão monocrática, que permanecem íntegros diante do quadro fático e documental até aqui constituído, não subsistindo razão para sua modificação ou revogação, impõe-se sua submissão ao referendo deste Colegiado, na forma regimental.
III. VOTO
Diante do exposto, VOTO pela Homologação Plenária do Despacho n.º 1504/26-GCFSC, nos termos do artigo 400, § 1º-A, do Regimento Interno.
Determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para acompanhamento do prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, para que a Denunciada apresente contraditório acerca dos fatos e pedidos constantes da Denúncia, bem como para controle do prazo de 90 (noventa) dias fixado para a conclusão do cálculo técnico e do prazo de 10 (dez) dias para sua comprovação nos autos.
Após, remessa à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e ao Ministério Público de Contas (MPC) para a devida instrução.
Por fim, retornem conclusos ao gabinete deste relator.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:
I- Homologar o Despacho n.º 1504/26-GCFSC, nos termos do artigo 400, § 1º-A, do Regimento Interno;
II - encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para acompanhamento do prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, para que a Denunciada apresente contraditório acerca dos fatos e pedidos constantes da Denúncia, bem como para controle do prazo de 90 (noventa) dias fixado para a conclusão do cálculo técnico e do prazo de 10 (dez) dias para sua comprovação nos autos;
III - após, à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e ao Ministério Público de Contas (MPC) para a devida instrução;
IV- por fim, retornar conclusos ao gabinete do relator.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Tribunal Pleno, 28 de outubro de 2026 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 36.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-72184/26
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:-AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DO PARANA
INTERESSADO:-5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DO PARANA, GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL, JOÃO CARLOS ORTEGA, RUBENS BUENO
ADVOGADO / PROCURADOR-
RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
ACÓRDÃO Nº 2975/26 - TRIBUNAL PLENO
Representação. Revogação de Cautelar. Insubsistência do Fumus Bonis Iuris e Periculum In Mora configurado. Deferimento. Homologação Despacho 943/2026-GCAZ.
I – RELATÓRIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI)
Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO (5ª ICE), contra a AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO PARANÁ (AGEPAR), na pessoa de seu representante legal, em virtude de impropriedades relacionadas à Lei Complementar Estadual n.º 278/2025, que alterou a Lei Complementar Estadual n.º 222/2020 e instituiu o Fundo Estadual para Custeio de Estudos de Delegações (FECED).
Em sede de admissibilidade, recebi a presente Representação e deferi a medida cautelar pleiteada, conforme Despacho n.º 336/26 – GCAZ[1], decisão posteriormente homologada pelo Tribunal Pleno, nos termos do Acórdão n.º 734/26 – STP[2].
Regularmente citada, a AGEPAR apresentou defesa tempestiva[3], por intermédio de seu Diretor-Presidente, Sr. Rubens Bueno, na qual sustentou, entre outros pontos: i) Regularidade de sua atuação, por ter apenas proposto o anteprojeto, regularmente tramitado e com parecer favorável da PGE, sem ilegalidade a ela imputável; ii) Inexistência de desproporcionalidade automática da taxa, pois os superávits decorreriam de fatores estruturais e conjunturais, sobretudo rendimentos financeiros, e não de excesso de arrecadação; iii) Perda superveniente do objeto, ante a EC Estadual n.º 58/2025, que determinou a reversão de 80% do superávit ao Tesouro, deslocando o núcleo da controvérsia, com pedido subsidiário de deliberação prospectiva, sem responsabilização pretérita.
Encaminhados os autos à 5ª Inspetoria de Controle Externo (5ª ICE), sobreveio a Instrução n.º 29/26 – 5ª ICE[4], que rebateu a defesa e concluiu pela procedência integral da Representação, ao fundamento de que, em síntese: i) a controvérsia é de compatibilidade material do modelo com o regime das taxas, não de regularidade formal do processo legislativo, de modo que o parecer da PGE não afasta os vícios de conteúdo; ii) Não há perda do objeto, pois a EC n.º 58/2025, ao ressalvar as receitas de vinculação constitucional (art. 133-A, § 2º, I), reforça o achado, permanecendo adequadas a cautelar e as determinações propostas; e, iii) os superávits persistem mesmo excluídos os rendimentos financeiros e corrigida a planilha da defesa, evidenciando afronta à vinculação da receita e à modicidade tarifária, o que impõe a manutenção da cautelar e a expedição das determinações.
É o breve relatório.
II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI)
Passo à análise do feito.
Reexamino a medida cautelar deferida no Despacho n.º 336/26 – GCAZ, em razão da superveniência da Emenda Constitucional Estadual n.º 58/2025, fato jurídico superveniente que enseja a reapreciação da controvérsia à luz do novo contexto normativo, com a consequente verificação da persistência dos pressupostos que justificaram a tutela cautelar anteriormente concedida.
A cautelar prevista no art. 53 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 400 do Regimento Interno é providência de índole provisória e precária, subsistindo enquanto presentes, de forma concomitante, o fumus boni iuris e o periculum in mora, comportando revogação ou modificação a qualquer tempo quando alterado o suporte fático ou jurídico que a fundamentou.
Ao tempo do deferimento, o vetor de risco residia na Lei Complementar Estadual n.º 278/2025 e na instituição do FECED, ou seja, em norma de estatura legal, patamar em que se afigura legítima a atuação cautelar desta Corte para obstar, provisoriamente, ato fundado em lei de compatibilidade duvidosa com o regime constitucional das taxas.
Esse cenário, contudo, modificou-se substancialmente: a Emenda Constitucional Estadual n.º 58/2025[5], ao acrescer o art. 133-A à Constituição do Estado do Paraná[6] e determinar a reversão ao Tesouro Estadual de 80% do superávit financeiro das autarquias e fundos estaduais, deslocou o vetor de risco do plano legal para o plano constitucional.
Nesse ponto reside a razão determinante da presente decisão.
Dada a redação ampla do comando cautelar, que veda toda destinação estranha à atividade regulatória, a medida passou a obstar, na prática, a aplicação de comando inserido na própria Constituição Estadual, sem que exista, nestes autos, discussão acerca da inconstitucionalidade da referida Emenda.
Registre-se que, embora a Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal (STF) reconheça ao Tribunal de Contas a possibilidade de, no exercício de suas atribuições, apreciar incidentalmente a constitucionalidade de leis e atos do Poder Público, tal competência é excepcional e condicionada[7], somente se legitimando o afastamento incidental da norma nas hipóteses de inconstitucionalidade patente ou de contrariedade à jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (STF), sempre sem efeitos erga omnes ou vinculantes.
No caso concreto, tais pressupostos não se verificam.
Primeiro, porque a Emenda Constitucional Estadual n.º 58/2025 não é lei nem ato administrativo, mas norma de estatura constitucional, cuja compatibilidade material haveria de ser aferida, se o caso, na via própria do controle de constitucionalidade, não abrangida pela Súmula 347.
Segundo, porque não há inconstitucionalidade patente, tampouco jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) que autorize o afastamento da norma, inexistindo, nos autos, sequer discussão a esse respeito.
Terceiro, porque a própria Emenda ressalva, no art. 133-A, § 2º, inciso I, as receitas de vinculação constitucional, de sorte que eventual controvérsia sobre o enquadramento da TR/AGEPAR nessa exceção constitui matéria de mérito, insuscetível de resolução em sede de cognição sumária.
Assim, a manutenção de medida cautelar apta a obstar a eficácia de norma constitucional, à míngua dos pressupostos autorizadores do controle incidental, extrapolaria os limites da atuação desta Corte, impondo-se a autocontenção institucional.
A esse fundamento soma-se o esvaziamento do fumus boni iuris quanto à retenção dos recursos. Se antes a transferência do superávit se reputava de duvidosa juridicidade por decorrer de norma legal, presentemente existe comando constitucional expresso a determiná-la, dotado de presunção de legitimidade, de modo que a plausibilidade do direito de obstar a reversão deixou de ser evidente e passou a depender de tese interpretativa controvertida, própria do exame de mérito.
Como reforço, registre-se que o risco concreto que motivou o deferimento inaudita altera parte não se materializou, porquanto, conforme reconhecido nos autos, não houve, até o momento, transferência efetiva de recursos ao FECED, o que evidencia a dissipação do periculum in mora específico do objeto originário.
Cumpre demarcar, por fim, o alcance desta decisão.
A revogação da medida cautelar não encerra juízo definitivo sobre a legalidade da reversão nem sobre o enquadramento da TR/AGEPAR na exceção do art. 133-A, § 2º, inciso I, da Constituição Estadual, matéria que permanece íntegra para apreciação no julgamento de mérito da Representação.

A tutela do interesse público, ademais, não depende da subsistência da medida de urgência, seja porque a questão da vinculação dos recursos já é objeto de exame na via administrativa própria, mediante contestação formalizada pela AGEPAR perante a Secretaria de Estado da Fazenda, sem prejuízo da via judicial cabível, seja porque o mérito da Representação e as determinações propostas pela unidade técnica, todas de caráter prospectivo, seguem preservados para apreciação oportuna.
Ante o exposto, não subsistindo os pressupostos que autorizaram a concessão da tutela de urgência, com fulcro no art. 406[8] e art. 32, inciso XIII[9] do Regimento Interno, REVOGO a medida cautelar deferida pelo Despacho n.º 336/26 – GCAZ e homologada pelo Acórdão n.º 734/26 – TP, mediante a qual se determinara à AGEPAR a abstenção de transferir recursos oriundos da arrecadação da Taxa de Regulação (TR/AGEPAR) ao FECED ou a destinação estranha à atividade regulatória, cessando a respectiva ordem de abstenção com efeitos imediatos a partir da publicação deste despacho, sem prejuízo da regular tramitação do feito e ressalvado que a presente decisão não encerra, nos termos da fundamentação, juízo de mérito sobre as questões nela suscitadas.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), a fim de que proceda à intimação de todos os interessados acerca do teor desta decisão.
Ato contínuo, retornem os autos a este Gabinete para a necessária deliberação em sessão plenária, consoante disposto no art. 400, §1º-A[10], do Regimento Interno, retornando, após, os autos a este Gabinete para as providências instrutórias subsequentes.
VOTO
Diante do exposto, VOTO pela Homologação Plenária do Despacho n° 943/2026 – GCAZ (peça 25), nos termos do artigo 400, §1°-A, do Regimento Interno.
Por fim, retornem conclusos ao gabinete deste relator.
III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)
Trata-se da Representação, com pedido de medida cautelar, proposta pela 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO (5ª ICE) contra a AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO PARANÁ (AGEPAR), na qual relata a existência de irregularidades decorrentes da instituição do Fundo Estadual para Custeio de Estudos de Delegação (FECED), que resultariam em riscos concretos para a autonomia financeira e à independência decisória da AGEPAR.
Inicialmente, por meio do Despacho n. 336/26 (peça 10), homologado pelo Acórdão n. 734/26-STP (peça 15), o relator, Conselheiro Augustinho Zucchi, deferiu o pedido cautelar para que a AGEPAR se abstenha, de promover a transferência de recursos provenientes da arrecadação da Taxa de Regulação ao FECED ou a qualquer outro fundo ou destinação que possuam por finalidade precípua atividade estranha ao estrito exercício da regulação, da fiscalização e do controle dos serviços públicos delegados por parte da Agência.
Após a manifestação das partes, o relator apresentou proposta de voto pela revogação da cautelar, ao fundamento de que não subsistiria a probabilidade do direito alegado, nos termos da autorização prevista na Emenda Constitucional n. 58/2025, bem como que não haveria a ocorrência do perigo da demora, em virtude da ausência de repasses da Autarquia Especial para o FECED.
Todavia, divirjo do voto proferido pelo relator.
Conforme se extrai do art. 1º da Lei Complementar Estadual n. 222/2020 a AGEPAR foi estruturada como Autarquia em Regime Especial, dotada de autonomia administrativa funcional e financeira.
Em razão do exercício do poder de polícia regulatório, a AGEPAR promove a cobrança da Taxa de Regulação, que possui natureza tributária, cujas receitas, conforme o estabelecido no art. 54, § 1º e § 6º, da Lei n. Complementar Estadual n. 222/2020, são vinculadas ao custeio de atividades de regulação, fiscalização e controle dos serviços públicos delegados e ao funcionamento da Agência,
Diante disso, a utilização dos recursos arrecadados como Taxa de Regulação para o desenvolvimento de atividades diversas das que motivaram o recolhimento da taxa poderia ocasionar a descaracterização do tributo.
Nesse contexto, a reversão ao Tesouro Estadual de 80% do superávit financeiro da AGEPAR, prevista no art. 133-A, da Constituição Estadual, ofenderia a natureza constitucional das taxas, estabelecida pelo art. 145, II, da Constituição Federal.
Conforme o consignado pela AGEPAR na Informação Técnica n. 09/2026, juntada à peça 21, p. 7-20, a transferência de recursos ao Fundo e a sua utilização para finalidades diversas das atividades típicas de regulação exercidas pela Autarquia poderia ocasionar risco de necessidade de devolução de valores aos contribuintes, risco de questionamento judicial da base de cálculo do tributo em razão da sua desproporcionalidade e risco de comprometimento da autonomia financeira da AGEPAR.
Assim, diante dos indícios de incompatibilidade da autorização de transferência com o art. 145, II, da Constituição Federal, entendo presente a probabilidade do direito necessária à manutenção da cautelar deferida no Despacho n. 336/26 (peça 10), homologado pelo Acórdão n. 734/26-STP (peça 15), a fim de que a AGEPAR se abstenha de transferir recursos provenientes da arrecadação da taxa de regulação ao FECED a qualquer outro fundo ou destinação que possuam por finalidade precípua atividade estranha ao estrito exercício da regulação, da fiscalização e do controle dos serviços públicos delegados por parte da Agência.
Entendo, ainda, que a ausência de transferências de recursos da AGEPAR ao FECED, até o presente momento, não é suficiente para afastar o perigo da demora, uma vez que a transferência pode ocorrer a qualquer momento, esvaziando o julgamento do mérito em decorrência da transferência e utilização dos recursos controvertidos, bem como comprometendo as atividades de regulação e a autonomia financeira da entidade.
Por todo o exposto, VOTO pela manutenção da cautelar deferida no Despacho n. 336/26 (peça 10), homologado pelo Acórdão n. 734/26-STP (peça 15).
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por maioria absoluta, em:
HOMOLOGAR o Despacho n° 943/2026 – GCAZ (peça 25), nos termos do artigo 400, §1°-A, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI (voto vencedor).
Os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido), apresentaram voto pela não homologação do despacho para que seja mantida a cautelar anteriormente concedida.
Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Plenário Virtual, 5 de novembro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.
AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. *Peça n.º 10.*
2. *Peça n.º 15.*
3. *Peças n.º 19 a 21.*
4. *Peça n.º 24.*
5. *Peça n.º 21.*
6. *Art. 1º Acrescenta o art. 133A à Constituição do Estado do Paraná, com a seguinte redação:*
Art. 133A. Deverá ser revertido ao Tesouro Estadual 80% (oitenta por cento) do superávit financeiro das autarquias e dos fundos estaduais do Poder Executivo apurado por fonte de recursos ao final de cada exercício financeiro.
§ 1º Os valores a que se referem o caput deste artigo poderão ser destinados para a área administrativa e função de governo correspondente ao respectivo fundo ou entidade.
§ 2º A reversão de superávit financeiro de que trata o caput deste artigo não se aplica a:
I - recursos destinados às vinculações constitucionais;
II - contribuições previdenciárias e de assistência à saúde dos servidores públicos;
III - receitas que pertençam a outros entes da Federação e seus respectivos Conselhos ou Fundo Nacionais com destinação específica;
IV - parcela de recursos oriundos de convênios, de destinação específica imposta por sentença judicial, termos de ajustamento de conduta ou legislação federal;
V - receitas oriundas de doações, auxílios, contribuições e legados, de qualquer pessoa física ou jurídica de direito privado, nacional ou estrangeira, que lhe venha a ser destinada;
VI - Receitas dos Fundos Públicos do Poder Legislativo, Poder Judiciário, Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública do Estado.
§ 3º Os fundos soberanos ou de natureza soberana não se submetem ao disposto neste artigo, sendo sua disciplina definida em lei específica.
§ 4º A execução do disposto neste artigo será regulamentada por ato do Poder Executivo, que disporá sobre os critérios e condições necessárias à sua implementação e controle.
§ 5º Os recursos vinculados dos fundos estaduais e das autarquias deverão ser utilizados prioritariamente para o custeio de suas ações finalísticas, ficando o emprego de recursos do Tesouro Estadual restrito ao caráter subsidiário e complementar, quando demonstrado o interesse público.
§ 6º As deliberações dos conselhos vinculados aos fundos deverão ocorrer anualmente e não poderão implicar vinculação de recursos a despesas cuja execução não se inicie no respectivo exercício financeiro.
§ 7º A reversão do superávit dos fundos destinados à execução de políticas públicas setoriais voltadas à infância, adolescência, juventude, pessoa com deficiência, idoso e saúde somente poderá ocorrer se o montante do superávit, apurados até o envio da Proposta de Lei de Diretrizes Orçamentárias, for superior ao valor previsto inicialmente em Lei Orçamentária Anual, limitado a estes valores excedentes e exclusivamente em relação às receitas de origem tributária estadual. (NR)
7. *[...] A declaração incidental de inconstitucionalidade somente é permitida de maneira excepcional aos juízes e tribunais para o pleno exercício de suas funções jurisdicionais (...). Trata-se, portanto, de excepcionalidade concedida somente aos órgãos exercentes de função jurisdicional, aceita pelos mecanismos de freios e contrapesos existentes na separação de poderes e não extensível a qualquer outro órgão administrativo. (...). [MS 35.824, voto do rel. min. Alexandre de Moraes, P, j. 13-4-2021, DJE 116 de 17-6-2021.]*
[...] No caso em exame, a invocação da Súmula 347 do STF, pela autoridade coatora, rendeu-lhe a possibilidade de vulnerar o princípio da presunção de constitucionalidade das leis e dos atos normativos, considerando que o quadro revelava cenário em que: (i) não havia inconstitucionalidade manifesta; (ii) não existia jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do tema; (iii) a doutrina apontava na direção oposta àquela que fora adotada pelo Tribunal de Contas da União. (...). 5. Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal: compatibilidade com a ordem constitucional de 1988: o verbete confere aos Tribunais de Contas – caso imprescindível para o exercício do controle externo – a possibilidade de afastar (incidenter tantum) normas cuja aplicação no caso expressaria um resultado inconstitucional (seja por violação patente a dispositivo da Constituição ou por contrariedade à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria). 9.478/1997 e do regulamento simplificado da Petrobras, aprovado pelo Decreto 2.745/1998. [MS 25.888 AgR, rel. min. Gilmar Mendes, P, j. 22-8-2023, DJE de 11-9-2023.]
8. *Art. 406. A medida cautelar pode ser revista, inclusive, de ofício, observando-se em todos os casos o procedimento indicado no art. 400.*
9. *Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: [...]*
XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação.
10. *Art. 400. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação. [...]*
§ 1º-A. No âmbito das competências desta Corte poderá haver determinação incidental de suspensão de ato ou procedimento impugnado a ser deferida pelo relator, que surtirá efeitos imediatos, devendo ser encaminhada aos demais Conselheiros e submetida ao órgão julgador competente, na primeira sessão subsequente à decisão, para apreciação, independente de inclusão prévia na pauta de julgamentos, nos termos do art. 429, § 4º, I.

PROCESSO Nº:-552752/26
ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA
ADVOGADO / PROCURADOR:-JOÃO FERNANDO DOS REIS CARVALHO
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 2980/26 - TRIBUNAL PLENO
Certidão Liberatória. Município de Prado Ferreira. 2. Pedido de tutela de urgência. Análise prejudicada, uma vez que o processo se encontra em condições de julgamento definitivo e que o pedido principal comporta deferimento. 3. Impedimento à obtenção automática do documento decorrente do julgamento pela irregularidade das contas do então gestor do Consórcio de Desenvolvimento e Inovação do Norte do Paraná, atual alcaide municipal, na Tomada de Contas Extraordinária n.º 305281. 4. Atuação pessoal que não se confunde com a responsabilidade institucional do ente municipal. Inexistência de obrigação pecuniária atribuída ao gestor, ou falha sua na execução do julgado, decorrente do cargo atual de Prefeito, a justificar a restrição imposta ao ente. Inexistência de pendências relativas a prestações de contas de recursos anteriormente recebidos. Deferimento do pedido. 5. Cientificação do relator do processo de origem acerca do teor da Informação n.º 5027/26 da Coordenadoria de Medidas Executórias e desta decisão, para que, no âmbito de sua competência, delibere sobre o afastamento do registro que ocasionou o impedimento à emissão da

Certidão Liberatória ao Município de Prado Ferreira.
RELATÓRIO
Trata-se de pedido de CERTIDÃO LIBERATÓRIA formulado pelo Município de Prado Ferreira, por intermédio de seu Procurador-Geral, senhor João Fernando dos Reis Carvalho (OAB/PR n.º 54.390), em razão do impedimento à obtenção do documento decorrente do julgamento pela irregularidade das contas do senhor Silvio Antônio Damaceno (atual Prefeito Municipal) na Tomada de Contas Extraordinária n.º 305281/20, na condição de Presidente do Consórcio de Desenvolvimento e Inovação do Norte do Paraná.
2. O requerente explica que a referida Tomada de Contas Extraordinária foi julgada pelo Acórdão n.º 3376/24-Segunda Câmara[1], mantido pelo Acórdão n.º 172/25-Segunda Câmara, reformado em parte pelo Acórdão n.º 337/26-Tribunal Pleno[2] e consolidado pelo Acórdão n.º 1841/26-Tribunal Pleno (autos n.º 249570/26), que rejeitou os embargos de declaração opostos contra a decisão precedente.
3. Aduz que o Acórdão n.º 3376/24-Segunda Câmara determinou a restituição de R$ 427.950,00 (quatrocentos e vinte e sete mil novecentos e cinquenta reais) aos cofres do Consórcio de Desenvolvimento e Inovação do Norte do Paraná, de forma corrigida e solidária, pelo Instituto Lótus e por seu Presidente, senhor Nabil Mohamad Onissi. Defende que as multas anteriormente atribuídas ao senhor Silvio Antônio Damaceno foram afastadas pelo Acórdão n.º 337/26-Tribunal Pleno e que "não consta condenação do Município de Prado Ferreira ao pagamento de débito, restituição ou multa, tampouco condenação do atual Prefeito nessa qualidade", havendo, portanto, "incompatibilidade objetiva entre o conteúdo das decisões colegiadas e o registro cadastral que vincula a pendência ao "Gestor Atual" do Município de Prado Ferreira".
4. Destaca que o Consórcio de Desenvolvimento e Inovação do Norte do Paraná possui personalidade jurídica e patrimônio próprios, distintos dos municípios que o integram, de modo que a condição de consorciado não autoriza atribuir ao Município de Prado Ferreira obrigações pertencentes ao consórcio ou a terceiros.
5. Argumenta que a consulta cadastral feita nos sistemas desta Corte aponta que a irregularidade está "sob responsabilidade do Gestor Atual", informação que não encontra respaldo nos acórdãos mencionados e que, além disso, gera impedimento ao CNPJ (Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica) municipal sem que haja obrigação imputada ao ente. Infere que o registro cadastral não pode agravar os efeitos dos acórdãos, atribuindo ao Município ou ao atual Prefeito responsabilidade que não lhes foi imputada, motivo pelo qual a manutenção do apontamento até 31/08/34 mostra-se desproporcional.
6. Defende estarem presentes os requisitos para a concessão imediata da tutela administrativa: a probabilidade do direito decorre da divergência entre o cadastro do Tribunal e o conteúdo dos acórdãos anteriormente citados, e o perigo de dano decorre da ausência de certidão liberatória, que pode impedir transferências voluntárias, celebração de convênios, recebimento de recursos, execução de políticas públicas e continuidade de serviços de interesse coletivo.
7. Assim, requer liminarmente:
a) a suspensão do impedimento cadastral vinculado ao CNPJ n.º 01.613.136/0001-30;
b) a exclusão provisória da referência ao "Gestor Atual" do Município;
c) a emissão imediata de certidão liberatória, ou de certidão positiva com efeitos de negativa, até o julgamento definitivo desta manifestação;
d) subsidiariamente, a emissão de certidão com ressalva expressa de que a pendência é objeto de impugnação e não corresponde a débito ou multa imputado ao Município.
8. Reforça a necessidade de retificação do cadastro administrativo desta Corte de Contas e, por fim, requer:
a) a concessão imediata da tutela administrativa de urgência para suspender o impedimento à emissão de certidão liberatória;
b) a intimação da CMEX e das unidades técnicas competentes para manifestação específica sobre a origem, o responsável e o fundamento da anotação;
c) o reconhecimento de que o Município de Prado Ferreira não foi condenado ao pagamento de débito, restituição ou multa nos processos n.º 305281/20, n.º 753904/24, n.º 140914/25 e n.º 249570/26;
d) a exclusão definitiva da pendência vinculada ao CNPJ n.º 01.613.136/0001-30;
e) a retificação do sistema para desvincular o Município e o atual gestor dos efeitos do Processo n.º 249570/26, do Acórdão n.º 1841/26-STP e dos processos correlatos, salvo se houver decisão específica, expressa e individualizada em sentido contrário;
f) a emissão de Certidão Liberatória regular em favor do Município de Prado Ferreira;
g) subsidiariamente, caso se entenda não ser possível a emissão imediata da certidão regular, a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa ou certidão liberatória com ressalva, sem bloqueio de transferências voluntárias essenciais;
h) caso o Tribunal entenda existir alguma obrigação institucional do Município, que seja indicado expressamente o fundamento legal, o ato imputado, o responsável, o valor, o prazo e a forma de cumprimento, assegurando-se prévia manifestação do ente municipal;
9. A Coordenadoria de Medidas Executórias, mediante Informação n.º 5027/26 (peça 12), subscrita pelo Auditor de Controle Externo Lucas Senna Witt e por seu Coordenador Juliano Woellner Kintzel, manifesta-se pela concessão excepcional da certidão liberatória:
(...)
A pendência que atualmente impede a emissão da certidão liberatória diz respeito ao julgamento pela irregularidade de contas do atual gestor do Município de Prado Ferreira, Silvio Antônio Damaceno, no âmbito do processo n. 249570/26, em período no qual ocupava a função de presidente do Consórcio de Desenvolvimento e Inovação do Norte do Paraná.
Por meio do Acórdão n. 3376/24 – S2C (peça 177), foi julgada parcialmente procedente a Tomada de Contas Extraordinária do Consórcio de Desenvolvimento e Inovação do Norte do Paraná, de responsabilidade do Sr. Silvio Antonio Damaceno e do Sr. Nabil Mohamad Onissi, considerando-se irregulares as contas em razão dos Achados n. 3, n. 4, n. 6 e n. 9, com determinação de restituição solidária do valor de R$ 427.950,00 aos cofres do Consórcio, pelo Instituto Lótus e por Nabil Mohamad Onissi, em decorrência do Achado n. 3, além da aplicação de multas administrativas aos responsáveis pelos Achados n. 4, n. 6 e n. 9, bem como de recomendação ao Consórcio e ao Instituto Lótus em decorrência do Achado n. 7 e da inclusão dos nomes dos responsáveis no cadastro de contas irregulares do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
Ainda, conforme Acórdão n. 337/26 – STP (peça 251), proferido em sede de Recursos de Revista, foi negado provimento ao recurso interposto pelo Instituto para o Desenvolvimento Social, Ambiental, Cultural e Tecnológico Lotus e seu Presidente, Sr. Nabil Mohamad Onissi. De outra parte, foi dado provimento parcial ao recurso interposto pelo Sr. Silvio Antônio Damaceno, para afastar as multas que lhe foram aplicadas.
Deste modo, considerando o afastamento das multas anteriormente impostas ao Sr. Silvio Antônio Damaceno, a única pendência registrada está atrelada ao julgamento pela irregularidade de contas do gestor. Nessa linha, entende-se que estão atendidos os requisitos estabelecidos pelo art. 292-A1 do Regimento Interno deste Tribunal, o que possibilita a concessão excepcional da certidão liberatória ao Município de Prado Ferreira – CNPJ n. 01.613.136/0001-30.
Por fim, recomenda-se a cientificação do teor desta análise ao relator do processo de origem (n. 249570/26), de modo que, na esfera de sua competência, possa deliberar sobre o afastamento do registro ora analisado, mantida a anotação de irregularidade das contas exclusivamente com relação ao gestor, pelo prazo previsto no art. 5182 do Regimento Interno.
1 Art. 292-A. O não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas caracteriza impedimento a obtenção da certidão liberatória.
Parágrafo único. Na hipótese de ser o atual gestor responsável pela irregularidade, não será indeferida a certidão liberatória desde que comprovado:
I – terem sido tomadas as providências administrativas e judiciais necessárias ao saneamento das irregularidades, inclusive, com a apuração de responsabilidade, quando for o caso; e,
II – em caso de condenação pessoal, o integral adimplemento, com a emissão da respectiva quitação de débito nos autos do processo originário.
2 Art. 518. Os nomes dos responsáveis de que trata o art. 515, serão mantidos em registro pelo prazo de 8 (oito) anos contados a partir da data do trânsito em julgado da decisão.
10. A Coordenadoria de Contas, mediante Instrução n.º 2259/26 (peça 13), subscrita pela Auditora de Controle Externo Isabelly Alves Fernandes Marcelino de Medeiros, pela Gerente de Contas Municipais Talita Santos Gherardi e pelo Supervisor do Processo de Prestação de Contas Valdir Falcão de Carvalho Nunes, manifesta-se pelo deferimento do pedido:
2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO
2.1 Gestão Fiscal
No âmbito desta Coordenadoria e à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), na presente data, verifica-se que o Município enviou os arquivos eletrônicos do Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIMAM) necessários à emissão do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Semestre de 2026 (cópia em anexo).
Da análise do referido relatório foi possível verificar o cumprimento dos limites e normas1, bem como dos índices constitucionais de Educação e Saúde2, indicando que o Município estaria apto ao recebimento da Certidão Liberatória.

Índices do último exercício analisado	Mínimo Legal	Exercício de 2025
a) Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00%	26,15%
b) Serviços Públicos de Saúde	15,00%	21,19%

Quanto ao contido no art. 11 da LRF, cabe esclarecer que a análise da gestão tributária foi excluída do escopo de análise, face à falta de uma regulamentação legal, com índices e parâmetros definidos, que permita a emissão de opinativo incontestável a respeito da eficiência da arrecadação tributária, suficiente para o impedimento à Certidão. Vide Acórdão 866/06 – 2ª CÂMARA:
"Como parâmetro para baixa arrecadação de impostos, a Diretoria de Contas Municipais, a partir de dados fornecidos pelo Instituto dos Municípios do Brasil, fixou o índice de 60% do valor lançado. O não atingimento desse índice, contudo, não obsta a emissão da "certidão liberatória". Nem poderia ser diferente, porque o art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal não foi regulamentado, razão pela qual seria inconstitucional impor-se ao Município o gravame de não poder receber recursos mediante convênios ou outras avenças congêneres a partir de um índice que não tenha sido fixado pelo legislador."
De todo modo, informa-se a seguir os dados obtidos do SIM-AM, referentes ao exercício da competência tributária pelo Município:

MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - CONSOLIDADO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – MDE
01/2025 A 12/2025

R$ 1.00

RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS (Arts. 212 e 212-A da Constituição Federal)

RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS Até o Bimestre (b)
I - RECEITA DE IMPOSTOS	2.210.282,09	2.619.175,41
I.1 - Receita Resultante do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	300.000,00	245.531,76
I.2 - Receita Resultante do Imposto sobre Transmissão Inter Vivos - ITBI	682.272,49	823.589,50
I.3 - Receita Resultante do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	199.328,75	267.583,16
I.4 - Receita Resultante do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF	1.028.680,85	1.282.470,99

Fonte: Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Dados processados em: 19/02/2026 20:55 | Relatório emitido em: 16/10/2026 11:19

MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - CONSOLIDADO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
BALANÇO ORÇAMENTÁRIO
12/2025

RREO – ANEXO 1 (LRF, Art. 52, inciso I, alíneas "a" e "b" do inciso II e § 1º)

R$ 1.00

RECEITAS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS				SALDO (a-c)
			No Bimestre (b)	% (b/a)	Até o Bimestre (c)	% (c/a)	
RECEITAS (EXCETO INTRAORÇAMENTÁRIAS) (I)	34.846.458,56	42.888.411,22	9.520.592,80	22,20%	45.858.577,57	106,93%	- 2.970.166,35
RECEITAS CORRENTES	34.793.525,23	38.331.284,51	7.370.569,80	19,23%	40.337.964,60	105,24%	- 2.006.680,09
IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA	1.812.750,16	2.577.858,25	382.710,22	14,85%	2.822.191,74	109,48%	- 244.333,49
Impostos	1.445.174,00	2.210.282,09	372.920,82	16,87%	2.619.175,41	118,50%	- 408.893,32
Taxas	311.358,00	311.358,00	9.379,05	3,01%	185.912,42	59,71%	125.445,58
Contribuição de Melhoria	56.218,16	56.218,16	410,35	0,73%	17.103,91	30,42%	39.114,25

Fonte: Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Dados processados em: 19/02/2026 20:51 | Relatório emitido em: 16/10/2026 11:22

Percebe-se, portanto, indicativos que sinalizam que o Município operou à instituição, previsão e arrecadação de tributos de sua competência, no último exercício analisado.
2.2 Agenda de Obrigações
Consultando os registros desta Corte, constata-se que nesta data o Município atende ao disposto na Instrução Normativa nº 196/25-TCE-PR, que trata da Agenda de Obrigações vigente, não existindo pendências que impossibilitem a emissão da Certidão requerida:



Importante mencionar que a partir da nova redação dada ao art. 2903 do Regimento Interno deste Tribunal, as pendências existentes em outro Poder, órgão ou entidade integrante do respectivo ente federado não configuram fator impeditivo para obter a certidão liberatória.

No entanto, o Executivo e entidades que consolidam na Análise de Gestão Fiscal devem providenciar e manter em dia o previsto na Agenda de Obrigações, cujo descumprimento impede a emissão da Certidão até seu atendimento, nos termos dos arts. 289, § 1º e 291, do Regimento Interno desta Corte, e IN 68/12- TCE-PR.

Quanto ao cumprimento do art. 97 do ADCT da CF/88, esta Coordenadoria não dispõe de informações atualizadas do Tribunal de Justiça do Paraná

2.3. Outros pedidos de Certidão Liberatória (Processos)

Conforme consulta ao Sistema de Trâmite deste Tribunal, observa-se que nos últimos 120 (cento e vinte) dias não constou protocolado nenhum pedido de Certidão Liberatória.

1 LRF art.48, § Único; arts. 20, 22 e 23; art. 30 e RSF nº 40/01, art. 3º, II e 4º, IV; RSF nº 43/01, arts. 7º, I e 10.

2 LRF art. 25, § 1º, IV, b e CF art. 212 e ADCT art. 77, III.

3 Art. 290. Fica vedada a concessão de certidão liberatória para entidade da administração pública direta ou indireta, no âmbito dos poderes estaduais e municipais, enquanto caracterizada sua inadimplência, relativa ao descumprimento de normas legais e atos normativos. (Redação dada pela Resolução n° 92/2022)

11. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, pela Instrução n.º 424/26 (peça 15), subscrita pelo Auditor de Controle Externo Paulo Sergio Moura Santos e por seu Coordenador Marcus Vinicius Machado, restringindo-se ao escopo de sua atuação, considera que o Município está apto à obtenção da Certidão Liberatória, ante a ausência de pendências relativas a prestações de contas de recursos anteriormente recebidos junto ao SIT.

12. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 852/26 (peça 17), da lavra da Procuradora Kátia Regina Puchaski, "com base na análise das unidades técnicas, opina pelo deferimento do pleito".

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho o entendimento concordante das unidades técnicas e do Ministério Público de Contas quanto ao deferimento do pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de Prado Ferreira.

2. Considerando que o feito se encontra em condições de julgamento e que o pedido principal comporta deferimento, resta prejudicada a análise do pleito de tutela de urgência, por perda de seu objeto, uma vez que a providência provisória pretendida será absorvida pela decisão de mérito.

3. Conforme relatado, a emissão automática de Certidão Liberatória encontra-se vedada ao Município de Prado Ferreira em razão da irregularidade das contas do senhor Silvio Antônio Damaceno, decidida na Tomada de Contas Extraordinária n.º 305281/20, em que o atual alcaide figurou na condição de Presidente do Consórcio de Desenvolvimento e Inovação do Norte do Paraná. Tal impedimento se daria em virtude do previsto no artigo 1º, VI, da Instrução Normativa n.º 68/12, que prevê:

Art. 1º O Tribunal de Contas disponibilizará automaticamente as certidões liberatórias em seu sítio na internet aos Poderes Executivos Estadual e Municipais, às entidades privadas e às de âmbito federal, quando beneficiárias de recursos estaduais ou municipais, desde que satisfeitos, na data da emissão da certidão, os seguintes requisitos: (...)

VI – inexistência de contas julgadas irregulares de responsabilidade de seu atual gestor;

4. No caso, o Acórdão n.º 3376/24-Segunda Câmara, ao julgar irregulares as contas referentes à Tomada de Contas Extraordinária n.º 305281/20, de responsabilidade dos senhores Silvio Antônio Damaceno e Nabil Mohamad Onissi, determinou a restituição de R$ 427.950,00 aos cofres do Consórcio de Desenvolvimento e Inovação do Norte do Paraná, de forma solidária, pelo Instituto Lótus e por Nabil Mohamad Onissi, bem como a aplicação de multas aos gestores envolvidos. Posteriormente, as multas anteriormente atribuídas ao senhor Silvio Antônio Damaceno foram afastadas pelo Acórdão n.º 337/26-Tribunal Pleno.

5. A esse respeito, a Coordenadoria de Medidas Executórias (Informação n.º 5027/26, peça 12) identificou que, após o afastamento das multas aplicadas a Silvio Antônio Damaceno, a única questão remanescente está relacionada à própria irregularidade de suas contas na condição de Presidente do Consórcio de Desenvolvimento e Inovação do Norte do Paraná (de 04/10/2016 a 31/12/2020).

6. Ocorre que a atuação pessoal do atual alcaide na administração do referido Consórcio não se confunde com a responsabilidade institucional do ente municipal. Não houve condenação do Município de Prado Ferreira ao pagamento de débito, restituição ou multa, tampouco subsiste obrigação pecuniária atribuída a Silvio Antônio Damaceno, ou falha sua na execução do julgado, decorrente do cargo atual de Prefeito, que justifique a restrição imposta ao ente. Assim, a teor do que prescreve o artigo 292-A, inciso II, do Regimento Interno[3], a situação não pode impedir a concessão da certidão liberatória ao Município.

7. De igual maneira, as instruções da Coordenadoria de Contas e da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão indicam que o Município não possui pendências relativas a prestações de contas de recursos anteriormente recebidos. Por tais razões, em consonância com as manifestações constantes dos autos, proponho o deferimento do pedido de Certidão Liberatória, nos termos regimentais.

8. De igual modo, endosso a sugestão da Coordenadoria de Medidas Executórias de cientificação do relator do processo de origem n.º 249570/26 acerca do teor de sua análise, para que, no âmbito de sua competência, delibere sobre o afastamento do registro que ocasiona o impedimento ora examinado, mantendo-se a anotação de irregularidade das contas exclusivamente em relação ao gestor, pelo prazo previsto no art. 518 do Regimento Interno[4].

9. A medida mostra-se pertinente, pois permite distinguir os efeitos decorrentes da irregularidade imputada pessoalmente ao responsável daqueles que recaem sobre o Município para fins de obtenção da Certidão Liberatória. O afastamento do óbice em relação ao ente municipal não implica a exclusão do registro pessoal decorrente do julgamento das contas do senhor Silvio Antônio Damaceno, que deverá permanecer pelo prazo regulamentar, ressalvada a deliberação do relator competente quanto ao registro apontado pela CMEX.

10. Em face do exposto, com fundamento nos artigos 297, caput, e §§ 1º, 3º e 4º, e 289, §2º, do Regimento Interno[5] c/c o artigo 1º da Lei Estadual n.º 16.987/2011[6], proponho que esta Corte de Contas:

i) julgue prejudicada a análise do pedido de tutela de urgência, diante do julgamento definitivo e favorável da pretensão principal;

ii) defira o pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de Prado Ferreira, pelo prazo de 60 (sessenta) dias;

iii) determine que o relator do processo n.º 249570/26 seja cientificado acerca do teor da Informação n.º 5027/26 da Coordenadoria de Medidas Executórias e desta decisão, para que, no âmbito de sua competência, delibere sobre o afastamento do registro que ocasionou o impedimento à emissão da Certidão Liberatória ao Município de Prado Ferreira.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) julgar prejudicada a análise do pedido de tutela de urgência, diante do julgamento definitivo e favorável da pretensão principal;

II) deferir o pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de Prado Ferreira, pelo prazo de 60 (sessenta) dias;

III) determinar que o relator do processo n.º 249570/26 seja cientificado acerca do teor da Informação n.º 5027/26 da Coordenadoria de Medidas Executórias e desta decisão, para que, no âmbito de sua competência, delibere sobre o afastamento do registro que ocasionou o impedimento à emissão da Certidão Liberatória ao Município de Prado Ferreira.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de novembro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Conselheiro Substituto Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. A mencionada decisão assim dispôs:
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:
I- Julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE este expediente e, consequentemente, nos termos do art. 16, III, Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, pela IRREGULARIDADE das contas extraordinariamente tomadas do Consórcio de Desenvolvimento e Inovação do Norte do Paraná, de responsabilidade de Silvio Antonio Damaceno (de 04/10/2016 a 31/12/2020) e Nabil Mohamad Onissi (desde 09/03/2019), em razão dos ACHADOS n.º 3, n.º 4, n.º 6 e n.º 9;
II- determinar a Restituição do valor de R$ 427.950,00 (quatrocentos e vinte e sete mil novecentos e cinquenta reais) aos cofres do Consórcio de Desenvolvimento e Inovação do Norte do Paraná, nos termos dos arts. 85, IV; 92, caput; e 98 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, de forma corrigida e solidária, pelo Instituto Lótus e por Nabil Mohamad Onissi, em decorrência do ACHADO n.º 3;
III- aplicar a multa administrativa, prevista no art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, a Nabil Mohamad Onissi, em decorrência do ACHADO n.º 4;
IV- aplicar a multa administrativa, prevista no art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, a Silvio Antonio Damaceno, em decorrência do ACHADO n.º 6;
V- aplicar a multa administrativa, prevista no art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, a Silvio Antonio Damaceno, em decorrência do ACHADO n.º 9;
VI- recomendar, nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao Consórcio de Desenvolvimento e Inovação do Norte do Paraná e ao Instituto Lótus, em decorrência do ACHADO n.º 7; VI- recomendar, nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao Consórcio de Desenvolvimento e Inovação do Norte do Paraná e ao Instituto Lótus, em decorrência do ACHADO n.º 7;
VII- incluir no cadastro de responsáveis com contas irregulares de Silvio Antonio Damaceno e Nabil Mohamad Onissi, para os fins do art. 170 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno, e em atendimento ao disposto no art. 1º, I, 'g', da Lei Complementar Federal n.º 64/1990, no art. 11, § 5º, da Lei Federal n.º 9.504/1997 e nos arts. 1º e 2º da Lei Estadual n.º 10.959/1994; e
VIII- encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do parágrafo único do art. 301 do Regimento Interno, tendo em vista o art. 28 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, bem como os arts. 175-L, 248 e 249 do diploma regimental.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
2. A mencionada decisão assim dispôs:
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:
CONHECER os Recursos de Revista interpostos, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Revista interposto por Instituto para o Desenvolvimento Social, Ambiental, Cultural e Tecnológico Lotus, por seu Presidente, senhor Nabil Mohamad Onissi, mantendo-se inalterado o Acórdão nº 3376/24-S2C, bem como, dar PROVIMENTO PARCIAL, ao Recurso de Revista interposto por Silvio Antonio Damaceno, para afastar as multas lhe aplicadas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto desempate), FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor), AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiros Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.
O Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (vencido em parte) e os Conselheiros Substitutos THIAGO BARBOSA CORDEIRO e MURYEL HEY, apresentaram voto pelo não provimento dos recursos de revista.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

3. Art. 292-A. O não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas caracteriza impedimento a obtenção da certidão liberatória.
Parágrafo único. Na hipótese de ser o atual gestor responsável pela irregularidade, não será indeferida a certidão liberatória desde que comprovado:
I – terem sido tomadas as providências administrativas e judiciais necessárias ao saneamento das irregularidades, inclusive, com a apuração de responsabilidade, quando for o caso; e,
II – em caso de condenação pessoal, o integral adimplemento, com a emissão da respectiva quitação de débito nos autos do processo originário.
4. Art. 518. Os nomes dos responsáveis de que trata o art. 515, serão mantidos em registro pelo prazo de 8 (oito) anos contados a partir da data do trânsito em julgado da decisão.

5. Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será autuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V.
§ 1º. O pedido de certidão tramitará em regime de urgência e será instruído pelas Coordenadorias de Monitoramento e Execuções, de Gestão Estadual, de Gestão Municipal, conforme o caso, sendo após, ouvido o Ministério Público junto ao Tribunal. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018). (...)
§ 3º Havendo manifestação desfavorável o processo será submetido a julgamento pelo órgão colegiado competente. (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
§ 4º Deferida a certidão liberatória pelo órgão colegiado ou por decisão definitiva monocrática, ela será disponibilizada eletronicamente ao requerente no portal do Tribunal de Contas na internet, após a emissão da decisão assinada no respectivo processo. (Redação dada pela Resolução n° 105/2023) (...)
Art. 289. A emissão de certidões liberatórias para fins de habilitação ao recebimento de transferências e realização de operações de crédito de qualquer natureza está condicionada ao preenchimento dos requisitos legais discriminados neste Capítulo e em demais atos normativos do Tribunal e serão disponibilizadas ao Poder Executivo Estadual e Municipal. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010) (...)
§ 2º As certidões de que trata o caput terão validade de, no máximo, 60 (sessenta) dias, observados os requisitos da Agenda de Obrigações, na esfera municipal. (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
6. Art. 1º. A certidão que atesta o cumprimento das condições previstas nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso IV, do parágrafo 1º do artigo 25 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, com as alterações da Lei Complementar Federal nº 131, de 27 de maio de 2009, terá validade e eficácia de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua emissão.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações

Eventuais publicações de Pareceres Prévios e de Acórdãos de Prestação de Contas do Poder Legislativo Municipal (a partir do exercício financeiro de 2025) serão realizadas em Diário Eletrônico Suplementar.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-210967/26
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ
INTERESSADO:-MARCELO PENHA GOIS
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO
ACÓRDÃO Nº 2905/26 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Altamira do Paraná. Exercício de 2025. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Altamira do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade do senhor Marcelo Penha Gois.

A Coordenadoria de Contas opinou pela regularidade das contas (Instrução nº 1627/26 - CCONTAS, peça 24).

O Ministério Público de Contas (MPC) acompanhou o entendimento da unidade técnica, opinando pelo registro. Em acréscimo, propôs a emissão da seguinte recomendação (Parecer nº 489/26 - 6PC, peça 25):

"(...) para que a entidade mantenha a publicação integral e tempestiva do relatório anual de controle interno em seu Portal da Transparência, servindo como instrumento permanente de fortalecimento do controle e da transparência da gestão pública."

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 189/2024, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objeto de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 1627/26 – CCONTAS e o Parecer nº 489/26 - 6PC do Ministério Público de Contas.

Seguindo o entendimento que prevaleceu no Acórdão nº 2528/25 – S2C e em diversos outros julgados do mesmo órgão, acolho a proposta do Ministério Público de Contas para que o ente promova, ao final de cada exercício financeiro, a publicação integral do relatório de controle interno em seu Portal da Transparência.

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho;

a) Julgar regulares as contas do exercício de 2025 do senhor Marcelo Penha Gois, responsável pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Altamira do Paraná no período;

b) recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de

Altamira do Paraná que promova, ao final de cada exercício financeiro, a publicação integral do relatório de controle interno em seu Portal da Transparência, como medida de reforço à transparência, à boa governança e ao controle social;
c) após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para os devidos registros e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para o arquivamento do processo, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:
a) Julgar regulares as contas do exercício de 2025 do senhor Marcelo Penha Gois, responsável pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Altamira do Paraná no período;
b) recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Altamira do Paraná que promova, ao final de cada exercício financeiro, a publicação integral do relatório de controle interno em seu Portal da Transparência, como medida de reforço à transparência, à boa governança e ao controle social;
c) após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para os devidos registros e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para o arquivamento do processo, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Plenário Virtual, 29 de outubro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.
TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Conselheiro Substituto Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

Eventuais publicações de Pareceres Prévios e de Acórdãos de Prestação de Contas do Poder Legislativo Municipal (a partir do exercício financeiro de 2025) serão realizadas em Diário Eletrônico Suplementar.



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 596962/26
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO - EDSON FELIX OBRAS E ALVENARIA LTDA, GUAIMBE CONSTRUTORA LTDA, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
PROCURADOR - ANDRE LUIZ GOMES VIEIRA, GABRIELA COSTA MORAES
DESPACHO - 1629/26 – GCFAMG

1. Relatório

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada por Edson Felix Obras E Alvenaria LTDA. em face do Município de Rolândia, em razão de supostas irregularidades ocorridas no âmbito da Concorrência Pública nº 015/2026, destinada à contratação de empresa de engenharia para execução da ampliação da UBS Tomie Nagatani.
A representante questiona a manutenção da habilitação e da classificação da empresa Guaimbe Construtora LTDA., sustentando, em síntese:
a) a ausência de análise específica da Certidão de Acervo Técnico nº 1720220005916, emitida pela Construtora Tanabi Eireli, apesar de ter sido esse o documento efetivamente impugnado em sede recursal;
b) a possível incompatibilidade entre a declaração de inexistência de contratos e compromissos assumidos apresentada pela empresa vencedora e a existência do Contrato nº 184/2025, celebrado com o Município de Ibiporã;
c) a existência de indícios de grupo econômico de fato envolvendo Guaimbe Construtora LTDA., Construtora Tanabi Eireli, Construtora LFT Ltda. e Fagundes e Toledo Participações Societárias S/S Ltda., com eventual repercussão sobre o enquadramento da primeira colocada como empresa de pequeno porte;
d) a ausência de apresentação ou disponibilização dos documentos integrantes da proposta readequada da empresa vencedora, especialmente planilhas de custos, cronograma físico-financeiro, composição do BDI e encargos sociais.
Sustenta, ainda, que eventual afastamento da condição de empresa de pequeno porte da licitante vencedora poderia repercutir sobre o direito de preferência previsto na Lei Complementar nº 123/2006 e, consequentemente, sobre o resultado do certame.
Ao final, requer a concessão de medida cautelar para suspensão dos efeitos da habilitação e da classificação da empresa Guaimbe Construtora LTDA., bem como dos atos subsequentes da licitação.
Por meio do Despacho nº 1522/26-GCFAMG (peça 20), foi determinada a intimação do Município de Rolândia e da empresa Guaimbe Construtora LTDA. para manifestação preliminar acerca dos fatos narrados na inicial e apresentação da documentação pertinente.
Em resposta, o Município apresentou manifestação preliminar (peças idênticas às 24 e 30) na qual esclareceu os aspectos relativos à qualificação técnica, à declaração de contratos e compromissos, ao enquadramento da vencedora como empresa de pequeno porte, aos indícios de grupo econômico, à proposta readequada e à situação do certame. Informou, ainda, que o contrato com a Guaimbe Construtora LTDA. havia sido assinado em 13/10/2026, sem emissão de ordem de serviço, início de execução ou realização de pagamentos.
Na mesma oportunidade, o Município afirmou ter revisto o entendimento adotado no recurso administrativo diante de elementos apresentados com a Representação, especialmente documentos referentes à Construtora Tanabi e às movimentações financeiras entre as empresas envolvidas. Afirmou, então, ter decidido pela anulação da habilitação da Guaimbe Construtora LTDA. e dos atos posteriores dela dependentes, requerendo, em consequência, o reconhecimento da perda superveniente do objeto e da prejudicialidade do pedido cautelar.
Posteriormente, contudo, o Município apresentou nova manifestação (peça 37), de 03/11/2026, informando que, por meio do Despacho nº 46 do Processo Administrativo nº 11.401/2026, a autoridade municipal havia adotado providências administrativas e determinado a suspensão cautelar de qualquer ordem de serviço ou execução contratual, com a finalidade de evitar efeitos de difícil reversão.
Conforme a decisão administrativa encaminhada, a habilitação e o contrato não foram anulados, tendo sido instaurado procedimento de revisão dos atos praticados no certame, com previsão de manifestação dos interessados antes da decisão definitiva.
Foi determinada, nesse contexto, a suspensão da emissão de ordem de serviço e do início da execução física ou financeira do contrato até nova deliberação da Administração.
Dessa forma, o quadro atualmente apresentado é de manutenção dos atos questionados, submetidos a procedimento administrativo de revisão, com suspensão cautelar de seus efeitos executórios até nova decisão municipal.
É o relatório.
2. Análise
Em juízo de cognição sumária, entendo presentes elementos suficientes para o recebimento da Representação, uma vez que os fatos narrados dizem respeito à aplicação da Lei nº 14.133/2021 e apresentam potencial repercussão sobre a regularidade da habilitação, da classificação da empresa vencedora e dos atos subsequentes da Concorrência Pública nº 015/2026.
As alegações não se mostram, de plano, desprovidas de relevância jurídica ou fática. Ao contrário, envolvem questões relacionadas à documentação de qualificação técnica, à veracidade e ao alcance das declarações apresentadas pela licitante, ao seu enquadramento para fins de fruição dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006 e à documentação da proposta readequada.
A própria Administração Municipal, diante dos elementos apresentados nesta Representação, entendeu necessária a instauração de procedimento administrativo específico para reexaminar a contratação, abrangendo expressamente a habilitação, a classificação, os atos posteriores e o contrato celebrado.
Nesse procedimento foram determinadas diligências destinadas, dentre outros aspectos, à análise dos vínculos existentes entre as empresas mencionadas na inicial, das demonstrações contábeis, da CAT nº 1720220005916, do Contrato nº 612/2020, das obrigações relacionadas ao Contrato nº 184/2025 e da documentação integrante da proposta readequada.
Tais circunstâncias recomendam o regular processamento do feito nesta Corte, sem que o seu recebimento implique, neste momento processual, qualquer conclusão acerca da procedência das irregularidades apontadas.
De fato, algumas das questões controvertidas exigem cautela antes da formação de juízo definitivo. O reconhecimento de eventual atuação empresarial integrada, por exemplo, não conduz ao automático desenquadramento da empresa do regime da Lei Complementar nº 123/2006, cuja análise dependerá dos fatos efetivamente demonstrados e de seu enquadramento nas hipóteses legais pertinentes. Do mesmo modo, as questões relativas à qualificação técnica, à declaração de compromissos assumidos e à proposta readequada dependem da apreciação dos esclarecimentos e documentos produzidos no curso da instrução.
Diversa, contudo, é a conclusão quanto ao pedido de medida cautelar.
Embora as questões suscitadas apresentem relevância suficiente para justificar o recebimento da Representação, o quadro superveniente apresentado pelo Município afasta, ao menos por ora, a necessidade de intervenção cautelar desta Corte.
Isso porque a autoridade municipal determinou expressamente que não seja emitida ordem de serviço nem iniciada a execução física ou financeira do contrato até nova decisão, justamente com a finalidade de evitar despesas e efeitos de difícil reversão enquanto é realizada a revisão administrativa dos atos questionados.
O despacho municipal estabeleceu, ainda, que a suspensão será reavaliada somente após a defesa inicial ou em até 30 dias, o que ocorrer primeiro, e que seu levantamento dependerá de decisão expressa.
Paralelamente, foi assegurado contraditório à empresa contratada e às demais licitantes diretamente interessadas, inclusive à representante, prevendo-se nova manifestação após a conclusão das diligências e antes da decisão definitiva. O procedimento adotado mostra-se, nesse aspecto, consentâneo com a garantia prevista no art. 71, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual, nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.
Assim, não se evidencia, no estado atual dos autos, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo que justifique a concessão de medida cautelar por esta Corte, uma vez que o risco de consolidação dos efeitos decorrentes dos atos impugnados encontra-se, por ora, neutralizado pela própria suspensão administrativa.
Não se trata, portanto, de reconhecer a inexistência definitiva do periculum in mora, mas de constatar que, nas circunstâncias atualmente existentes, a adoção de nova medida suspensiva por este Tribunal produziria resultado materialmente coincidente com aquele já assegurado pela decisão administrativa municipal.
A conclusão poderá ser revista caso sobrevenha alteração do quadro fático, especialmente se houver levantamento da suspensão administrativa antes da conclusão da apreciação das questões controvertidas.
Importa registrar, por fim, que a atuação instaurada pelo Município não importa perda do objeto da presente Representação. Ao contrário, o próprio despacho administrativo esclarece que a habilitação e o contrato ainda não foram anulados, permanecendo pendente decisão definitiva após a instrução e o exercício do

contraditório.
Desse modo, mostra-se adequado permitir o regular prosseguimento da instrução nesta Corte, acompanhando-se paralelamente o desfecho do procedimento administrativo instaurado pelo Município e preservando-se a possibilidade de nova apreciação cautelar na hipótese de alteração das circunstâncias atualmente verificadas.
3. Determinações
Ante o exposto:
I – Recebo a presente Representação da Lei de Licitações, por estarem presentes os pressupostos necessários ao seu regular processamento;
II – Indefiro, por ora, o pedido de medida cautelar, diante da ausência atual de perigo da demora, considerando a suspensão administrativa que impede a emissão de ordem de serviço e o início da execução física ou financeira do contrato até nova decisão, sem prejuízo de nova apreciação da medida caso sobrevenha alteração do quadro fático;
III – Determino a intimação do Município de Rolândia, na pessoa de seu representante legal, e da empresa Guaimbe Construtora LTDA., para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, querendo, exerçam o contraditório acerca das irregularidades objeto da presente Representação, apresentando as razões e os documentos que entenderem pertinentes;
IV – Determino, ainda, ao Município de Rolândia que comunique imediatamente a este Tribunal eventual decisão de levantamento, revogação ou modificação da suspensão cautelar adotada no Processo Administrativo nº 11.401/2026, encaminhando cópia do respectivo ato e de sua fundamentação, de modo a possibilitar, se necessário, a reavaliação do pedido cautelar por esta Corte;
V – Decorrido o prazo para contraditório, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas, para regular instrução do feito.
GCFAMG em 05 de novembro de 2026.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 808141/25
ASSUNTO - DENÚNCIA
ENTIDADE - MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO - CARLOS ANTONIO LUQUE, FUNDACAO INSTITUTO DE PESQUISAS ECONOMICAS FIPE, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, MUNICIPIO DE MARINGA, SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
PROCURADOR - ANTONIO PAULO DE MATTOS DONADELLI, BRUNO ANTONIO SCHMIDT, FERNANDA SQUINZARI, JOAO PEDRO SCHMIDT, LUANA TAKEMOTO, LUIZ FERNANDO BOLDO DO NASCIMENTO, PRISCILA SCALCO, RAFAEL DE FREITAS GUIMARAES ARCOVERDE CREDIE, VANDERLEI SCHMIDT
DESPACHO - 1662/26 – GCFAMG
Vistos e examinados.
Retornam os autos da Coordenadoria de Medidas Executórias que, por meio do Despacho nº 976/26-DPD/CMEX (peça 57), solicitou a fixação de prazo para comprovação do cumprimento das determinações constantes dos itens II e III do Acórdão nº 2443/26-STP, a fim de viabilizar o respectivo acompanhamento e assegurar a observância do disposto no art. 95 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.
Considerando a natureza das obrigações impostas, fixo o prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência deste despacho, para que o Município de Maringá e a Maringá Previdência comprovem, no que lhes couber, o cumprimento das determinações constantes dos itens II e III do Acórdão nº 2443/26-STP.
Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que promova a intimação do Município de Maringá e da Maringá Previdência, para ciência e cumprimento das respectivas determinações no prazo ora fixado.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias, para acompanhamento do cumprimento do Acórdão nº 2443/26-STP e adoção das providências cabíveis.
GCFAMG em 5 de novembro de 2026.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 645114/26
ASSUNTO - DENÚNCIA
ENTIDADE - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
PROCURADOR -
DESPACHO - 1664/26 – GCFAMG
Vistos e examinados
Foram denunciados por cidadão, com pedido de tratamento sigiloso e de concessão de medida cautelar, fatos relacionados à gestão da Unidade de Pronto Atendimento UPA 24 horas do Município, envolvendo o Contrato nº 651/2025, celebrado emergencialmente com o Instituto, e o procedimento atualmente conduzido pela Municipalidade para definição da forma de gestão da unidade após o encerramento do ajuste vigente, previsto para 17/12/2026.
Em síntese, sustenta-se:
(i) que o Conselho de Administração do Instituto estaria constituído em desacordo com seu próprio Estatuto e com a Lei Municipal nº 1.565/2016;
(ii) que não teria sido comprovada a aprovação, pelo referido Conselho, da proposta que deu origem à contratação emergencial de 2025;
(iii) que a Administração teria contratado o Instituto em 2025 sem demonstrar a superação das causas que haviam levado à sua inabilitação no Concurso de Projetos nº 001/2024 e estaria, em 2026, novamente tratando-o como entidade qualificada para o novo procedimento; e
(iv) que haveria deficiências na transparência e na prestação de contas do Contrato nº 651/2025, além de questionamentos acerca dos aditivos celebrados durante sua execução.
A partir desses fatos, requer-se, entre outras providências, medida cautelar destinada a impedir a prorrogação do contrato vigente, a realização de novos aditivos e eventual nova contratação ou habilitação do Instituto sem demonstração do atendimento aos requisitos legais e estatutários.
Para sustentar as alegações, foram juntados documentos relativos ao Concurso de Projetos nº 001/2024, incluindo o histórico dos atos, a ata da sessão e a decisão administrativa que inabilitou o Instituto em razão de questões relacionadas à aprovação da proposta e à composição de seu Conselho de Administração (peças 07 a 09), bem como os registros referentes à controvérsia do selo digital, posteriormente objeto de esclarecimento pela serventia de Barretos/SP (peças 11 a 14).
Foram também acostadas a Instrução nº 588/25-CAIS e o Acórdão nº 1238/26-Tribunal Pleno, relativos às Representações nº 792551/24 e apensa (peças 16 e 15); documentos da Dispensa Emergencial nº 8/2025, abrangendo a seleção do Instituto, sua documentação estatutária e societária, a tramitação administrativa e a autorização da contratação (peças 17 a 23); e extrato da Lei Municipal nº 1.565/2016 (peça 26).
Por fim, foram apresentados relatório de consulta aos portais oficiais, contendo informações sobre pagamentos, aditivos, documentos disponibilizados e relatórios de prestação de contas (peça 24); documentos encaminhados pelo próprio Município a este Tribunal em 2026, acompanhados do Estudo de Viabilidade Econômica e Financeira para a futura gestão da UPA, no qual constam quatro cotações de organizações sociais, entre elas a do Instituto (peça 25); e os termos do Contrato nº 651/2025 publicados no PNCP (peça 27).
Análise
Em juízo preliminar, reputo que os fatos noticiados recomendam esclarecimentos adicionais antes da análise dos requisitos de admissibilidade da denúncia e, consequentemente, do pedido cautelar.
Embora a inicial apresente extensa documentação, constata-se que parte expressiva dos elementos probatórios se refere ao Concurso de Projetos nº 001/2024, inclusive a controvérsia relativa ao selo digital, à declaração então apresentada para comprovar a aprovação da proposta e à composição do Conselho de Administração do Instituto naquele momento. Tais acontecimentos foram objeto de exame no âmbito das Representações nº 792551/24 e apensa e culminaram no Acórdão nº 1238/26-Tribunal Pleno.
Esses elementos são relevantes para a compreensão do histórico, mas não permitem, por si sós, concluir que os mesmos vícios subsistam em relação ao procedimento atualmente desenvolvido pela Administração Municipal em 2026.
Com efeito, a documentação mais atual demonstra que o Município está estruturando a solução destinada à continuidade da gestão da UPA após 17/12/2026 e que o Instituto forneceu uma dentre quatro cotações utilizadas para estimar o custo da gestão mediante Organização Social. Não se identifica, contudo, nos documentos juntados, ato de habilitação, classificação, seleção ou contratação do Instituto no novo procedimento. A mera utilização de sua cotação na pesquisa destinada à formação do preço referencial não permite, isoladamente, concluir pela existência de decisão administrativa no sentido de novamente contratá-lo.
Nesse sentido, o próprio Estudo de Viabilidade Econômica e Financeira registra quatro cotações, provenientes do Instituto e de outras três entidades, empregadas para obtenção do valor médio mensal de R$ 2.998.191,38. O documento, portanto, comprova a participação do Instituto na pesquisa de preços, mas não sua habilitação ou seleção no futuro certame (peça 25, p. 21).
Quanto à alegada persistência de irregularidade na composição do Conselho de Administração do Instituto, embora tenham sido apresentados o Estatuto Social e atas constantes do procedimento emergencial de 2025, a conclusão pretendida é construída, em parte, a partir do confronto desses documentos com relação de associados examinada no procedimento de 2024. Não há, entre os elementos juntados, documentação contemporânea suficiente para estabelecer, com a segurança necessária, qual é a composição atual do Conselho, a condição atual de seus integrantes e a situação da qualificação do Instituto perante o Município no procedimento de 2026.
Também não se mostra suficientemente demonstrada, por ora, a afirmação de que a proposta que resultou na contratação emergencial de 2025 não tenha sido aprovada pelo Conselho de Administração. O que se extrai dos elementos apresentados é que a ata correspondente não foi identificada nos documentos examinados, ao mesmo tempo em que o próprio relatório produzido pelo denunciante registra que a versão do processo disponibilizada no Portal da Transparência possui lacuna correspondente às fls. 3.563 a 3.652. Desse modo, a ausência do documento no conjunto consultado não permite afirmar, antes de esclarecimento da Administração, a inexistência da deliberação.
Situação semelhante se verifica quanto à execução do Contrato nº 651/2025. As capturas realizadas demonstram que, na data da consulta, não foram localizados relatórios do Instituto na seção de prestação de contas disponibilizada no endereço eletrônico consultado. Esse dado pode revelar questão relacionada à transparência ativa, porém não é suficiente para afirmar que os relatórios trimestrais não tenham sido produzidos, apresentados ou analisados internamente, tampouco que os pagamentos realizados tenham sido liquidados sem comprovação da execução das metas contratadas (peça 24).
De igual modo, a celebração do 1º Termo Aditivo após a publicação do Acórdão nº 1238/26-Tribunal Pleno está documentalmente comprovada, mas a simples sucessão cronológica não permite concluir, por si só, pelo descumprimento da decisão deste Tribunal. O termo destinou-se ao incremento de pessoal e plantões médicos, enquanto a documentação municipal relativa ao período registra um]aumento da demanda assistencial e necessidade de ampliação das equipes, circunstâncias que devem ser esclarecidas antes da formação de juízo quanto à regularidade do ajuste (peça 27).
Não se trata, neste momento, de afastar a relevância das questões suscitadas. Ao contrário, a proximidade do encerramento do Contrato nº 651/2025, em 17/12/2026, e a existência de procedimento em curso para definição da futura gestão da UPA recomendam que se obtenham informações atuais e diretamente relacionadas aos fatos denunciados, sobretudo para distinguir eventuais irregularidades presentes de circunstâncias relativas aos procedimentos antecedentes.
Assim, considerando que as alegações não se encontram, no presente momento, suficientemente amparadas em elementos concretos que permitam formar juízo seguro de admissibilidade, entendo adequada a prévia oitiva do Município e do responsável pela Secretaria Municipal de Saúde, sem que a providência importe antecipação de qualquer conclusão quanto ao recebimento da denúncia ou à procedência das irregularidades narradas.

Diante do exposto, previamente à análise de admissibilidade da denúncia e do pedido de medida cautelar, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preservado o tratamento sigiloso conferido ao feito e a identidade do denunciante, intime, nos termos do artigo 405 do Regimento Interno deste Tribunal, o Município, na pessoa de seu representante legal, e a Secretaria Municipal de Saúde, na pessoa de seu gestor, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem manifestação preliminar acerca dos fatos noticiados, especialmente:
i) informem o estágio atual do procedimento destinado à definição da gestão da UPA 24 horas após o encerramento do Contrato nº 651/2025, esclarecendo se já foram publicados edital, chamamento, manifestação de interesse ou outro instrumento e se houve habilitação, classificação ou seleção de entidades;
ii) esclareçam especificamente a situação atual do Instituto perante esse procedimento, indicando se o Instituto apenas forneceu cotação para formação do preço referencial ou se já praticou algum ato de participação, habilitação ou seleção;
iii) informem a situação atual da qualificação do Instituto como Organização Social de Saúde perante o Município e esclareçam se, para fins do procedimento de 2026, foram ou serão novamente aferidos os requisitos relativos à composição de seu Conselho de Administração, juntando os documentos pertinentes;
iv) esclareçam se a proposta que originou a Dispensa nº 8/2025 e o Contrato nº 651/2025 foi submetida e aprovada pelo Conselho de Administração do Instituto, juntando, se existente, a respectiva ata ou documento equivalente;
v) informem se foram apresentados os relatórios trimestrais de execução, cumprimento de metas e prestação de contas relativos ao Contrato nº 651/2025, bem como se houve sua apreciação pela comissão competente, juntando os respectivos documentos e esclarecendo sua forma de publicidade;
vi) esclareçam a motivação e a instrução administrativa do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 651/2025, especialmente quanto ao incremento de pessoal e plantões médicos e à sua compatibilidade com as deliberações constantes do Acórdão nº 1238/26-Tribunal Pleno; e
vii) prestem os demais esclarecimentos que reputem pertinentes acerca dos fatos narrados.
Advirta-se que a presente providência possui natureza estritamente preliminar e se destina a subsidiar a posterior análise dos requisitos de admissibilidade da denúncia e do pedido cautelar, não implicando, neste momento, seu recebimento nem a formulação de juízo acerca da existência das irregularidades noticiadas.
Após, retornem conclusos.
Publique-se.
GCFAMG em 05 de novembro de 2026.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 710771/20
ASSUNTO - HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
ENTIDADE - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO - ESTADO DO PARANÁ, JULIO CESAR DAMASCENO, LETICIA FERREIRA DA SILVA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR - SETI, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ
PROCURADOR -
DESPACHO - 1667/26 – GCFAMG
Vistos e examinados.
(i) à Coordenadoria de Medidas Executórias para os registros competentes em relação ao Acórdão 2284/26-STP;
(i) à Diretoria de Protocolo para expedição de comunicação eletrônica de ciência a todas as entidades interessadas. Destaca-se que a comunicação não impõe qualquer obrigação às entidades, sequer sendo necessária a apresentação de manifestação nestes autos. O objetivo é apenas o expresso conhecimento da decisão contida no Acórdão 2284/26-STP. Posteriormente, encerre-se e arquive-se.
GCFAMG em 6 de novembro de 2026.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 469898/26
ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
INTERESSADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, CONSORCIO CD - CEMBRA-DANG, MARCELO RICARDO DIAS, WILSON BLEY LIPSKI
PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANO MARCOS MARCON, ALEXANDRE RODRIGUES CORREA BORGES, ANA CLAUDIA GRIGGIO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, BRUNO BRUNETTA, BRUNO CESAR GALATI, CAMILA JORGE UNGARATTI RIBEIRO SUZUKI, EDUARDO MAGNO CASSITAS CAVALCANTE DE LIMA, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASQUOTTO, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO HENRIQUE SZARNIK DOS SANTOS, FERNANDO MASSARDO, FERNANDO YUJI RIBEIRO SUZUKI, FILIPE ANDRETTA, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANCINE KETTERMANN CAVALLI, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, GUILHERME AUGUSTO LEITE, IVO KRAESKI, IZABELI DOMBROSKI, JEFTER AUGUSTO MEDEIROS PEREIRA, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOAO PEDRO CANASSA MONTANHER, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA MORAIS, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, KELLY DEFANI SCOARIZE, LARISSA RAMOS PONTONI, LILIANE ALVES DOS SANTOS, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUCAS MATHEUS ALVES, MAICON SOUZA MENEGATTI, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MARLUWS SERGEY DA COSTA E SILVA, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, RUBIA MARA CAMANA, SAMIR WINTER, TALYTA GRUSCOSKI
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 1896/26
Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Consórcio CD – CEMBRA-DANG em face da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR e do agente público Marcelo Ricardo Dias, em razão de supostas irregularidades relacionadas à execução do Contrato nº 50059/2022, destinado à ampliação do Sistema de Abastecimento de Água do Município de Umuarama.
Por meio do Despacho nº 1329/26-GCILB (peça 34), a Representação foi recebida e foi deferida a medida cautelar para suspender os efeitos da Notificação Extrajudicial nº 508/2026 e de atos subsequentes destinados à rescisão do Contrato nº 50059/2022, diante da controvérsia relacionada às causas dos defeitos verificados na Subestação CSP-01 e da possibilidade de consolidação de situação jurídica de difícil reversão.
A medida cautelar foi posteriormente homologada pelo Acórdão nº 2119/26 – Tribunal Pleno (peça 53).
Na sequência, por meio do Despacho nº 1455/26-GCILB (peça 76), foram conhecidos e rejeitados Embargos de Declaração opostos pela Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, bem como recebido Recurso de Agravo, com determinação de autuação em apartado.
Posteriormente, conforme a petição e os documentos juntados às peças 105/108, a Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR compareceu aos autos para requerer a juntada de documentos relacionados às tratativas mantidas com a COPEL, em atendimento à solicitação encaminhada pelo Representante. A entidade afirmou considerar necessário o fornecimento dos documentos em razão de a relação administrativa contratual ser objeto desta Representação, com a finalidade de evitar decisões conflitantes, ressalvando que a apresentação da documentação não importaria reconhecimento de culpa quanto às alegações constantes da exordial.
Dentre os documentos apresentados consta o Ofício nº 072/2026 – GPONO (peça 108), que contém informações relativas às unidades consumidoras CSP-01 e CSP-02, protocolos formulados perante a COPEL e respostas recebidas, além de registros referentes a monitoramentos e testes realizados na CSP-02. O documento esclarece, ainda, que os testes mencionados foram realizados na rede interna da SANEPAR, em baixa tensão, após a subestação implantada, não permitindo aferir a qualidade da energia fornecida pela COPEL.
Posteriormente, conforme o Recibo de Petição Intermediária nº 607077/26 (peças 109/115), o Consórcio CD – CEMBRA-DANG apresentou nova petição, acompanhada de documentos, formulando requerimentos relacionados às tratativas mantidas com a COPEL e ao acesso aos Acordos de Gestão da Gerência de Projetos e Obras Noroeste – GPONO referentes aos exercícios de 2024, 2025 e 2026.
Quanto ao primeiro ponto, o Representante questiona se os documentos apresentados pela SANEPAR correspondem à integralidade dos registros relacionados às tratativas mantidas com a COPEL. Sustenta a possível existência de atas de reuniões, registros de testes, visitas e outras diligências não apresentadas, requerendo esclarecimentos e, se for o caso, a juntada da documentação correspondente.
Relativamente aos Acordos de Gestão da GPONO, o Representante sustenta ter chegado ao seu conhecimento a informação de que parcela da remuneração variável dos gestores da SANEPAR poderia estar vinculada, direta ou indiretamente, à concessão de pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro, o que, segundo alega, poderia gerar incentivo econômico relacionado à apreciação desses pleitos.
Consta dos documentos apresentados (peças 112/115) que o Consórcio requereu administrativamente acesso aos Acordos de Gestão da GPONO relativos aos anos de 2024, 2025 e 2026 para utilização no processo administrativo de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato nº 50059/2022. A solicitação foi posteriormente cadastrada no Serviço de Informação ao Cidadão – e-SIC, sob o protocolo nº SN16189/2026-8L.
Diante do indeferimento do pedido (peça 113), o Consórcio interpôs recurso administrativo (peça 114), defendendo que a publicidade constitui regra e o sigilo, exceção, e sustentando que eventual existência de informações parcialmente sigilosas não justificaria a negativa integral de acesso. Invocou, nesse sentido, o artigo 7º, § 2º, da Lei Federal nº 12.527/2011 e requereu, sucessivamente, acesso integral aos Acordos ou, subsidiariamente, o fornecimento de cópia ou extrato mediante ocultação das informações efetivamente sigilosas.
O recurso administrativo foi apreciado pela SANEPAR, que, por meio da Carta DP nº 697/2026 (peça 115), manteve a restrição de acesso. Conforme documentação apresentada, a entidade sustentou que os Acordos de Gestão contêm informações relacionadas a metas operacionais internas, metodologias de planejamento, diretrizes táticas, parâmetros de eficiência, planejamento regionalizado, obras, investimentos e cronogramas, além de informações relacionadas a futuras licitações.
A entidade também sustentou a impossibilidade de segregação das informações reputadas protegidas e indicou ao requerente a possibilidade de recurso administrativo de segunda instância perante a Controladoria-Geral do Estado do Paraná.
Na petição apresentada nestes autos, o Representante renova a pretensão de acesso aos mencionados Acordos de Gestão, requerendo que esta Corte determine liminarmente a sua disponibilização integral ou, subsidiariamente, parcial, mediante ocultação das informações consideradas sigilosas.
É o relatório.
Inicialmente, quanto aos documentos referentes às tratativas mantidas com a COPEL, verifico que a matéria possui pertinência com o objeto da presente Representação.
A controvérsia submetida a esta Corte envolve, entre outros aspectos, as causas dos problemas verificados na Subestação CSP-01 e a correspondente imputação de responsabilidade pelo cumprimento das obrigações decorrentes do Contrato nº 50059/2022.
Nesse contexto, as comunicações e demais registros relativos às tratativas mantidas com a concessionária responsável pelo fornecimento de energia podem contribuir para o esclarecimento dos fatos discutidos nos autos.
A SANEPAR já apresentou documentação a respeito, notadamente o Ofício nº 072/2026 – GPONO e os documentos que o acompanham, nos quais são indicados protocolos formulados perante a COPEL, respostas recebidas e informações referentes aos testes realizados na CSP-02.

Entretanto, a documentação apresentada não contém afirmação expressa de que os registros juntados representam a integralidade dos documentos localizados acerca dessas tratativas.
Diante disso, sem que se possa presumir a existência de documentos omitidos ou acolher as alegações formuladas pelo Representante quanto a eventual sonegação de informações, mostra-se pertinente solicitar esclarecimento objetivo da entidade quanto à completude da documentação apresentada.
A diligência deve ser dirigida à Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, na condição de entidade detentora dos registros institucionais, não havendo, pelos elementos ora apresentados, necessidade de individualizar essa providência na pessoa do agente público Marcelo Ricardo Dias.
Quanto ao pedido de acesso aos Acordos de Gestão da GPONO referentes aos exercícios de 2024, 2025 e 2026, a situação é diversa.
Os documentos apresentados demonstram que o Consórcio formulou pedido administrativo de acesso aos Acordos para utilização no processo de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato nº 50059/2022. O requerimento foi processado no âmbito do Serviço de Informação ao Cidadão e indeferido pela SANEPAR.
Interposto recurso administrativo, a entidade manteve a restrição, apresentando fundamentos relacionados à presença, nos instrumentos, de informações consideradas estratégicas e comerciais, entre elas metas operacionais, planejamento regionalizado, obras, investimentos, cronogramas e informações referentes a futuras licitações, bem como sustentando a impossibilidade de segregação do conteúdo reputado protegido.
Por sua vez, o Consórcio sustenta que a publicidade constitui regra geral e que, ainda que parte dos documentos contenha informações protegidas, deveria ser assegurado acesso ao conteúdo não sigiloso, nos termos do artigo 7º, § 2º, da Lei Federal nº 12.527/2011[1].
Ocorre que os Acordos de Gestão não foram juntados a estes autos, razão pela qual não há elementos suficientes, neste momento, para que esta Corte conclua pela correção ou incorreção da classificação atribuída pela entidade, pela possibilidade de segregação das informações ou pela efetiva natureza do conteúdo cuja divulgação foi restringida.
Além disso, a pretensão formulada nesta Representação está fundamentada na alegação de possível vinculação entre a remuneração variável de gestores da SANEPAR e a apreciação de pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro. Os documentos juntados, contudo, demonstram a formulação do pedido de acesso e a tramitação administrativa subsequente, mas não comprovam a existência da mencionada vinculação remuneratória.
Nesse contexto, não se mostra adequado, em sede incidental desta Representação, substituir o procedimento específico de acesso à informação para determinar liminarmente ao Representante a disponibilização dos documentos cuja restrição já foi objeto de decisão administrativa própria e em relação aos quais foi indicada a possibilidade de prosseguimento recursal na esfera administrativa.
Tal conclusão não importa reconhecer, nesta oportunidade, a correção da restrição de acesso estabelecida pela SANEPAR, tampouco afirmar que os Acordos de Gestão sejam integralmente sigilosos ou insuscetíveis de fornecimento parcial.
Do mesmo modo, não impede que esta Corte, no exercício de suas competências próprias de controle externo, venha a requisitar os referidos documentos caso sua análise se mostre necessária ao esclarecimento dos fatos que integram o objeto desta Representação.
Cuida-se, portanto, tão somente de reconhecer que os elementos atualmente apresentados não são suficientes para justificar, neste processo e em caráter liminar, a determinação de fornecimento integral ou parcial dos Acordos de Gestão ao Representante.
Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido formulado pelo Consórcio CD – CEMBRA-DANG para determinar à Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se os documentos já juntados aos autos correspondem à integralidade dos registros localizados acerca das tratativas mantidas com a COPEL relacionadas às CSP-01 e CSP-02 do Sistema de Abastecimento de Água de Umuarama e, em caso negativo, apresente os documentos remanescentes.
Indefiro, neste processo, o pedido de determinação liminar de acesso integral ou parcial aos Acordos de Gestão da GPONO referentes aos exercícios de 2024, 2025 e 2026, sem prejuízo da utilização das vias próprias previstas na legislação de acesso à informação e de eventual requisição dos referidos documentos por esta Corte, caso sua análise se mostre necessária ao exercício do controle externo.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR e controle do prazo.
Publique-se.
Curitiba, 27 de outubro de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

__1__. Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:
(...)
§ 2º Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.

PROCESSO N.º: 428849/26
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO: MAURICIO LENSE, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, PRODUSERV SERVICOS LTDA
PROCURADOR/ADVOGADO: MARLI JANKOVSKI
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 1923/26

1. Trata-se de Representação da Lei de Licitações formulada por Produserv Serviços Ltda. em face do Município de Guaratuba, na qual foram apontadas supostas irregularidades no Edital da Concorrência Presencial n.º 10/2026.
Por meio do Despacho n.º 1094/26 (peça 40), recebi a presente Representação, indeferi o pedido cautelar e determinei a intimação do Município de Guaratuba para manifestação e o posterior encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas.
A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, por meio da Instrução n.º 1388/26 (peça 46), informou a existência do Processo n.º 565579/26, igualmente relacionado à Concorrência Presencial n.º 10/2026 do Município de Guaratuba, distribuído à relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.
Segundo a unidade técnica, embora os processos possuam objetos imediatos parcialmente distintos, as matérias neles discutidas são interdependentes, uma vez que a presente Representação versa sobre disposições do instrumento convocatório, enquanto o Processo n.º 565579/26 trata da interpretação e da aplicação dessas cláusulas na fase de habilitação.
Diante da possibilidade de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias acerca do mesmo procedimento licitatório, a unidade técnica suscitou a ocorrência de prevenção, conexão e eventual necessidade de apensamento dos feitos.
É o relatório.
2. O Regimento Interno deste Tribunal estabelece a prevenção obrigatória do Relator nas denúncias e representações que possuam objeto comum, abrangendo expressamente aquelas que tratem do mesmo edital, licitação ou procedimento correlato para seleção de propostas. A prevenção deve ser reconhecida em favor do Relator a quem a matéria foi distribuída primeiramente, conforme a data e o horário da distribuição:
Art. 346. Constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção do Relator, devendo ser distribuídos por dependência, sem prejuízo de outras hipóteses em ato normativo, que deverão constar no termo de distribuição do processo:
[...]
VIII – denúncias e representações quando lhes for comum o objeto, incluindo as representações da Lei n.º 8.666/1993 que tratam sobre o mesmo edital, licitação, processo de contratação direta ou procedimento correlato para seleção de propostas, bem como os processos em que se discute a execução do mesmo contrato, convênio, pacto, termo, ajuste ou avença.
§ 1º A prevenção será reconhecida em favor do Relator a quem por primeiro foi distribuída a matéria, conforme a data e horário da distribuição.
Além disso, o art. 346-B do Regimento Interno prevê que a competência para relatar processo poderá modificar-se em razão da conexão ou da continência, reputando conexos dois ou mais processos quando lhes for comum o objeto. O dispositivo também estabelece a redistribuição por dependência ao Relator prevento e a reunião para julgamento conjunto dos processos cuja tramitação separada possa gerar decisões conflitantes ou contraditórias:
Art. 346-B. A competência para relatar processo poderá modificar-se pela conexão ou pela continência.
§ 1º Reputam-se conexos dois ou mais processos quando lhes for comum o objeto.
§ 2º Dá-se a continência entre dois ou mais processos quando o objeto de um, por ser mais amplo, abrange o dos demais, independentemente de identidade quanto às partes.
§ 3º Os processos conexos ou continentes serão redistribuídos por dependência ao Relator prevento, na forma do art. 346, § 1º, exceto se houver decisão de mérito ou terminativa no processo que ensejaria a prevenção.
§ 4º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão ou continência entre eles.
No caso, o Processo n.º 428849/26 foi distribuído a esta Relatoria em 9 de julho de 2026, ao passo que o Processo n.º 565579/26 foi distribuído à relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães em 22 de setembro de 2026.
Evidencia-se, assim, a anterioridade da distribuição da presente Representação e, consequentemente, a prevenção desta Relatoria, conforme apontado pela Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar.
Por outro lado, o Processo n.º 565579/26 tramita sob a relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, tendo por objeto questões relacionadas ao mesmo procedimento licitatório. Naquele expediente, inclusive, foi proferida decisão cautelar referente à habilitação da empresa representante nos Lotes 1 e 2 da Concorrência Presencial n.º 10/2026.
Nesse contexto, considerando a inexistência de manifestação anterior do Relator daquele processo sobre a prevenção e a conexão ora suscitadas, mostra-se adequado encaminhar-lhe a presente Representação para ciência da existência do processo anteriormente distribuído e manifestação acerca da prevenção, da conexão e do eventual apensamento, sem alteração da relatoria destes autos.
3. Diante do exposto, acompanhando a manifestação da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, determino o encaminhamento da presente Representação ao Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, Relator do Processo n.º 565579/26, para ciência e manifestação acerca da prevenção, da conexão e do eventual apensamento dos feitos, à luz dos arts. 346 e 346-B do Regimento Interno deste Tribunal, sem alteração da relatoria destes autos.
Publique-se.
Curitiba, 29 de outubro de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 494361/26
ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 1943/26

1. Trata-se de Denúncia oferecida por Jorge Augusto Derviche Casagrande, em virtude de supostas irregularidades na contratação, execução, liquidação, pagamento e transparência das despesas de publicidade da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná – ALEP.
Relata o denunciante as seguintes irregularidades em relação às despesas de publicidade:
a) Contratos do exercício de 2025: “ausência de divulgação, em página própria e de livre acesso, dos nomes dos fornecedores de serviços especializados e dos veículos de comunicação beneficiados, bem como dos valores pagos por tipo de serviço e por meio de divulgação”;
b) Exercícios de 2023 e 2024: a pesquisa realizada no Portal da Transparência não localizou os contratos ou instrumentos equivalentes referentes ao montante empenhado em publicidade.
Sustenta que “O artigo 16 da Lei nº 12.232/2010 obriga a Administração a divulgar, em sítio próprio e de livre acesso, as informações referentes à execução de cada contrato de publicidade, incluindo os nomes dos fornecedores de serviços

especializados e dos veículos de divulgação. Seu parágrafo único exige a divulgação dos valores pagos pelos totais de cada tipo de serviço e de cada meio de divulgação".
Ainda, o artigo 15 da referida lei "estabelece que os custos de veiculação submetidos a pagamento devem estar acompanhados da demonstração do valor devido ao veículo, da respectiva tabela de preços, dos descontos negociados, dos pedidos de inserção e, sempre que possível, do relatório de checagem da veiculação".
Diante disso, requer:
i) o recebimento e processamento da presente denúncia, com a tramitação urgente do feito;
ii) a concessão de medida cautelar para determinar à ALEP e às agências contratadas que preservem integralmente todos os documentos, arquivos, registros de acesso, versões anteriores e metadados relacionados aos Contratos nº 006/2025, 007/2025 e 009/2025, inclusive o conteúdo do Drive Institucional da ALEP, vedando-se sua exclusão, substituição, migração, sobrescrição ou alteração;
iii) a determinação para que seja produzida cópia integral de preservação do acervo, com registro da data de extração e, quando tecnicamente possível, identificação dos arquivos mediante código hash;
iv) a determinação cautelar para que novos pagamentos de despesas de veiculação somente sejam realizados quando a respectiva liquidação estiver instruída com os documentos exigidos pelo artigo 15 da Lei nº 12.232/2010 e pela cláusula 13.1 dos contratos, sem suspensão dos pagamentos regularmente comprovados;
v) a determinação para que a ALEP disponibilize, em página própria e de livre acesso, as informações previstas no artigo 16 da Lei nº 12.232/2010 e nas cláusulas 18.7 e 18.7.1 dos contratos, com os nomes dos fornecedores e veículos de divulgação e os valores pagos por tipo de serviço e por meio de divulgação;
vi) a requisição da íntegra dos processos administrativos nº 12977-25.2024, 15654-08.2025, 07898-91.2026, 02647- 54.2026, 02648-27.2026 e 02649-97.2026, bem como dos processos de empenho, liquidação e pagamento vinculados aos contratos examinados;
vii) a realização de inspeção ou auditoria para verificar a correspondência entre os pagamentos, as notas fiscais, os pedidos de inserção e os comprovantes de veiculação, os critérios técnicos empregados na escolha dos veículos, os descontos e vantagens obtidos, a remuneração das agências e a efetiva reversão ao patrimônio público das vantagens pertencentes à ALEP;
viii) a apuração específica da motivação, necessidade, adequação e economicidade do acréscimo de R$ 9.700.000,00 ao Contrato nº 007/2025;
ix) a identificação dos contratos ou instrumentos equivalentes que ampararam os empenhos de publicidade realizados em 2023 e 2024, especialmente aqueles vinculados aos credores Imam Publicidade e Propaganda Ltda., TIF Comunicação Ltda. e Play Tur Transportes Ltda. ME;
x) a citação das autoridades, dos gestores, dos fiscais e das empresas envolvidas para que apresentem os documentos e esclarecimentos pertinentes;
xii) ao final, sendo confirmadas as irregularidades, a procedência da denúncia para determinar a correção das falhas, a atualização do Portal da Transparência, a adoção de critérios técnicos e verificáveis para distribuição das verbas de mídia, a recomposição dos prejuízos efetivamente demonstrados e a aplicação das sanções previstas nos artigos 85 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 113/2005; e
xii) caso sejam identificados indícios de ilícitos civis ou penais, o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná para adoção das providências cabíveis.
Por meio do Despacho 1478/26 (peça 19), determinei a manifestação preliminar da ALEP, sendo os esclarecimentos prestados às peças 23/25.
É o relatório.
2. Examinados os autos para o exercício do juízo de admissibilidade, verifico que a Denúncia não comporta recebimento.
Primeiro, observa-se que o denunciante não apresentou maiores elementos para subsidiar suas alegações, tendo apenas apontado a dificuldade de localização, no respectivo Portal da Transparência, de informações relativas às despesas com publicidade dos contratos referidos.
Em manifestação preliminar, a ALEP demonstrou que as informações estão devidamente publicadas em seu sítio eletrônico, conforme imagens anexadas à peça 24. A título de exemplo, sobre o relatório dos gastos com serviços de publicidade relativos aos contratos questionados:

RELATÓRIO DOS GASTOS COM SERVIÇOS DE PUBLICIDADE - CONCORRÊNCIA Nº 002/2024

CNPJ nº	AGÊNCIA - RAZÃO SOCIAL	EMPENHO nº	VLR PAGO janeiro/26 a abril/26	CAMPANHA
81.078.289/0001-63	TRADE COMUNICAÇÃO E MARKETING SS LTDA	2025NE001513	R$ 105.580,66	Campanha Publicitária Institucional para executar estratégia de mídia on e off-line de conteúdo institucional da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.
05.916.755/0003-16	LUA PROPAGANDA LTDA	2025NE001701	R$ 81.713,73	Campanha Publicitária Institucional de reposicionamento e valorização da marca Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.
81.078.289/0001-63	TRADE COMUNICAÇÃO E MARKETING SS LTDA	2025NE001810	R$ 73.476,36	Campanha Publicitária Institucional de fortalecimento e reposicionamento da marca Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.
81.078.289/0001-63	TRADE COMUNICAÇÃO E MARKETING SS LTDA	2025NE002546	R$ 56.434,91	Campanha Publicitária Institucional voltada as próximas 5 (cinco) edições do Projeto Assembleia Itinerante e/ou Assembleia nos Bairros.

Também, o "relatório de despesas por tipo de serviço":

RELATÓRIO DESPESAS POR TIPO DE SERVIÇO
SERVIÇOS DE PUBLICIDADE - CONCORRÊNCIA Nº 002/2024

CAMPANHA: Mídias (Mídia On e Off-Line)

TIPO DE SERVIÇO	Valor R$
PORTAL	105.580,66
	105.580,66

CAMPANHA: Reposicionamento e valorização da marca ALEP

TIPO DE SERVIÇO	Valor R$
JORNAL	1.824,00
PORTAL	26.133,36
RÁDIO	22.767,08
TV	30.989,29
	81.713,73

CAMPANHA: Fortalecimento e Reposicionamento da marca ALEP

TIPO DE SERVIÇO	Valor R$
TV	62.946,36
PRODUÇÃO ELETRÔNICA	10.530,00
	73.476,36

CAMPANHA: 5 (cinco) edições do Projeto Assembleia Itinerante e/ou Assembleia nos Bairros

TIPO DE SERVIÇO	Valor R$
JORNAL	4.297,80
PORTAL	11.100,00
RÁDIO	13.531,06
TV	12.907,08
MÍDIA EXTERIOR	4.068,97
PRODUÇÃO ELETRÔNICA	10.530,00
	56.434,91

Como se vê, são disponibilizado o Relatório de Gastos de Publicidade, com indicação do CNPJ da respectiva agência, o número do empenho, o valor pago e o serviço prestado, além de Relatório de despesas por tipo de serviço e Relatório de fornecedores.
As informações podem ser consultadas em https://transparencia.assembleia.pr.leg.br/.
Acerca dos valores impugnados, a ALEP sustentou que "Conforme consta do na Cláusula Quarta - Item 4.1 do Edital, 02/2024 o montante global anual destinado às despesas com serviços de publicidade dos 3 (três) contratos é de R$ 38.800.000,00 (trinta e oito milhões e oitocentos mil reais), valor que corresponde ao orçamento global destinado à contratação dos serviços de publicidade e que será executado pelas três empresas de publicidade contratadas pelo Poder Legislativo Estadual".
Nesse contexto, com fundamento no artigo 276, caput, do Regimento Interno, deixo de receber a Denúncia.
Por oportuno, saliente-se que o denunciante apresentou o Pedido de Acesso à Informação 476100/26 pleiteando o "fornecimento de informações e documentos relativos à avaliação do Portal da Transparência da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná no âmbito do Programa Nacional de Transparência Pública, que resultou na concessão do Selo Diamante em 2025, com índice de 100% de conformidade".
O interessado também ajuizou a Ação Popular 0006131-50.2026.8.16.0004, em trâmite na 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, com o mesmo objeto da presente Denúncia, a qual está em fase de manifestação do Ministério Público.
3. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.
Após, decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, determino o encerramento do processo, nos termos do artigo 398[1], §2º, c/c o artigo 32[2], inciso XII, do Regimento Interno, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Publique-se.
Curitiba, 3 de novembro de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
(...)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:
(...)
XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO N.º: 722251/25
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
INTERESSADO: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, HENRIQUE GARCIA FILETTI, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, RAFAEL FELIPE CITA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 1946/26
Após o trânsito em julgado do Acórdão 2471/26 do Tribunal Pleno (peça 59), a Coordenadoria de Medidas Executórias emitiu a Informação 5379/26 (peça 63) encaminhando o processado ao Gabinete, para que este Relator, indique, caso assim entenda, o prazo no qual o Município de Arapongas deverá comprovar o cumprimento da determinação constante no item II da decisão, relativamente a apresentação do primeiro relatório trimestral com as ações executadas, demonstrando a implementação do plano de ação apresentado nos autos 478857/18, a fim de viabilizar o respectivo acompanhamento e assegurar a observância do disposto no art. 95 da Lei Complementar n. º 113/2005.
Fixo o prazo de 90 (noventa) dias para que o Município de Arapongas apresente o primeiro relatório trimestral detalhado no item II da decisão colegiada.
Publique-se.
Curitiba, 3 de novembro de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 64755/26
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA
INTERESSADO: LUAN GUSTAVO FRAZATTO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO: 1950/26
Diante do trânsito em julgado do Acórdão 2497/26 do Tribunal Pleno (Certidão à peça 20), e da ciência lançada pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização (Despacho 1352/26 – CGF à peça 21), determino o encerramento do processo e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
Publique-se.
Curitiba, 5 de novembro de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 632406/26
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 1953/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, proposta pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), mediante a qual noticia supostas irregularidades no Chamamento Público nº 1/2026 do Município de Almirante Tamandaré[1], que tem por objeto a contratação de entidade de direito privado, sem fins lucrativos, qualificada como Organização Social na área da saúde, para a gestão, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde no âmbito da Unidade de Pronto Atendimento 24 Horas do Município de Almirante Tamandaré/PR, com funcionamento ininterrupto.

As irregularidades apontadas são as seguintes:

- Irregularidade nº 1 – Planejamento incompleto e vantajosidade do modelo não demonstrada de forma conclusiva
- Irregularidade nº 2 – Fragilidades na estimativa e na formação dos custos
- Irregularidade nº 3 – Critério de julgamento com peso desproporcional atribuído aos custos indiretos
- Irregularidade nº 4 – Insuficiência da delimitação dos custos indiretos e da disciplina de rateio das despesas compartilhadas
- Irregularidade nº 5 – Ausência, no edital publicado, de controles completos de integridade e parentesco
- Irregularidade nº 6 – Pessoal custeado pelo contrato pode ser deslocado sem salvaguardas suficientes
- Irregularidade nº 7 – Permanência de lacunas já conhecidas e remissão do saneamento à fase posterior

O feito me foi distribuído por prevenção[2], em razão da dependência com a Tomada de Contas Extraordinária nº 434868/26, conforme explicitado pela Diretoria de Protocolo (DP) na Informação nº 6869/26-DP[3]:

"(...) considerando que, em tese, uma das irregularidades citada na proposta da Unidade se coaduna com o objeto do Processo nº 43486-8/26, procedi à distribuição do presente expediente por dependência a esse processo."

Referido processo, também instaurado pela CAGE, aponta irregularidades constatadas em auditoria realizada nas transferências voluntárias de recursos públicos efetuadas pelo Município de Almirante Tamandaré em favor do Instituto Vida e Saúde (INVISA), no âmbito das políticas públicas de saúde e de assistência social, formalizadas por meio de termos de parceria celebrados com fundamento na Lei Federal nº 9.790/1999, abrangendo os repasses realizados entre os exercícios de 2020 e 2025, bem como aspectos anteriores relativos ao planejamento, à seleção e à formalização das parcerias.

Dentre os ajustes lá fiscalizados está o Termo de Parceria nº 4/2018 (SIT 39159), que tem por objeto a prestação de serviços no âmbito da Unidade de Pronto Atendimento 24 Horas do município.

Pois bem.

De acordo com as regras regimentais, são distribuídos por dependência os processos nos quais há prevenção do Relator, determinada pela conexão ou pela continência. Confira-se:

"Art. 346. Constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção do Relator, devendo ser distribuídos por dependência, sem prejuízo de outras hipóteses em ato normativo, que deverão constar no termo de distribuição do processo:

(...)

VIII - denúncias e representações quando lhes for comum o objeto, incluindo as representações da Lei nº 8.666/1993 que tratam sobre o mesmo edital, licitação, processo de contratação direta ou procedimento correlato para seleção de propostas, bem como os processos em que se discute a execução do mesmo contrato, convênio, pacto, termo, ajuste ou avença.

(...)

Art.346-B. A competência para relatar processo poderá modificar-se pela conexão ou pela continência.

§ 1º Reputam-se conexos dois ou mais processos quando lhes for comum o objeto.

§ 2º Dá-se a continência entre dois ou mais processos quando o objeto de um, por ser mais amplo, abrange o dos demais, independentemente de identidade quanto às partes.

§ 3º Os processos conexos ou continentes serão redistribuídos por dependência ao relator prevento, na forma do art. 346, § 1º, exceto se houver decisão de mérito ou terminativa no processo que ensejaria a prevenção."

No caso, observa-se que a contratação pretendida no chamamento público questionado na presente representação visa, em princípio, à prestação de serviços de natureza semelhante àqueles executados por meio do Termo de Parceria nº 4/2018. Além disso, algumas das inconformidades relatadas na tomada de contas constituem, de acordo com a unidade técnica, relevantes elementos para avaliação dos riscos do novo procedimento de seleção, especialmente quanto às irregularidades 1, 2 e 6.

Essa relação, contudo, não implica identidade de objetos.

Com efeito, as irregularidades apontadas nos processos referem-se a procedimentos diversos: aqui as inconformidades estão relacionadas ao Chamamento Público nº 1/2026 e à legalidade da futura contratação, enquanto na tomada de contas extraordinária os achados apurados dizem respeito à execução de ajustes anteriormente celebrados, entre eles o Termo de Parceria nº 4/2018. Trata-se, portanto, de objetos diferentes.

Destarte, à luz das disposições regimentais, denota-se a inexistência de prevenção, de conexão ou de continência entre os feitos, pois o objeto não lhes é comum, assim como também não se verifica que o objeto de um, por ser mais amplo, compreenda o objeto do outro.

Sendo assim, uma vez ausente causa de prevenção a justificar a distribuição por dependência, retornem os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para proceder à distribuição por sorteio, nos termos do art. 333, § 1º, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 5 de novembro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Cópia do edital à peça 8.
2. Termo de distribuição à peça 16.
3. Peça 17.
4. "Art. 333. (...).
§ 1º A distribuição será por sorteio quando não ocorrerem causas de prevenção de Conselheiro ou Auditor para relatar o feito, por processamento eletrônico, de forma aleatória e uniforme, obedecidos os princípios da publicidade, da alternatividade e da compensação."

PROCESSO N.º: 26280/25
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: CDSDP, MAF, MDC, PEESL, WBL
PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANO MARCOS MARCON, ANA CLAUDIA GRIGGIO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASQUOTTO, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, INÁCIO HIDEO SANO, IVO KRAESKI, IZABELI DOMBROSKI, JANCELINE LABEGALINI SOARES, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA MORAIS, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LARISSA RAMOS PONTONI, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUCIANO SILVA DE LIMA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, RAFAEL STEC TOLEDO, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, RENATO GALVÃO CARRILLO, RUBIA MARA CAMANA, SAMIR WINTER
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 1955/26

Em atenção ao pleito do Ministério Público de Contas – MPC, veiculado no Parecer nº 862/26 – 1PC (peça nº 178), acerca da necessidade de complementação da análise técnica quanto ao item (iii), relativo à natureza jurídica dos serviços, remetam-se os autos à 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE para nova manifestação.

Após, em observância ao fluxo estabelecido no Despacho nº 1507/26 – GCILB (peça nº 174), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS para instrução, notadamente em razão da repercussão da matéria no âmbito municipal.

Na sequência, retornem os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Publique-se.

Curitiba, 5 de novembro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 690880/21
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ
INTERESSADO: CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA, EDISON RODRIGUES DE ALMEIDA, EDIVALDO PEREIRA, GERSON LUIZ MARCATO, MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1957/26

Por meio da Informação nº 4627/26-CMEX (peça 220), a Coordenadoria de Medidas Executórias noticiou o falecimento do Sr. Ciro Brasil Rodrigues de Oliveira e Silva, CPF nº 234.702.599-68, ocorrido no ano de 2024.

Informou que, em relação aos presentes autos, multas vinculadas ao referido nome/CPF constam pendentes de pagamento.

Considerando a existência de Prejulgado no sentido de que as multas possuem caráter personalíssimo, não se transmitindo aos sucessores, a unidade técnica remeteu os autos a este Gabinete para deliberação sobre as respectivas baixas e, também, quanto ao envio de ofício à Secretaria de Estado da Fazenda, a fim de requerer o cancelamento das dívidas ativas nº 3653471-0, 3653446-0, 3653424-9 e 3653593-8.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 729/26-3PC (peça 223), concordou com a baixa das sanções.

Adotando tais manifestações como razões de decidir e considerando que, de fato, nos termos do Prejulgado nº 40, as multas administrativas constituem sanção de caráter personalíssimo, autorizo a baixa das multas impostas nos presentes autos a Ciro Brasil Rodrigues de Oliveira e Silva.

Encaminhe-se à CMEX para as devidas providências quanto à baixa das multas, ficando autorizada a expedição de ofício à Secretaria de Estado da Fazenda, para requerer o cancelamento das dívidas ativas correspondentes.

Publique-se.

Curitiba, 5 de novembro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 772674/24
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO, MIGUEL ZAHDI NETO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 1959/26

Trata-se de Representação proposta pelo Ministério Público de Contas, reportando supostas irregularidades nas remunerações dos Procuradores da Câmara Municipal de Castro, superiores às dos Procuradores do Poder Executivo do Município.

Por meio do Acórdão nº 2468/26-STP (peça 26), julgou-se procedente em parte a Representação, com emissão de Recomendação[1], e determinação de "expedição de ofício ao Prefeito de Castro e ao Procurador-Geral do Município de Castro para que avaliem a hipótese de representação de inconstitucionalidade em face da Lei Municipal nº 4.105/24, que fixou vencimentos dos servidores da Câmara Municipal".

Considerando que, nos termos da Informação nº 5367/26-CMEX (peça 30), a Coordenadoria de Medidas Executórias efetuou os devidos registros quanto à aludida Recomendação, e que, conforme peças 31 e 32, houve a expedição dos ofícios mencionados, declaro encerrado este processo, nos termos do artigo 398, § 4º[2], do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo, para arquivamento dos autos, conforme artigo 168, VII[3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 5 de novembro de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. "RECOMENDAÇÃO à Câmara Municipal de Castro para que, ao conceder reajustes a seus servidores, observe os vencimentos pagos aos cargos semelhantes do Poder Executivo".
2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)
§ 4º. Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.
3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 219190/26
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ
INTERESSADO: ECLAITON MOREIRA BUENO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1965/26
Diante do trânsito em julgado do Acórdão 2370/26-S1C (certidão à peça 15), autorizo o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.
Publique-se.
Curitiba, 6 de novembro de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-181183/20
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO:-CLOVIS ALVES DOS SANTOS, DARLEI DOS SANTOS, ELAINE CRISTINA TENERELLO VALENTE, EMERSON ROBERTO CASTILHA, ETELVINA DE FÁTIMA MACIEL OLIVEIRA, FELIPE SANTIAGO GONZALEZ, JEFFERSON CÉZAR BUENO, LINCOLN BARROS DE SOUSA, LOURENCO KURTEN, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, VERANICE MARIA DALLE MOLE FLORES
PROCURADOR:-ADENICIA DE SOUZA LIMA, CARLOS EDUARDO BORGES MARIN, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI, RICARDO DE FREITAS VASCO, SANDRA ALVES GOGEMSKI
DESPACHO:-1617/26
I. Com base na Informação n.º 4651/26, da Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX (peça 275) e, ainda, com a anuência do Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 616/26-7PC (peça 279), determino a baixa de responsabilidade do Sr. Clóvis Alves dos Santos, em relação às multas aplicadas por meio do item "IV-4.2", do Acórdão n.º 4289/17-S2C (peça 170), mantido pelo Acórdão nº 4036/19-STP (peça 194) e modificado pelos Acórdãos n.ºs 341/20-STP (peça 205) e 928/23-STP (peça 224), tendo em vista o seu falecimento no ano de 2024, dado o caráter personalíssimo das referidas sanções.
II. Autorizo, também, o envio de Ofício à Secretaria de Estado da Fazenda para que realize o cancelamento da Dívida Ativa n.º 3678187-4, referente às multas.
III. Retornem os autos à CMEX para adoção das medidas cabíveis.
IV. Na sequência, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação da Procuradoria-Geral do Estado – PGE, a fim de que informe as eventuais providências adotadas para a cobrança do débito de responsabilidade do Sr. Emerson Roberto Castilha, decorrente do item "4.3" do Acórdão n.º 4289/17-S2C e inscrito em Dívida Ativa Estadual sob o n.º 3678173-4, conforme sugerido no Parecer n.º 616/26-7PC (peça 279).
Curitiba, 29 de outubro de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-437104/26
ASSUNTO:-DENÚNCIA
ENTIDADE:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADOR:-EDUARDO HENRIQUE FERRAZ MARTINS
DESPACHO:-1625/26
I. Trata-se de denúncia encaminhada por SAKS, por meio da qual noticia ocorrência de suposto desvio de finalidade na aplicação de recursos públicos repassados pelo Município de SH ao HBMM no âmbito do Termo de Colaboração nº 01/2024.
Conforme relatado na inicial, o Projeto de Lei nº 16/2026, convertido na Lei Municipal nº 3.407/2026, autorizou o aumento dos repasses à entidade, cuja justificativa contemplava a insuficiência dos recursos para custear a folha de pagamento. A denunciante sustenta que, apesar desse incremento, permaneceram inadimplidas obrigações relativas aos serviços médicos prestados pela empresa AML nas competências de janeiro e fevereiro de 2026, circunstância que teria motivado a saída de profissionais e a cobrança judicial da dívida. Aponta possível desvio na aplicação dos recursos, deficiência na fiscalização municipal e inconsistências nas informações prestadas ao Sistema Integrado de Transferências – SIT.
Por meio do Despacho nº 982/26, foi determinada a intimação do Prefeito Municipal e da Diretora-Geral do hospital para apresentação de informações preliminares, destinadas a subsidiar o juízo de admissibilidade.
Em resposta, o Município afirmou que os repasses foram realizados regularmente e esclareceu que o acréscimo mensal de R$ 268.794,00 compreendia a recomposição inflacionária e o custeio de diferentes despesas hospitalares. Desse montante, a parcela de R$ 124.763,00 teria sido destinada exclusivamente à folha dos empregados próprios da entidade, contratados pelo regime celetista, distinguindo-se dos pagamentos devidos à AML pela prestação de serviços médicos. Informou, ainda, a realização de fiscalização mensal e a manutenção dos plantões durante a substituição da prestadora.
A Diretora-Geral reiterou essa distinção e informou que os serviços de janeiro haviam sido parcialmente pagos, remanescendo saldo posteriormente cobrado em execução judicial. Segundo sua manifestação, a dívida foi objeto de acordo homologado em 10/07/2026, no valor de R$ 444.878,07, com pagamento das quatro parcelas referentes ao principal e às custas, totalizando R$ 404.756,51. À data da resposta, restava a parcela de honorários, com vencimento em 10/11/2026. Sustentou, também, que suas atribuições contratuais condicionavam as decisões financeiras à aprovação prévia da entidade contratante, requerendo o arquivamento da denúncia e o afastamento de sua responsabilidade pessoal.
II. Os esclarecimentos apresentados demandam exame técnico da documentação que os acompanha, especialmente quanto à correspondência entre a destinação prevista para o acréscimo dos repasses e sua aplicação efetiva, às circunstâncias do inadimplemento e às providências de fiscalização adotadas pelo Município.
Também merece verificação a continuidade dos serviços abrangidos pela parceria, considerando que a defesa menciona comunicação da AML acerca da suspensão de atendimentos eletivos, ao mesmo tempo em que informa a manutenção dos plantões de urgência e emergência.
III. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar- CAIS para manifestação a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da denúncia, mediante análise conjunta das informações apresentadas, dos documentos juntados e dos registros disponíveis no SIT, com especial atenção:
a) à destinação e à aplicação do acréscimo dos repasses, particularmente da parcela de R$ 124.763,00 mensais, e à previsão de custeio dos serviços prestados pela AML;
b) aos pagamentos realizados e à composição judicial da dívida, identificando a origem dos recursos empregados;
c) à fiscalização municipal e à correspondência entre os registros da prestação de contas e a documentação financeira pertinente;
d) à continuidade dos atendimentos durante a transição entre as prestadoras, distinguindo os serviços eletivos dos plantões de urgência e emergência.
A unidade técnica deverá indicar quais pontos foram esclarecidos e se subsistem indícios de irregularidade que justifiquem o recebimento da denúncia, delimitando os fatos que demandam apuração e, se necessário, especificando os documentos ou esclarecimentos complementares indispensáveis.
Após, voltem.
Curitiba, 29 de outubro de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-549034/26
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN
INTERESSADO:-IRENEU INÁCIO ZACHARIAS, MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1636/26
I. Trata-se de Representação formulada por Ireneu Inácio Zacharias, Chefe do Poder Executivo do Município de Paulo Frontin, em face de Jamil Pech, Prefeito no período de 2021 a 2024, por intermédio da qual relata irregularidades obtidas a partir de levantamento realizado pela respectiva Câmara Municipal através do Ofício nº 080/2026, relacionado aos Leilões n.os 01/2023, 01 e 02/2024, cuja arrecadação global atingiu a cifra de R$ 2.899.641,92 (dois milhões, oitocentos e noventa e nove mil, seiscentos e quarenta e um reais e noventa e dois centavos), sendo R$ 1.260.900,90 (um milhão, duzentos e sessenta mil, novecentos reais e noventa centavos) foram transferidos da conta de origem 24.210-1 para a conta de custeio geral do Município, conta 25.330-8, dos quais, segundo a exordial, ao menos R$ 447.311,07 (quatrocentos e quarenta e sete mil, trezentos e onze reais e sete centavos) teriam sido irregularmente empregados no custeio de despesas correntes.
II. Em atendimento ao Despacho n.º 1371/26-GCDA (peça 8), a Coordenadoria de Contas certificou que:
(...)
Conforme solicitado pelo E. Relator, esta unidade técnica, em consulta aos registros do SIM-AM do Município, observou, através do Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação de Recursos dos exercícios de 2023 e 2024, anexos do RREO, que a receita com Alienação de Bens Móveis montou em R$ 1.067.565,00 para o primeiro ano e R$ 1.718.959,40 para o segundo, sendo o somatório equivalente a R$ 2.786.524,40, portanto, R$ 113.117,52 a menor do que o informado pelo representante.
Constatou, através desses mesmos demonstrativos e, nessa nova análise, incluído também o do exercício de 2025, que o Município aplicou o total de R$ 2.771.508,31 em Despesas de Capital, no Grupo de Natureza de Despesa (GND) "Investimentos" naqueles três exercícios, o que foi confirmado por esta unidade ao consultar individualmente os empenhos emitidos na Fonte de Recursos 501 - Alienação de Ativos.
Ademais, as informações apuradas através do referido anexo do RREO foram também validadas através dos Balanços Orçamentários do Município, bem como do Balancete por Fonte de Recursos utilizando-se a Fonte de Recursos 501.
(...)
III. Com isso, reconheceu a inexistência de indícios de irregularidades extraídos do SIM-AM, ressalvando, contudo, quanto às movimentações bancárias, que somente uma análise aprofundada, por meio de fiscalização específica, permitiria evidenciar objetivamente eventual burla ao art. 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Consignou, ainda, inexistirem procedimentos específicos, concluídos ou em curso, relacionados ao tema em exame.
IV. Ademais, em decorrência do Despacho n.º 1534/26-GCDA (peça 11), o Município esclareceu que a subscrição da peça inaugural pelo ocupante do cargo comissionado de Consultor de Gabinete decorreu de erro material, uma vez que o servidor teria elaborado modelo destinado a subsidiar o Prefeito Municipal, tendo seus dados de identificação permanecido na versão posteriormente protocolada. Demonstrou, ainda, que o peticionamento foi realizado em nome do Município, por intermédio de seu representante legal, que, nesta oportunidade, ratificou expressamente a Representação e os documentos que a instruem.
V. Desse modo, em análise preliminar, verifico o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 30 e 32 da Lei Complementar n.º 113/2005 e nos artigos 275 e

277 do Regimento Interno, mostrando-se necessário o recebimento do expediente, sobretudo porque a própria Coordenadoria de Contas reconheceu a necessidade de aprofundamento da análise das movimentações financeiras para apuração de eventual infringência ao art. 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal.
VI. Assim, encaminhe-se o expediente à Diretoria de Protocolo para que (a) inclua Jamil Pech como representado; (b) realize a respectiva CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do artigo 278, II, artigo 381, II e §1º, "b", e, ainda, do artigo 382, caput, todos do Regimento Interno, para que, no prazo 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, conforme artigo 35, II, "a", da Lei Complementar n.º 113/2005, apresente defesa quanto às questões que ensejaram o recebimento do feito, acompanhada dos documentos pertinentes.
VII. Após o decurso do prazo consignado, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas para suas sucessivas manifestações.
Curitiba, 3 de novembro de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-601870/26
ASSUNTO:-ALERTA
ENTIDADE:-ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1661/26
Trata-se de processo de Alerta instaurado pela Coordenadoria de Contas em razão da constatação, a partir da análise do Relatório de Gestão Fiscal do 2° Quadrimestre de 2026 do Poder Executivo do Estado do Paraná, que houve a extrapolação do limite previsto no artigo 20, II, "c"[1] da Lei Complementar n.° 101/00, configurando a hipótese prevista no artigo 59, § 1°, II[2], do mesmo diploma, eis que foram realizadas despesas com pessoal equivalentes a 44,88% da Receita Corrente Líquida, o que representa 91,59% do limite legal.
Os autos vieram conclusos a este Conselheiro, considerando minha condição de relator das contas do Governador do exercício de 2026.
De análise do que consta, entendo que feito deve retornar à unidade técnica para adequação do respectivo cálculo.
Explico.
A partir do inteiro teor do Relatório de Gestão Fiscal correspondente ao período ora questionado, observa-se que foram excluídas do cálculo as receitas e despesas oriundas dos Serviços Sociais Autônomos e Fundações Públicas.
Tal exclusão teve por fundamento a "interposição de recurso para esclarecimentos acerca do Acordão nº 795/2026[3] – TCE/PR publicado em 22/04/2026. Nesta decisão, o Tribunal Pleno consolidou o entendimento de que os SSAs possuem natureza de entidades paraestatais colaborativas, afastando-os das características de dependência estatal. O referido acordão encontra-se com seu efeito suspenso até o julgamento dos Embargos e decisão conclusiva pelo TCE/PR".
Ocorre, no entanto, que a justificativa apresentada pelo Executivo estadual não tem cabimento por duas razões:
A uma: o Acórdão n.° 795/26-STP ainda não transitou em julgado, eis que contra ele foram opostos embargos de declaração. Deve, portanto, ser mantido o entendimento anterior, que determina a inclusão das entidades dependentes até que sobrevenha decisão definitiva no âmbito do aludido Prejulgado.
A duas: ainda que a decisão pudesse ser aplicada imediatamente, o entendimento nela fixado não corresponde à interpretação dada pelo Poder Executivo estadual. Isso porque, embora a decisão tenha reconhecido que os serviços sociais autônomos instituídos pelo Estado do Paraná são entidades paraestatais, e, por isso, sua dependência econômica do Estado não é suficiente para que integrem o conceito jurídico de empresa estatal dependente, também reconheceu que "o total das despesas de pessoal devem integrar as despesas de pessoal do Estado para aferição dos limites do art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal e sua execução financeira deve respeitar os limites e condições de gasto público" (destaque intencional).
Deste modo, os autos deverão retornar à CCONTAS para que promova os respectivos ajustes no aludido cálculo.
Curitiba, 5 de novembro de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. *Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais: [...]*
II - na esfera estadual: [...]
c) 49% (quarenta e nove por cento) para o Executivo;
2. *Art. 59. [...]*
§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem: [...]
II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;
3. *A decisão acima mencionada foi proferida no âmbito do processo de Prejulgado n.° 722273/19, instaurado com o objetivo de uniformizar o entendimento desta Corte sobre a configuração da dependência dos serviços sociais autônomos, no que se equiparam a empresas públicas dependentes em razão do recebimento de recursos públicos para custeio de pessoal, bem como das consequências decorrentes dessa caracterização, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.*

PROCESSO Nº:-606895/26
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE
INTERESSADO:-JAIR BOKORNI, MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
PROCURADOR:-JEAN CARLOS VIOLA, MATEUS BARBOSA COUTO, RENATO LOPES, ROBERTO DOMINGUES ALVES
DESPACHO:-1662/26
Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA em face do Município de Entre Rios do Oeste, em razão de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 55/2026, destinado à contratação de empresa para gerenciamento da manutenção preventiva e corretiva da frota municipal, mediante sistema informatizado e rede credenciada, incluindo o fornecimento de peças, acessórios, materiais e serviços, com valor estimado de R$ 1.567.500,00.
A representante questiona a fixação de desconto máximo de 50% sobre a taxa administrativa mensal estimada, da qual resulta o piso de R$ 2.812,50, associado à presunção absoluta de inexequibilidade e ao bloqueio de ofertas inferiores. Sustenta que essas restrições foram fundamentadas indevidamente no Prejulgado nº 34 deste Tribunal, cujo objeto não corresponde ao gerenciamento de frotas.
Aponta, ainda, insuficiência da pesquisa de preços e da justificativa do piso, restrição da disputa à remuneração administrativa, divergências entre o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência, indefinição da natureza e destinação do item 1, vedação de receitas provenientes da rede credenciada e inadequação da ordem dos critérios de desempate. Requer, ao final, a suspensão do certame e, no mérito, a correção do edital.
Em atendimento ao Despacho nº 1548/26-GCDA (peça 8), o Município apresentou manifestação preliminar na qual informa que o procedimento foi suspenso administrativamente em 14/10/2026 e permanece paralisado para análise das impugnações pela Procuradoria Jurídica e pela unidade técnica responsável.
Esclarece que o item 1, estimado em R$ 1.500.000,00, destina-se exclusivamente ao pagamento das peças e dos serviços executados pela rede credenciada, enquanto o item 2 corresponde à remuneração tecnológica e operacional da gerenciadora. Defende que a proibição de cobranças dos estabelecimentos credenciados busca evitar a transferência indireta de custos aos preços suportados pela Administração.
Apresenta matriz de custos composta por despesas com software, licenças de tabelas de auditoria, mão de obra, atendimento, tributos, financiamento e lucratividade, totalizando R$ 2.812,50 mensais. Sustenta que o piso pretende assegurar a execução contratual e prevenir propostas cuja insuficiência de remuneração seja compensada por cobranças indiretas da rede.
Reconhece que o Prejulgado nº 34 não estabelece regra diretamente aplicável ao gerenciamento de frotas, afirmando tê-lo considerado como referência para avaliação dos efeitos econômicos da contratação. Também menciona o caráter relativo da presunção de inexequibilidade e atribui a disposição dos critérios de desempate à operacionalização do Compras.gov.br.
Por fim, informa que eventual retomada e a nova data da sessão serão comunicadas a este Tribunal.
É o relatório.
A representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno, assim como atende ao § 4º[1] do art. 170 da Lei 14.133/21.
Por outro lado, a concessão de medida cautelar exige elementos que evidenciem a plausibilidade das alegações e o risco decorrente da demora. Contudo, nesta análise preliminar, não verifico os requisitos necessários para a sua concessão, conforme será demonstrado a seguir.
A manifestação preliminar esclarece a estrutura de remuneração pretendida e apresenta composição dos custos utilizados para justificar o piso. Contudo, esses elementos não afastam integralmente as dúvidas sobre a compatibilidade das regras de disputa com a competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa.
Cabe mencionar que a apresentação de uma estimativa administrativa de custos não demonstra, por si, a impossibilidade de execução por valor inferior por empresas com diferentes estruturas operacionais. Permanece necessário examinar a compatibilidade do bloqueio de propostas com a possibilidade de demonstração individual da exequibilidade, prevista no art. 59, §2º, da Lei nº 14.133/2021.
Também demandam instrução o suporte documental da matriz, a adequação das referências ao Prejulgado nº 34, a correspondência entre as cláusulas editalícias e a destinação dos dois itens esclarecida na defesa, o fluxo de pagamentos e a observância da ordem legal dos critérios de desempate.
Não obstante, o quadro atual não evidencia risco imediato que justifique a intervenção suspensiva desta Corte.
Além do aviso de suspensão anteriormente identificado no sítio eletrônico municipal, a Administração confirmou expressamente que o certame permanece paralisado desde 14/10/2026, para exame das impugnações, sem indicação de nova data de abertura. Comprometeu-se, ainda, a comunicar eventual retomada e a apresentar o edital vigente.
Essas circunstâncias afastam, por ora, a iminência da sessão que fundamentava a urgência inicial e permitem o aprofundamento da instrução antes da adoção de medida restritiva adicional.
Ressalto que o indeferimento cautelar não implica reconhecimento da regularidade das cláusulas questionadas e que no caso de notícia de retomada ou de outros elementos supervenientes será possível a reapreciação da medida de urgência.
Assim, nessa fase de cognição sumária, não se encontram suficientemente demonstrados os pressupostos para a medida postulada.
Diante do exposto, RECEBO a presente representação e indefiro o pedido de medida cautelar, pelos fundamentos expostos.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que:
(a) inclua como representados: Jair Bokorni (Prefeito Municipal); Alcindo Schneiders (Secretário de Administração e Finanças);
(b) realize a citação, pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), das pessoas mencionadas no item "a" bem como do Município de Entre Rios do Oeste, na pessoa de seu representante legal, para que no prazo 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, apresentem defesa quanto às questões que ensejaram o recebimento desta representação, juntando aos autos documentação pertinente.
Após o decurso do prazo para defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar - CAIS e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.
Curitiba, 5 de novembro de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. *§4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.*

PROCESSO Nº:-640236/26
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO, MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA
PROCURADOR:-RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA, THIAGO RAMOS

PEREIRA
DESPACHO:-1663/26
Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda. em face da Câmara Municipal de Cornélio Procópio, na qual aponta supostas irregularidades no Edital de Credenciamento nº 002/2026, destinado à contratação de empresas especializadas na administração, gerenciamento e disponibilização de auxílio-alimentação, por meio de cartões eletrônicos ou magnéticos, aos vereadores da Casa Legislativa.
Segundo a inicial, o procedimento contempla 13 beneficiários, com auxílio mensal de R$ 1.000,00 por vereador, taxa administrativa fixada em 0% e valor global estimado de R$ 780.000,00 para o período de 60 meses. A contratação foi estruturada por inexigibilidade de licitação, mediante credenciamento, com fundamento nos artigos 74, IV, e 79, II, da Lei nº 14.133/2021.
A representante questiona a sistemática prevista no item 5.4 do Termo de Referência e nos itens 10.1 a 10.5 do edital, pela qual a empresa que obtiver o maior número de votos dos vereadores será contratada para atender à totalidade dos beneficiários, inclusive aqueles que manifestarem preferência por outras operadoras ou não participarem da votação. Sustenta que esse mecanismo esvazia a escolha individual do beneficiário direto e concentra a execução contratual em uma única empresa, sem demonstração suficiente da necessidade e proporcionalidade da restrição.
Aponta, ainda, contradição entre o modelo de seleção e a justificativa constante do item 2.3 do Termo de Referência, que menciona a possibilidade de contratação simultânea de múltiplos fornecedores. Argumenta que o reduzido número de beneficiários e a uniformidade da taxa administrativa permitiriam a gestão individualizada das escolhas, sem comprovação de custos adicionais relevantes ou dificuldades operacionais que justificassem a contratação exclusiva.
Em sede cautelar, requer a suspensão dos atos de votação, seleção, homologação e contratação fundados na escolha exclusiva da empresa mais votada. Invoca a proximidade da primeira rodada de seleção, para a qual seriam considerados os requerimentos recebidos até 5 de novembro de 2026, e o risco de consolidação de efeitos contratuais de difícil reversão. No mérito, pretende a retificação do edital para assegurar a escolha individual dos beneficiários ou, subsidiariamente, a apresentação de fundamentação específica para a contratação de uma única operadora.
É o relatório.
Neste momento, entendo conveniente, preliminarmente, colher esclarecimentos da Câmara Municipal antes da apreciação do pedido cautelar.
Destaco que a avaliação da regularidade do procedimento exige o exame das justificativas do modelo adotado, das regras de seleção e das condições de participação dos interessados. Além disso, o marco indicado para recebimento dos requerimentos da primeira rodada não permite identificar, isoladamente, o estágio atual do procedimento ou a iminência da formalização contratual. Essas informações são relevantes para a avaliação da urgência e das consequências de eventual intervenção.
Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar a Câmara Municipal de Cornélio Procópio, na pessoa de seu Presidente, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresente manifestação preliminar sobre os fatos narrados na representação, acompanhada de cópia integral do processo licitatório e outros documentos pertinentes, especialmente para:
a) apresentar as justificativas técnicas e administrativas que fundamentaram a contratação de uma única operadora mediante votação coletiva, em detrimento da escolha individual dos beneficiários, indicando as vantagens e eventuais dificuldades operacionais consideradas;
b) esclarecer a compatibilidade entre a possibilidade de contratação simultânea de múltiplos fornecedores, mencionada no item 2.3 do Termo de Referência, e a seleção exclusiva da empresa mais votada;
c) explicar como ocorrerá a revisão das escolhas prevista no item 10.7 do edital, sua compatibilidade com a duração contratual e os mecanismos de participação dos novos credenciados nas seleções subsequentes;
d) informar o estágio atual do procedimento, indicando as empresas credenciadas e as datas previstas ou efetivas de votação, divulgação do resultado, homologação, contratação e início da execução, juntando os atos eventualmente praticados;
e) esclarecer a situação atual do fornecimento do auxílio-alimentação e as consequências concretas de eventual suspensão dos atos questionados;
Curitiba, 6 de novembro de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 623293/26
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADOS: ESK ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA., MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO N.º: 1749/26
Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, formulada pela empresa ESK ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.[1] em face do Município de Curitiba[2], em razão de supostas ilegalidades na inabilitação que afastou a proposta de menor preço no Pregão Eletrônico n.º 93/2026, promovido pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente para a contratação de serviços de poda de manutenção junto a mobiliário urbano e de atendimentos emergenciais em árvores da arborização pública viária (peça 3, fl. 1).
Em 22/10/2026, por meio do peticionamento eletrônico (peças 1 e 2), a REPRESENTANTE protocolou: (i) petição inicial (peça 3, fls. 1 a 8); (ii) contrato social de constituição (fls. 9 a 12); e (iii) Primeira Alteração do Contrato Social (fls. 13 a 17).
Na inicial, afirma que a petição vem instruída com 19 (dezenove) anexos, organizados nas categorias de documentos que despacho proferido no processo n.º 589311/26 considerou necessárias à verificação dos fatos e relacionados em quadro próprio (fls. 1 a 3), e relata que ofertou R$ 3.699.989,16 (três milhões seiscentos e noventa e nove mil novecentos e oitenta e nove reais e dezesseis centavos), valor inferior em R$ 100.010,76 (cem mil e dez reais e setenta e seis centavos), ou 2,63% (dois vírgula sessenta e três por cento), ao de R$ 3.799.999,92 (três milhões setecentos e noventa e nove mil novecentos e noventa e nove reais e noventa e dois centavos), pelo qual o objeto foi adjudicado e homologado à empresa System Seg Serviços Ltda. (fl. 1); que, na fase de habilitação, recebeu uma única notificação de diligência, respondida no prazo, e que, depois de o Departamento de Arborização e Produção Vegetal concluir, em 11/09/2026, que ela não comprovara a execução do mínimo de 1.000 (mil) unidades de poda em arborização urbana pública, porque o atestado da Itaipu Binacional registra 407 (quatrocentas e sete) unidades e não se refere a área urbana pública e o documento emitido no Paraguai não traz atestado de acervo registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, foi inabilitada pela Ata de Julgamento de 06/10/2026 (fl. 1); e que o recurso administrativo que interpôs em 09/10/2026 teve provimento negado em 20/10/2026, e o certame foi adjudicado e homologado em 21/10/2026 (fl. 2). Sustenta que a inabilitação converteu em causa definitiva de exclusão a falta de registro facultativo de documento estrangeiro que o art. 67, § 4º, da Lei Federal n.º 14.133/2021, o edital e o Termo de Referência admitem (fls. 4 e 5); que lhe foi concedida apenas uma das 3 (três) oportunidades de saneamento asseguradas pelo item 16.5.2 do edital, em afronta aos arts. 12, III, e 64 daquela lei, e invoca precedentes deste Tribunal e do Tribunal de Contas da União (fl. 5); que o item 12.1 do documento paraguaio certifica a poda de 10.000 (dez mil) unidades por mês em vias públicas, das quais 5.000 (cinco mil) seriam atribuíveis à sociedade de que é sucessora por cisão parcial, deferida pelo juízo da recuperação judicial da sociedade cindida, e que o engenheiro responsável pelos serviços certificados é seu sócio e administrador (fls. 5 e 6); que a Ata de Julgamento do Recurso respondeu a cada um dos 6 (seis) pontos suscitados com uma única palavra de indeferimento, sem indicar fundamento, e que a decisão da secretária municipal do Meio Ambiente se limitou a acatar justificativas técnicas e informação jurídica de outros movimentos do processo administrativo (fl. 6); e que a habilitação da vencedora não foi examinada com igual rigor, porque as certidões de acervo técnico do seu engenheiro indicam outra empresa como contratada e a certidão do conselho profissional transcreve objeto social já alterado (fl. 6).
Para a medida cautelar, aponta a plausibilidade das ilegalidades descritas e o perigo de que o contrato seja celebrado e iniciada a sua execução, embora as consultas públicas de 21/10/2026 não indiquem a assinatura (fl. 7). Pede o recebimento desta demanda; em caráter cautelar, a suspensão dos efeitos da adjudicação e da homologação e a abstenção de celebrar o contrato, de emitir ordem de serviço ou de praticar atos que consolidem o resultado, ou, se o contrato já tiver sido celebrado, a suspensão da sua execução (fls. 7 e 8); no mérito, o reconhecimento das ilegalidades e a determinação de que a administração municipal Representada reveja a inabilitação, conceda a oportunidade de saneamento prevista no edital e reexamine com igual rigor a habilitação da vencedora; a intimação dos responsáveis pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente para prestarem esclarecimentos, inclusive sobre o estágio atual do certame; subsidiariamente, caso algum documento seja considerado insuficiente, nova intimação para complementá-lo antes de qualquer juízo sobre o recebimento (fl. 8); e a distribuição deste feito, se cabível, por prevenção ao Relator do processo n.º 589311/26, em que impugna inabilitação no Pregão Eletrônico n.º 62/2026, também conduzido pela mesma Secretaria, sobre questão de direito idêntica (fl. 4). Indica como representada essa Secretaria, órgão do Município Representado (fl. 1).
Na sequência, a Diretoria de Protocolo, pelo Termo de Distribuição n.º 4736/26 - DP (peça 4), distribuiu o feito a esta Relatoria, por sorteio, em 23/10/2026.
É o relatório.
Inicialmente, examino o pedido de distribuição por prevenção, porque dele depende a própria relatoria do feito. A prevenção obrigatória alcança as Denúncias e as Representações que tenham objeto comum, inclusive as que tratam do mesmo edital, da mesma licitação, do mesmo processo de contratação direta ou de procedimento correlato de seleção de propostas, e a conexão que desloca a competência para relatar também pressupõe objeto comum (arts. 346, VIII, e 346-B, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno). Não é o que ocorre aqui. Segundo a própria REPRESENTANTE, o processo n.º 589311/26 versa sobre o Pregão Eletrônico n.º 62/2026 (peça 3, fl. 4), certame distinto do impugnado nestes autos, com edital e procedimento próprios, e a identidade da tese jurídica sustentada em ambos não torna comum o objeto. Não havendo prevenção a reconhecer, o pedido deve ser indeferido, e o feito permanece na relatoria definida pelo sorteio (peça 4).
Quanto à admissibilidade, esta Representação da Lei de Licitações tem por objeto procedimento licitatório conduzido pelo Município de Curitiba, sujeito à jurisdição desta Corte (arts. 1º, III, e 3º, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005), e foi formulada por pessoa jurídica, a quem o art. 170, § 4º, da Lei Federal n.º 14.133/2021 assegura legitimidade para representar ao Tribunal de Contas contra irregularidades na aplicação daquela lei. A inicial, além disso, descreve os fatos com clareza, indica as normas que reputa violadas e delimita os atos impugnados (peça 3, fls. 1 a 8).
A inicial, contudo, não veio acompanhada dos documentos em que se apoia. A REPRESENTANTE afirma que a instruiu com 19 (dezenove) anexos e os relaciona em quadro próprio, com a indicação do que cada um comprovaria (peça 3, fls. 1 a 3), mas o peticionamento eletrônico registra como documento anexo, além do Formulário de Encaminhamento, apenas a petição (peças 1 e 2), e a peça 3 reúne somente a petição inicial (fls. 1 a 8), o contrato social de constituição (fls. 9 a 12) e a Primeira Alteração do Contrato Social (fls. 13 a 17). Faltam, entre outros, o edital do Pregão Eletrônico n.º 93/2026 e o Termo de Referência, a informação do Departamento de Arborização e Produção Vegetal que fundamentou a inabilitação, a Ata de Julgamento de 06/10/2026, o recurso administrativo, a decisão que o julgou e o Termo de Adjudicação e Homologação de 21/10/2026, todos relacionados na própria inicial (fls. 2 e 3).
Sem esses documentos, não é possível conferir o que a inicial afirma sobre as regras do edital, os fundamentos da inabilitação, a diligência realizada e o teor da decisão recursal, e falta base documental mínima para abrir o contraditório e examinar os pedidos. Os documentos estão em poder da empresa REPRESENTANTE, que os descreveu e numerou, e a sua juntada não altera a pretensão deduzida. A falta é, portanto, sanável por emenda, providência que a inicial, aliás, requer em caráter subsidiário (peça 3, fl. 8).
Também não está demonstrada a regularidade da representação da ESK ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA. A petição foi protocolada por sua representante legal, Aidir da Luz Cunha (peças 1 e 2), sem documento de identificação desta. O contrato social de constituição e a Primeira Alteração do Contrato Social atribuem a ela a administração (peça 3, fls. 10, 14 e 15), e ambos foram registrados na Junta Comercial do Paraná (fls. 12 e 17). A inicial, porém, refere-

se a ato posterior, a Segunda Alteração do Contrato Social, que teria formalizado a cisão parcial da qual decorreria a transferência do acervo técnico (fls. 3 e 5), e afirma que o engenheiro Eron Cunha é sócio e administrador da empresa REPRESENTANTE (fl. 6), o que os atos juntados não registram. Sem o ato societário vigente e sem o documento de identificação de quem peticionou, não é possível confirmar que a petição foi apresentada por quem detinha, na data do protocolo, poderes para representar a sociedade REPRESENTANTE.

Ambos os vícios são sanáveis, e a inicial deve ser emendada antes do juízo de recebimento. Para a juntada dos documentos e para a regularização da Representação, fixo o prazo de 10 (dez) dias úteis, o mesmo que o art. 348, § 1º, do Regimento Interno estabelece para sanar vício na representação da parte, sob pena de não recebimento, consequência que alcança também a falta de ratificação válida da inicial, caso os documentos societários revelem que Aidir da Luz Cunha não detinha, na data do protocolo, poderes para representar isoladamente a pessoa jurídica REPRESENTANTE. Na mesma oportunidade, convém que a empresa REPRESENTANTE informe o estágio atual do certame, em especial se houve assinatura do contrato ou emissão de ordem de serviço, porque as consultas públicas mencionadas na inicial datam de 21/10/2026 (peça 3, fl. 7).

Enquanto não regularizada a inicial, o pedido de medida cautelar e os demais pedidos nela formulados, ressalvados o de prevenção, já examinado, e o subsidiário de nova intimação para complementação documental, atendido pela emenda ora determinada, não são apreciados, e o seu exame fica reservado para o despacho que decidir sobre o recebimento, a ser proferido logo após a emenda, com a urgência própria desta classe processual.

Ante o exposto:

I. INDEFIRO o pedido de distribuição desta Representação da Lei de Licitações por prevenção ao Relator do processo n.º 589311/26 (peça 3, fl. 4);

II. REGISTRO que o pedido de medida cautelar e os demais pedidos da petição inicial (peça 3, fls. 7 e 8), ressalvados o examinado no item I supra e o pedido subsidiário de complementação documental, atendido pela emenda determinada neste Despacho, serão apreciados, com a urgência própria desta classe processual, logo depois de cumprida essa emenda; e

III. DETERMINO o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para:

a. intimar a empresa ESK ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA., por meio eletrônico, para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da intimação:

I. emende a petição inicial, sob pena de não recebimento desta Representação da Lei de Licitações, mediante a juntada:

1. dos Anexos 1 a 19 relacionados na petição inicial (peça 3, fls. 2 e 3), entre eles o edital do Pregão Eletrônico n.º 93/2026 e o Termo de Referência, a informação do Departamento de Arborização e Produção Vegetal de 11/09/2026, a Ata de Julgamento de 06/10/2026, o recurso administrativo, a decisão que o julgou e o Termo de Adjudicação e Homologação de 21/10/2026, salvo o contrato social de constituição, já juntado (fls. 9 a 12);

2. do documento de identificação de Aidir da Luz Cunha, que protocolou a petição inicial como representante legal (peça 1); e

3. da última alteração do contrato social, com a consolidação vigente em 22/10/2026, ou de certidão simplificada atualizada da Junta Comercial do Paraná, que demonstre quem detinha, naquela data, poderes para representar a ESK ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA., e, se Aidir da Luz Cunha não os detinha isoladamente, da ratificação da petição inicial por quem os detenha, acompanhada do respectivo documento de identificação.

II. informe, se possível, o estágio atual do Pregão Eletrônico n.º 93/2026, em especial se houve assinatura do contrato ou emissão de ordem de serviço, com a comprovação disponível em consulta pública.

b. controlar os prazos, com certificação nos autos, conforme previsão do art. 168, VI, VII e XIII, 'b', do Regimento Interno.

Cumpridas as determinações, com as devidas certificações, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 2 de novembro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. REPRESENTANTE.
2. Representado(a).

PROCESSO N.º: 244722/98
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ
INTERESSADOS: ANTÔNIO MORAIS DA SILVA, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ, JOAQUIM BATISTA ALVES, JOÁS FERRAZ MICHETTI, JOSÉ CLEMENTE AZEVEDO, JOSÉ DE JESUZ IZAC, JOSÉ IRINEU DE ARAÚJO, MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO N.º: 1783/26

Retornam os autos de Denúncia — em fase de execução — formulada por JOSÉ DE JESUZ IZAC[1], então presidente da Câmara Municipal de Santana do Itararé, e pelos vereadores ANTÔNIO MORAIS DA SILVA1, JOAQUIM BATISTA ALVES1, JOÁS FERRAZ MICHETTI1, JOSÉ CLEMENTE AZEVEDO1 e JOSÉ IRINEU DE ARAÚJO1 em face de Mário Nelson Coppola[2], então prefeito do Município de Santana do Itararé, e de José Luiz Magalhães2, José Genival Alves2 e Wagner Maurício Dias Ribeiro2, em razão de irregularidades na administração municipal de Santana do Itararé no exercício de 1997 (peças 2 e 6; e peça 16 do Processo n.º 213601/02, apenso).

A Coordenadoria de Medidas Executórias, pela Informação n.º 7111/25 - CMEX (peça 152), concluiu pelo acolhimento da documentação juntada pelo interessado Município de Santana do Itararé em 15/12/2025 (peças 149 a 151), em vista da regularidade processual certificada e com fundamento no art. 34 da Resolução n.º 70/2019, ressaltando que a municipalidade deveria comprovar o impulsionamento da execução, com o esgotamento de todas as possibilidades de atuação, para a satisfação integral do crédito exequendo; registrou o prazo de 10/10/2026 para a comprovação seguinte (peça 152, fl. 2); e advertiu que o não cumprimento das decisões deste Tribunal no prazo e na forma fixados resultaria em impedimento à obtenção da Certidão Liberatória, nos termos do art. 95 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 (fl. 1).

Em 20/10/2026, pelo Recibo de Petição Intermediária n.º 616955/26 (peça 153), o Município de Santana do Itararé protocolou: (i) petição (peça 154); (ii) certidão do cartório judicial (peça 155); (iii) certidão de quitação de parcelamento administrativo, expedida pela Secretaria Municipal de Finanças e Tributos (peça 156); (iv) Relatório Extrato do Contribuinte (peça 157); e (v) extratos bancários de maio a setembro de 2026 (peça 158). Na petição (peça 154), informa que, em 28/09/2026, foi proferida sentença que extinguiu, com resolução do mérito, em razão do pagamento do crédito exequendo, a Execução Fiscal n.º 0001148-07.2008.8.16.0176, movida em desfavor do ex-prefeito Denunciado[3] com base na Certidão de Dívida Ativa n.º 76 e relacionada à Resolução n.º 4531/05 do Tribunal Pleno (peça 16 do apenso) e ao Acórdão n.º 303/07 do Tribunal Pleno, este proferido no Processo n.º 92452/99, o que a certidão do cartório confirma (peça 155).

A certidão municipal atesta que Mário Nelson Coppola aderiu ao Programa de Regularização Fiscal (Refis Não Tributário), pelo Termo de Parcelamento n.º 3544268, firmado em 14/05/2026 com base nas Leis Complementares Municipais n.º 15/2019 e n.º 18/2019, e pagou integral e tempestivamente as 5 (cinco) parcelas pactuadas, vencidas entre 20/05/2026 e 14/09/2026 (peça 156, fls. 1 e 2). O Relatório Extrato do Contribuinte registra, no parcelamento, pagamentos de R$ 227.175,37 (duzentos e vinte e sete mil cento e setenta e cinco reais e trinta e sete centavos) e indica, em cada parcela, valor de R$ 423.513,60 (quatrocentos e vinte e três mil quinhentos e treze reais e sessenta centavos) e desconto de R$ 378.090,35 (trezentos e setenta e oito mil e noventa reais e trinta e cinco centavos), salvo na última, de R$ 378.090,41 (trezentos e setenta e oito mil e noventa reais e quarenta e um centavos), com valor lançado de R$ 2.117.568,00 (dois milhões cento e dezessete mil quinhentos e sessenta e oito reais) (peça 157).

Ao seu turno, a Coordenadoria de Medidas Executórias, pela Informação n.º 5210/26 - CMEX (peça 159), registrou que o pagamento decorreu de parcelamento concedido pelo Município de Santana do Itararé, sem o atendimento do art. 19 da Resolução n.º 70/2019, que exige a juntada do Termo de Parcelamento e da legislação que o autoriza (fl. 1); considerou o valor recebido, de R$ 227.175,37 (duzentos e vinte e sete mil cento e setenta e cinco reais e trinta e sete centavos), incompatível com as condenações deste Tribunal, por ser inferior à soma das Certidões de Débito n.º 1382/06, de R$ 168.396,52 (cento e sessenta e oito mil trezentos e noventa e seis reais e cinquenta e dois centavos), calculado em 25/07/2005, e n.º 878/07, de R$ 75.246,29 (setenta e cinco mil duzentos e quarenta e seis reais e vinte e nove centavos), calculado em 06/07/2007, que totaliza R$ 243.642,81 (duzentos e quarenta e três mil seiscentos e quarenta e dois reais e oitenta e um centavos) (fls. 1 e 2); apontou, com base no Relatório Extrato do Contribuinte, descontos de R$ 378.090,35 (trezentos e setenta e oito mil e noventa reais e trinta e cinco centavos) em cada uma das parcelas de n.º 1 a 4 e de R$ 378.090,41 (trezentos e setenta e oito mil e noventa reais e quarenta e um centavos) na parcela de n.º 5, que totalizam R$ 1.890.451,81 (um milhão oitocentos e noventa mil quatrocentos e cinquenta e um reais e oitenta e um centavos), equivalentes a 89,3% (oitenta e nove vírgula três por cento) da dívida de R$ 2.117.568,00 (dois milhões cento e dezessete mil quinhentos e sessenta e oito reais) (fl. 3); concluiu pela necessidade de complementação da documentação, mediante a intimação do Município de Santana do Itararé para juntar o Termo de Parcelamento, a legislação autorizadora e os documentos que fundamentaram a concessão, manifestação jurídica sobre a inclusão dos débitos no parcelamento, memória de cálculo individualizada de cada dívida, discriminação dos acréscimos legais e demonstrativo de conciliação (fl. 3); e encaminhou os autos à Diretoria de Protocolo, para redistribuição, e ao novo Relator, para deliberar sobre a eventual concessão de prazo que permita a emissão da Certidão Liberatória, uma vez vencido em 10/10/2026 o prazo anterior, e sobre a intimação proposta (fls. 3 e 4).

Em seguida, a Diretoria de Protocolo, pelo Termo de Redistribuição n.º 252/26 - DP (peça 160), redistribuiu o feito, por sorteio, a esta Relatoria, em 27/10/2026.

Em 30/10/2026, pelo Recibo de Petição Intermediária n.º 640910/26 (peça 161), o interessado Município de Santana do Itararé protocolou: (i) manifestação (peça 162); (ii) cópia do processo administrativo de cobrança da dívida (peças 163 e 164); (iii) relatório narrativo da execução fiscal, elaborado pela Procuradoria Jurídica municipal (peça 165); e (iv) cópias de peças da execução fiscal (peça 166). Na manifestação (peça 162), esclarece que o demonstrativo que apontou R$ 2.117.568,00 (dois milhões cento e dezessete mil quinhentos e sessenta e oito reais) não considerou a redução de 100% (cem por cento) dos juros e das multas prevista nas Leis Complementares Municipais n.º 15/2019 e n.º 18/2019 nem os 5 (cinco) depósitos judiciais feitos por Mário Nelson Coppola em 2019, de R$ 309.439,97 (trezentos e nove mil quatrocentos e trinta e nove reais e noventa e sete centavos) (fls. 1 e 2); que, em 05/08/2020, o juízo da execução acolheu a atualização apresentada pela municipalidade, abateu esses depósitos e fixou o saldo remanescente em R$ 173.843,51 (cento e setenta e três mil oitocentos e quarenta e três reais e cinquenta e um centavos), já incluídos os honorários de sucumbência (fl. 4); que o Termo de Parcelamento n.º 3544268, firmado em 14/05/2026, teve por objeto esse saldo, atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) até maio de 2026, sem juros e multas, no valor de R$ 227.116,20 (duzentos e vinte e sete mil cento e dezesseis reais e vinte centavos), deduzidos os honorários de sucumbência (fls. 5 e 6); e que o termo foi firmado no dia seguinte ao pedido de adesão, sem prévia análise da Procuradoria Jurídica municipal (fls. 7 e 8). Ao final, requer, em caráter cautelar, a emissão da Certidão Liberatória ou, alternativamente, a suspensão temporária do impedimento à sua emissão até a manifestação conclusiva da Unidade Técnica, e, no mérito, o recebimento e o exame da documentação e o reconhecimento do atendimento das solicitações da Coordenadoria de Medidas Executórias (fls. 13 a 15).

É o relatório.

Inicialmente, embora apresentada em 20/10/2026 (peça 153) e em 30/10/2026 (peças 153 e 161), depois do prazo de 10/10/2026 registrado pela Coordenadoria de Medidas Executórias (peça 152, fl. 2), a documentação do Município de Santana do Itararé deve ser recebida e examinada pelo seu conteúdo, porque o prazo não é peremptório e a juntada posterior se submete ao Relator, que não está obrigado a aplicar a pena de não recebimento (arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, do Regimento Interno).

Quanto ao conteúdo, a extinção da Execução Fiscal n.º 0001148-07.2008.8.16.0176 pelo pagamento (peça 155) encerra a cobrança judicial da Certidão de Dívida Ativa n.º 76, título do próprio Município de Santana do Itararé, mas não autoriza, por si, a baixa da Certidão de Débito n.º 1382/06, emitida por este Tribunal para cobrar a restituição imposta ao ex-prefeito Denunciado pela Resolução n.º 4531/05 do Tribunal Pleno, ambas juntadas ao Processo n.º 213601/02, apenso a estes autos

(peças 45 e 16 do apenso). O Regimento Interno condiciona a quitação à prova do pagamento integral (art. 504), e a Resolução n.º 70/2019 exige do ente credor, havendo parcelamento, a juntada do Termo de Parcelamento e da lei que o autoriza (arts. 19 e 20), a comprovação dos valores recebidos e da sua entrada na contabilidade municipal (arts. 16 e 36, parágrafo único) e, satisfeita integralmente a dívida, certidão de quitação que identifique o processo deste Tribunal, a Certidão de Débito, a Certidão de Dívida Ativa e o valor total pago (art. 17). A documentação de 30/10/2026 supre boa parte dessas exigências, pois traz o Termo de Parcelamento n.º 3544268 (peça 164, fl. 20), as Leis Complementares Municipais n.º 15/2019 e n.º 18/2019 (fls. 21 a 23), as memórias de cálculo (fls. 6, 7 e 25 a 27) e os comprovantes dos depósitos judiciais e dos levantamentos por alvará (fls. 10 a 17 e 30). Ainda faltam, porém, certidão de quitação que identifique este processo, a Certidão de Débito e a Certidão de Dívida Ativa, já que a apresentada não o faz (peças 156; e 164, fls. 28 e 29), e a prova da entrada dos valores na contabilidade municipal, que os extratos bancários não substituem (peças 158; e 164, fls. 31 a 35). Por isso, a quitação não pode, por ora, ser reconhecida.

Embora acompanhe a conclusão da douta Coordenadoria Técnica quanto à falta de documentação, divirjo da base de comparação por ela adotada, que confrontou o valor recebido no parcelamento, de R$ 227.175,37 (duzentos e vinte e sete mil cento e setenta e cinco reais e trinta e sete centavos), com a soma nominal das 2 (duas) Certidões de Débito, de R$ 243.642,81 (duzentos e quarenta e três mil seiscentos e quarenta e dois reais e oitenta e um centavos) (peça 159, fls. 1 e 2). Isso porque a Execução Fiscal n.º 0001148-07.2008.8.16.0176 já havia rendido ao interessado Município de Santana do Itararé, em 08/01/2025, o levantamento de R$ 294.880,91 (duzentos e noventa e quatro mil oitocentos e oitenta reais e noventa e um centavos) pelo Alvará Judicial n.º 17033372024 (peça 137, fl. 1), dos quais R$ 207.537,19 (duzentos e sete mil quinhentos e trinta e sete reais e dezenove centavos) foram imputados à Certidão de Débito n.º 1382/06 e R$ 87.343,72 (oitenta e sete mil trezentos e quarenta e três reais e setenta e dois centavos) à Certidão de Débito n.º 878/07, originária do Processo n.º 92452/99 (peças 141, fl. 1; e 142, fls. 1 e 2), e a Coordenadoria de Medidas Executórias, então denominada Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, registrou nestes autos, pela Informação n.º 2024/25 - CMEX, o recolhimento imputado à Certidão de Débito n.º 1382/06 (peça 144, fl. 2). Somadas as 2 (duas) entradas, o Município de Santana do Itararé recebeu R$ 522.056,28 (quinhentos e vinte e dois mil e cinquenta e seis reais e vinte e oito centavos) de Mário Nelson Coppola, e é esse total, e não apenas o valor do parcelamento, que se deve confrontar com a soma dos valores das certidões, atualizados na forma da legislação do credor, como determinam os arts. 8º e 10 da Resolução n.º 70/2019. Os documentos agora juntados confirmam essa leitura, pois mostram que o juízo da execução abateu os depósitos de 2019 ao fixar o saldo remanescente (peça 166, fls. 36 e 37) e que o parcelamento de 2026 teve por objeto apenas esse saldo, atualizado (peça 164, fls. 20 e 36).

Esse confronto depende, contudo, de exame técnico. Os documentos de 30/10/2026 esclarecem a origem dos números que motivaram a diligência. Segundo o demonstrativo municipal, o valor lançado de R$ 2.117.568,00 (dois milhões cento e dezessete mil quinhentos e sessenta e oito reais) é a soma do valor nominal das 2 (duas) certidões com a correção, os juros e as multas calculados pelo sistema municipal, e os descontos de R$ 1.890.451,81 (um milhão oitocentos e noventa mil quatrocentos e cinquenta e um reais e oitenta e um centavos), equivalentes aos 89,3% (oitenta e nove vírgula três por cento) apontados pela Unidade Técnica (peça 159, fl. 3), reúnem o abatimento dos depósitos judiciais e a redução de 100% (cem por cento) dos juros e das multas prevista no art. 4º, I, da Lei Complementar Municipal n.º 15/2019, na redação da Lei Complementar Municipal n.º 18/2019 (peça 164, fls. 23 e 37). A Lei Complementar Municipal n.º 15/2019 alcança os débitos não tributários vencidos até a sua publicação e não fixa prazo para a opção (fl. 21), e o mesmo demonstrativo reparte o valor parcelado em R$ 151.869,90 (cento e cinquenta e um mil oitocentos e sessenta e nove reais e noventa centavos) para a dívida originária da Certidão de Débito n.º 1382/06 e R$ 75.246,29 (setenta e cinco mil duzentos e quarenta e seis reais e vinte e nove centavos) para a da Certidão de Débito n.º 878/07 (fls. 36 e 37). Remanesce, porém, ponto que só o exame técnico resolve. As memórias de cálculo do Município de Santana do Itararé atualizaram o valor nominal de cada certidão pelo INPC a partir de 23/12/2008, data da Certidão de Dívida Ativa n.º 76 (peças 29; 164, fls. 6 e 7; e 166, fls. 24 a 26), e não das datas-base dos cálculos deste Tribunal, de 25/07/2005 e de 06/07/2007 (peça 159, fls. 1 e 2), e o saldo fixado pelo juízo partiu dessa atualização (peças 164, fl. 36; e 166, fls. 36 e 37). Cabe à Coordenadoria de Medidas Executórias, a quem compete elaborar os cálculos (art. 175-L, II, do Regimento Interno), refazer o confronto a partir dessas datas, na forma da legislação do credor, e dizer se resta saldo e qual o efeito, sobre ele, da redução dos juros e das multas.

Além disso, a Lei Orgânica deste Tribunal só admite o parcelamento dos valores a serem restituídos ao erário nos termos da legislação específica de cada ente federativo, formalizado em expediente administrativo próprio (art. 92, § 2º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005). Saber se a redução de juros e de multas concedida em programa municipal de parcelamento pode ser oposta ao título formado por este Tribunal, que só se considera quitado com o pagamento integral, é questão a enfrentar depois de completa a instrução, com as manifestações técnica e ministerial sobre o quadro final. Em 2019, o próprio Município de Santana do Itararé sustentou perante o juízo da execução que não poderia anistiar juros e multas aplicados por este Tribunal, mas aplicou à atualização das dívidas posterior à Certidão de Dívida Ativa n.º 76 a redução de 100% (cem por cento) dos juros e das multas prevista nas Leis Complementares Municipais n.º 15/2019 e n.º 18/2019 (peça 166, fls. 20 e 24). Agora, expôs a sua posição sobre a aplicação dessas leis ao parcelamento de 2026 e admitiu que o termo foi firmado sem prévia análise da sua Procuradoria Jurídica (peças 162, fls. 7, 8, 10 e 11; e 165, fl. 9). Conhecida essa posição, a manifestação jurídica sugerida pela Coordenadoria Técnica (peça 159, fl. 3) nada acrescentaria ao exame e fica dispensada, e a diligência deve limitar-se ao que ainda falta, isto é, a certidão de quitação e a prova da contabilização dos valores, já referidas, e a juntada da documentação também ao Processo n.º 92452/99, porque é no processo de origem de cada Certidão de Débito que o Termo de Parcelamento e a lei que o autoriza devem ser juntados (art. 19 da Resolução n.º 70/2019). Com essa delimitação, a diligência proposta deve ser acolhida em parte.

Resta a Certidão Liberatória. Vencido em 10/10/2026 o prazo registrado pela Coordenadoria de Medidas Executórias (peças 152, fl. 2; e 159, fl. 3), o Município de Santana do Itararé passou a sofrer o impedimento à sua emissão previsto no art. 95 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 70/2019, e pede agora, em caráter cautelar, que ela seja emitida ou, alternativamente, que o impedimento seja suspenso até a manifestação conclusiva da Unidade Técnica (peça 162, fls. 11 a 14). A municipalidade, porém, é a credora da restituição, vem informando a este Tribunal o andamento da cobrança judicial desde 2011, ainda que nem sempre com regularidade (peças 15 a 151), obteve o pagamento que agora noticia e já apresentou a maior parte da documentação exigida, de modo que o que falta é completar poucos documentos e concluir o exame técnico. Manter o impedimento enquanto isso se faz privaria a população local de transferências voluntárias sem proveito algum para a satisfação do crédito, consequência prática que o art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro manda considerar. Por isso, o pedido alternativo deve ser acolhido, condicionado à apresentação dos documentos que faltam no prazo de 30 (trinta) dias, contado da juntada aos autos do Aviso de Recebimento (AR) da intimação, prazo igual ao que a Resolução n.º 70/2019 fixa para a intimação do gestor que deixa de comprovar as medidas de cobrança (art. 39). O registro desse prazo afasta o impedimento decorrente destes autos desde logo e, apresentados os documentos dentro dele, até a deliberação deste Relator sobre o exame técnico, sem baixa da pendência e sem reconhecimento de quitação; não apresentados, o impedimento voltará a operar ao fim do prazo, sem prejuízo da responsabilização do gestor prevista no art. 40 da mesma Resolução. O pedido principal, de emissão da Certidão Liberatória, não pode ser acolhido na sua totalidade, porque a emissão depende também da inexistência de impedimentos de outra origem, que não se examinam nestes autos.

Por fim, Mário Nelson Coppola, devedor da restituição em execução, não figura no cadastro deste processo (peças 159, fl. 1; e 160), embora a Corregedoria-Geral lhe tenha aberto prazo para defesa na fase de mérito (peças 9, 12 e 13), a Resolução n.º 4531/05 do Tribunal Pleno o tenha condenado à restituição e a Certidão de Débito n.º 1382/06 tenha sido emitida contra ele (peças 16 e 45 do apenso). Como o resultado desta fase alcança diretamente a sua esfera jurídica, ele deve ser incluído no cadastro como interessado, para que acompanhe o feito, sem prejuízo de ser intimado a se manifestar se a instrução revelar saldo a seu cargo.

Ante o exposto:

IV. RECEBO a documentação apresentada pelo Município de Santana do Itararé em 20/10/2026 e em 30/10/2026 (peças 153 a 158 e 161 a 166);

V. DEIXO DE RECONHECER, por ora, a quitação do débito constante da Certidão de Débito n.º 1382/06, emitida em desfavor de Mário Nelson Coppola para a cobrança da restituição imposta pela Resolução n.º 4531/05 do Tribunal Pleno, ambas juntadas ao Processo n.º 213601/02, apenso a estes autos (peças 45 e 16 do apenso), até a conclusão do exame técnico dos valores recebidos e da documentação do parcelamento que deu causa à extinção da Execução Fiscal n.º 0001148-07.2008.8.16.0176;

VI. CONCEDO ao Município de Santana do Itararé o prazo de 30 (trinta) dias, contado da juntada aos autos do Aviso de Recebimento da intimação deste Despacho, para que apresente:

c. certidão de quitação que identifique este processo, a Certidão de Débito n.º 1382/06, a Certidão de Dívida Ativa n.º 76 e o valor total pago, nos termos do art. 17 da Resolução n.º 70/2019;

d. a prova da entrada, na contabilidade municipal, dos valores levantados pelos Alvarás Judiciais n.º 17033372024 e n.º 3068462026 e das 4 (quatro) parcelas do Termo de Parcelamento n.º 3544268 recolhidas diretamente ao Município; e

e. a comprovação de que a documentação apresentada nestes autos e a das alíneas 'a' e 'b' supra também foram juntadas ao Processo n.º 92452/99, que originou a Certidão de Débito n.º 878/07.

VII. DEFIRO PARCIALMENTE o pedido do Município de Santana do Itararé relativo à Certidão Liberatória, para que o impedimento à sua emissão decorrente destes autos fique afastado desde o registro do prazo concedido no item III supra até o fim desse prazo ou, apresentados os documentos dentro dele, até a deliberação deste Relator sobre o exame da Coordenadoria de Medidas Executórias, sem baixa da pendência relativa à Certidão de Débito n.º 1382/06, sem reconhecimento de quitação e sem determinar a sua emissão, que depende também da inexistência de impedimentos de outra origem;

VIII. DETERMINO:

a. à Coordenadoria de Medidas Executórias:

I. registrar o prazo concedido no item III supra e o afastamento do impedimento previsto no item IV supra, mantida a pendência relativa à Certidão de Débito n.º 1382/06 e sem prejuízo de impedimentos de outra origem; e

II. analisar a documentação apresentada em 20/10/2026 e em 30/10/2026 (peças 153 a 158 e 161 a 166) e manifestar-se conclusivamente sobre a suficiência dos valores recebidos para a satisfação da Certidão de Débito n.º 1382/06, considerando os valores a ela imputados no levantamento pelo Alvará Judicial n.º 17033372024 e no parcelamento formalizado pelo Termo de Parcelamento n.º 3544268 e a atualização desde a data-base do seu cálculo, em 25/07/2005, na forma da legislação do credor, com a indicação de eventual saldo e do efeito, sobre ele, da redução dos juros e das multas prevista nas Leis Complementares Municipais n.º 15/2019 e n.º 18/2019.

b. à Diretoria de Protocolo:

I. incluir no cadastro processual, como interessado, o ex-prefeito municipal de Santana do Itararé, Mário Nelson Coppola;

II. intimar, depois do registro do prazo pela Coordenadoria de Medidas Executórias, o Município de Santana do Itararé, por via postal, mediante ofício registrado com Aviso de Recebimento, para que, dentro do prazo de 30 (trinta) dias concedido no item III supra, apresente os documentos ali indicados, com a advertência de que, decorrido esse prazo sem a apresentação, o impedimento à emissão da Certidão Liberatória voltará a operar, nos termos do art. 95 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, sem prejuízo da responsabilização do gestor prevista no art. 40 da Resolução n.º 70/2019; e

III. controlar os prazos, com certificação nos autos, conforme previsão do art. 168, VI, VII e XIII, 'b', do Regimento Interno.

Cumpridas as determinações, com as devidas certificações, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 3 de novembro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. DENUNCIANTES.

2. Denunciados.
3. Mário Nelson Coppola.

PROCESSO N.º: 634813/26
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADOS: ENGELUZ ILUMINACAO E ELETRICIDADE LTDA, MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADORES: CAIO AUGUSTO TEDESCO ROMANI, GABRIEL CORDEIRO DE SALES, JOAO GUILHERME DUDA, LAURA CURY BALBINOTTI, MARIANNA LAGE LOURENCO ANSELMO, NICOLE POCKRANDT PERINI
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO N.º: 1825/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Engeluz Iluminação e Eletricidade Ltda., em face do Município de Curitiba, em razão de supostas irregularidades na execução do Contrato de Concessão Administrativa n.º 25.297/2023, celebrado com a ENGIE Soluções Cidades Inteligentes e Infraestrutura de Curitiba S.A., cujo objeto consiste na prestação dos serviços de iluminação pública do Município, por meio de Parceria Público-Privada (PPP), com prazo de 23 (vinte e três) anos.

Em síntese, a Representante questiona a pretendida transferência do controle societário da concessionária à empresa Azevedo & Travassos, mencionando possível envolvimento indireto da operação com a gestora de fundos REAG, em contexto de investigações relacionadas ao Primeiro Comando da Capital (PCC), e alegando ausência de avaliação da capacidade técnica e econômico-financeira da empresa compradora, bem como possíveis irregularidades relacionadas à garantia de execução contratual, ao parcelamento de multas sem a aplicação dos encargos financeiros devidos e à alteração de condições contratuais sem a devida formalização.

Relata que, em junho de 2026, o grupo ENGIE transacionou com a empresa Azevedo & Travassos Investimentos S.A. a transferência do controle societário da concessionária, tendo solicitado autorização ao Município a transferir a transferência do controle da concessionária. Sustenta, contudo, que a Administração Municipal ainda não teria realizado análise conclusiva da capacidade técnica e econômico-financeira da empresa adquirente, apesar das exigências legais e contratuais aplicáveis à transferência de controle.

Acrescenta que a execução contratual apresentaria irregularidades, especialmente quanto aos atrasos no cumprimento dos marcos de modernização, à aplicação de multas e a possíveis inconsistências nos indicadores de desempenho contratual.

Quanto às penalidades, afirma que o Município teria ajustado com a concessionária o parcelamento de multas aplicadas pelo descumprimento contratual até junho de 2046, sem a incidência dos encargos financeiros contratualmente cabíveis, o que poderia comprometer o valor econômico das sanções e ocasionar prejuízo.

Questiona, ainda, a regularidade da garantia de execução contratual, no valor aproximado de R$ 63,2 milhões, com vencimento previsto para 28 de fevereiro de 2027, alegando possível comprometimento de sua cobertura diante da ausência de comprovação das comunicações à seguradora acerca dos descumprimentos contratuais e da pretendida transferência societária.

A Representante também aponta que o Comitê de Governança teria promovido alterações nos prazos, metas e critérios de avaliação contratual sem a devida formalização, além de sustentar que determinados marcos de modernização teriam sido aceitos pelo Município, apesar da existência de pendências na execução dos serviços e do possível descumprimento das metas contratualmente estabelecidas.

No que se refere à transferência societária, informa que o Município decidiu sobrestar a análise do pedido até 10 de julho de 2027, em razão do período de carência previsto contratualmente. Argumenta, entretanto, que a providência não afastaria os riscos apontados, especialmente diante da possibilidade de futura autorização da transferência sem a prévia avaliação da capacidade técnica e econômico-financeira da empresa adquirente.

Diante disso, requer a concessão de medida cautelar para impedir a autorização da transferência do controle societário da concessionária sem prévia análise da capacidade da adquirente, assegurar a manutenção da garantia contratual e evitar novos parcelamentos de multas sem os encargos financeiros cabíveis. Ao final, requer a procedência da Representação, nos seguintes termos (peça 03, fls. 16/18):

Diante do exposto, requer: Diante do exposto, requer:

a) o recebimento desta Representação, com sua autuação e distribuição, e a ciência ao Ministério Público de Contas;

b) a concessão de medida cautelar, com base no art. 53 da Lei Complementar nº 113/2005, para determinar ao Município de Curitiba, por meio da Secretaria Municipal de Obras Públicas, que:

b.1) se abstenha de conceder autorização ou anuência, ainda que condicionada, à transferência direta ou indireta do controle da concessionária, e adote as providências necessárias para impedir a aprovação tácita prevista na cl. 31.5.1 do contrato, até que esse Tribunal examine a análise técnica e econômicofinanceira da compradora, a ser previamente remetida aos autos;

b.2) informe ao Tribunal, em 48 horas, qualquer notícia de fechamento da operação, adotando as medidas da cl. 31.7 do contrato;

b.3) exija da concessionária, até 29/01/2027, a renovação da garantia de execução com cobertura até, no mínimo, o fim da carência, e comprove nos autos as comunicações à seguradora exigidas pela apólice (expectativa de sinistro relativa às multas e apurações em curso e mudança de controle);

b.4) se abstenha de celebrar novos ajustes de compensação ou parcelamento de multas sem encargos financeiros ou sem instrumento formal motivado, ressalvado o que estiver amparado em decisão judicial;

c) a requisição ao Município, para a instrução, dos seguintes documentos: (i) íntegra do Protocolo nº 01-066692/2023; (ii) íntegra do Protocolo nº 01- 196702/2026, inclusive o contrato de compra e venda (SPA) e seus anexos; (iii) íntegra do Protocolo sancionatório nº 01-194955/2026 (Marco III); (iv) todas as atas do Comitê de Governança desde 2023, inclusive as de 15/04/2026, 26/05/2026 e 08/06/2026, e a ata ou registro da "reunião de alinhamento" de 10/06/2026; (v) todos os termos aditivos e apostilamentos ao contrato; (vi) o documento "Análise Aporte 2026" citado pelo Verificador; (vii) as demonstrações financeiras da concessionária e da Azevedo & Travassos; (viii) os documentos de habilitação técnica da ENGIE na Concorrência nº 004/2022, com a identificação da empresa detentora dos atestados; (ix) as comunicações feitas à seguradora; (x) as versões de todos os relatórios trimestrais do Verificador, com o histórico de revisões, inclusive o do trimestre mai.–jul./2026; (xi) o Termo Aditivo nº 25.297/01 e seu processo; (xii) o requerimento apresentado pela Representante em 22/07/2026 e o registro de sua tramitação; (xiii) seja determinado à CAMARB e, na recusa desta, ao Município e à ENGIE, a exibição de todos os documentos e comunicações integrantes e pertinentes ao procedimento arbitral noticiado pela ENGIE, relativo à concessão.

d) a intimação dos responsáveis indicados no preâmbulo para manifestação, e da concessionária, como interessada;

e) ao final, a procedência da Representação, com:

e.1) determinação para que qualquer decisão sobre a transferência de controle seja precedida de análise técnica e econômico-financeira expressa da compradora, segundo os critérios do edital, e da situação do atestado técnico (cl. 31.3 e 47.6.13);

e.2) determinação para que o Município recomponha o valor econômico das multas parceladas, com a aplicação dos encargos contratualmente cabíveis, e quantifique o prejuízo já verificado;

e.3) determinação para que as alterações de prazos, metas, critérios de aceite e notas decididas pelo Comitê de Governança sejam formalizadas por termo aditivo, com análise de seu impacto no equilíbrio do contrato, ou desconsideradas;

e.4) determinação para que o Município revise os aceites dos Marcos quanto às obras de iluminação cênica e à meta de eficientização, apurando eventuais diferenças de remuneração;

e.5) determinação para que o Município apure, em processo próprio, a hipótese da cl. 53.1.7 (prazo de 32 meses da Fase II), adotando para ela e para a carência da cl. 31.2.1 a mesma data de conclusão;

e.6) determinação para que eventual anuência consigne expressamente que não libera a ENGIE, como controladora à época, das infrações praticadas durante o seu controle (cl. 46.2), e para que o Município aprecie o requerimento da Representante de 22/07/2026;

e.7) a apuração de responsabilidade dos agentes envolvidos, se for o caso.

e.8) a instauração de Tomada Extraordinária de Contas para auditoria do contrato e da aplicação dos recursos da COSIP no Município de Curitiba, haja vista que, a despeito do desconto de 71% no custo orçado de infraestrutura, e redução do consumo de energia pela tecnologia LED, não houve redução da alíquota da COSIP, tampouco notícia de aplicação em outros serviços de iluminação extraordinários à concessão.

É o relatório.

Previamente à apreciação do pedido cautelar e do juízo de admissibilidade, com fundamento no artigo 404 do Regimento Interno[1], encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova à intimação do Município de Curitiba, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresente manifestação preliminar acerca da presente Representação da Lei de Licitações, em especial, para que esclareça e justifique os seguintes pontos:

a) à vigência e à situação atual do Contrato de Concessão Administrativa n.º 25.297/2023, informando a data de início da execução, o prazo de vigência, o valor global da contratação, eventuais alterações contratuais e se o contrato permanece em plena execução, bem como junte cópia integral do instrumento contratual e de seus eventuais termos aditivos;

b) à efetiva prestação dos serviços de iluminação pública, esclarecendo se os serviços de operação, manutenção e modernização estão sendo regularmente executados pela atual concessionária, se existem pendências ou interrupções e quais medidas estão sendo adotadas pelo Município para assegurar sua continuidade e qualidade;

c) à situação atual da transferência do controle societário da concessionária, esclarecendo se o pedido permanece sobrestado até 10 de julho de 2027, se houve alguma alteração dessa decisão ou autorização, ainda que condicionada, e quais providências estão sendo adotadas para verificar a capacidade técnica e econômico-financeira da empresa compradora, inclusive quanto à possibilidade de aprovação tácita;

d) à garantia de execução contratual, informando sua vigência, as providências adotadas para assegurar sua renovação e manutenção, especialmente diante do vencimento previsto para 28 de fevereiro de 2027, bem como se foram realizadas as comunicações à seguradora acerca dos descumprimentos contratuais e da pretendida alteração societária;

e) às multas aplicadas à concessionária, esclarecendo os valores, os critérios e os fundamentos dos parcelamentos autorizados, especialmente quanto à aplicação dos encargos financeiros contratualmente previstos e à existência de instrumentos formais que respaldem os ajustes realizados;

f) ao cumprimento das obrigações contratuais e dos marcos de modernização, esclarecendo se as etapas previstas foram integralmente executadas, se existem serviços pendentes e quais os fundamentos técnicos para a emissão dos respectivos termos de aceite, inclusive quanto às alterações de metas, prazos e critérios de avaliação promovidas pelo Comitê de Governança; e

g) por fim, informe se existem procedimentos administrativos, judiciais ou arbitrais em andamento que possam repercutir na execução do contrato, na aplicação das penalidades, na transferência do controle societário ou na continuidade dos serviços, indicando sua situação atual e eventuais decisões proferidas.

Decorrido o prazo, retornem os autos.

Publique-se.

Curitiba, 3 de novembro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

PROCESSO N.º: 639874/26
ORIGEM: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANA - FUNEAS-PARANÁ
INTERESSADOS: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANA - FUNEAS-PARANÁ, PUBLICA TECNOLOGIA LTDA
PROCURADORES: ANDRE SCHMIDT JANNIS, EDINANDO LUIZ BRUSTOLIN, GABRIEL CILOS VARGAS, LUIS IRAPUAN CAMPELO BESSA NETO, MARCOS FERNANDES ENSSLIN, VALENTINA FABEIRO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO N.º: 1851/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar,

formulada pela Pública Tecnologia Ltda. em face da Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Paraná (FUNEAS), em razão de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 168/2026, destinado à contratação de licença de uso de sistema integrado de gestão administrativa, compreendendo implantação, migração e conversão de dados, treinamento, suporte técnico e manutenção.
A Representante sustenta, em síntese, que o edital reuniu, em lote único, funcionalidades próprias de sistemas de gestão e contabilidade pública com outras relacionadas à escrituração contábil e fiscal empresarial, circunstância que poderia restringir a competitividade ao exigir que um único fornecedor atendesse a segmentos distintos de soluções tecnológicas.
Relata ter apresentado impugnação administrativa, requerendo a exclusão dessas funcionalidades ou o parcelamento do objeto, a qual foi rejeitada pela FUNEAS sob o fundamento de que a contratação integrada evitaria problemas de integração, duplicidade de registros, retrabalho e aumento de custos. A Representante, contudo, considera insuficiente a justificativa apresentada e destaca que o levantamento de mercado teria resultado em apenas uma cotação e seis respostas negativas, além de apontar que contratações anteriores da entidade adotavam soluções distintas para os serviços de gestão administrativa e de assessoria contábil.
Subsidiariamente, questiona a adequação da modalidade pregão eletrônico, diante das características e da complexidade da solução pretendida, sustentando a necessidade de avaliar seu efetivo enquadramento como serviço comum.
Quanto à medida cautelar, requer a suspensão do Pregão Eletrônico n.º 168/2026, diante do risco de prosseguimento do certame e posterior contratação. No mérito, pleiteia a procedência da Representação, com a adequação do edital mediante exclusão ou segregação das funcionalidades contábeis e fiscais, caso não demonstrada a inviabilidade técnica ou econômica do parcelamento. Subsidiariamente, requer a revisão da justificativa para a contratação integrada e a reavaliação da utilização do pregão eletrônico, com republicação do edital e reabertura dos prazos, se necessárias alterações capazes de afetar a formulação das propostas.
Por fim, os autos vieram à minha relatoria, conforme demonstra o Termo de Distribuição n.º 4854/26 - DP (peça 10).
É o relatório.
Em análise preliminar, verifico que a Representante não apresentou documentos suficientes para comprovar a sua legitimidade e a regularidade de sua representação processual. Isso porque, embora conste dos autos procuração outorgando poderes ao patrono da causa (peça 9), o referido instrumento não se encontra assinado. Além disso, não foram juntados o contrato social da empresa e eventuais alterações, tampouco documento oficial de identificação de seu representante legal, o que impossibilita a verificação dos poderes de representação da pessoa jurídica e, consequentemente, da regularidade de sua representação nos autos.
Diante do exposto, com fundamento no art. 34, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 113/2005 e nos arts. 276, § 1º, 282, § 2º, 351 e 354 do Regimento Interno deste Tribunal~[1], determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da Pública Tecnologia Ltda., a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, emende a petição inicial, mediante a apresentação dos seguintes documentos:
a) contrato social atualizado da empresa e eventuais alterações, de modo a comprovar os poderes de seu representante legal;
b) documento oficial de identificação de seu representante legal; e
c) procuração devidamente assinada, conferindo poderes ao advogado subscritor da petição inicial.
Após, retornem os autos conclusos para nova deliberação.
Publique-se.
Curitiba, 5 de novembro de 2026.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

__1__. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.
Art. 282. A representação prevista na Lei n° 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar n° 113/2005. (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)
§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.
Art. 351. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho, de ofício ou por provocação da unidade instrutiva ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a intimação dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao seu saneamento. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010) Parágrafo único. Distribuídos, os processos serão encaminhados diretamente às unidades administrativas competentes, ressalvadas as hipóteses que comportem o juízo de admissibilidade.
Art. 354. O Relator determinará todas as providências e diligências, proferindo os despachos interlocutórios necessários ao saneamento do processo, ressalvadas as hipóteses de delegação previstas neste Regimento. (Redação dada pela Resolução n° 40/2013)

PROCESSO N.º: 629836/26
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADOS: ADRIANO RAMOS
PROCURADORES: ACYR CORREIA NETO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, EDISON SANTIAGO FILHO, FERNANDA GRECA MARTINS, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, PAULO CHARBUB FARAH, REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, TIAGO FONTES CESAR LEAL
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DESPACHO N.º: 1862/26
Tratam os autos de Certidão Liberatória, formulado pelo Município de Paranaguá.
Na Petição (peça 3), o Município sustenta que a certidão se destina a viabilizar a formalização de transferência voluntária estadual relacionada ao empreendimento da Avenida Roque Vernalha e informa a adoção de providências voltadas à regularização de pendências existentes perante esta Corte.
À petição acima foram anexados documentos destinados a demonstrar a situação do empreendimento e das pendências perante este Tribunal (peças 4 a 9), além do instrumento de representação processual (peça 10), destacando-se a consulta da documentação municipal, na qual a situação perante esta Corte figurava como “Pendente” (peça 6), e a relação das determinações e dos créditos em acompanhamento (peça 7).
Quanto às Certidões de Débito n.º 480/2026, 481/2026 e 483/2026, o Município apresentou documentação relativa ao Processo Administrativo n.º 86634/2026 (peça 8), destinada à comprovação das providências adotadas quanto aos respectivos créditos.
Mediante a Petição Intermediária n.º 630842/26 (peça 12), o Município apresentou manifestação complementar (peça 13), acompanhada do Ofício Circular n.º 07/2026/GS, da Secretaria de Estado das Cidades (peça 14), que estabeleceu prazo improrrogável de 48 horas, contado do recebimento, para apresentação da certidão, sob pena de possível cancelamento das prioridades n.º 96, 98 e 100, relativas a projetos de pavimentação urbana e viaduto.
Na sequência, a Coordenadoria de Contas, mediante a Instrução n.º 2400/26 – CCONTAS (peça 15), concluiu que o Poder Executivo Municipal atendeu satisfatoriamente às exigências técnicas e legais relativas à gestão fiscal. Identificou, entretanto, pendências na Agenda de Obrigações impeditivas à emissão da Certidão Liberatória, manifestando-se pelo indeferimento do pedido. Não obstante, diante da urgência comunicada nas peças n.º 13 e 14, reputou pertinente a remessa dos autos a esta Relatoria para prévia deliberação.
Após a manifestação da Unidade Técnica, o Município apresentou nova Petição (peça 17) com manifestação complementar, na qual informou fato superveniente relacionado à pendência da Agenda de Obrigações que fundamentara a Instrução n.º 2400/26 – CCONTAS. Segundo a Municipalidade, em consulta realizada em 29/10/2026, a Agenda passou a indicar situação regular do Município, inclusive quanto ao módulo AM, requerendo o interessado a confirmação da entrega da competência de agosto de 2026 e, consequentemente, o reconhecimento da superação do respectivo impedimento.
Na mesma oportunidade, o Município apresentou consulta indicando a permanência de impedimento relacionado às pendências executórias, sustentando que tais ocorrências deveriam ser examinadas individualmente, à vista da natureza das obrigações, do estágio de cumprimento e das providências adotadas, e requereu o afastamento temporário de seus efeitos exclusivamente para fins de emissão da Certidão Liberatória, sem baixa ou reconhecimento definitivo da regularidade das respectivas obrigações.
Ademais, por meio do Despacho n.º 1816/26 – GCFSC (peça 18), diante da urgência demonstrada e do quadro então apresentado, concedi excepcionalmente Certidão Liberatória pelo prazo de 48 horas, exclusivamente para formalização da transferência voluntária estadual relacionada ao empreendimento da Avenida Roque Vernalha, ressalvando que a medida não implicava regularização das pendências nem antecipação do juízo definitivo sobre o pedido. Determinei, ainda, a comprovação de sua regularização e o posterior encaminhamento dos autos às unidades técnicas competentes e ao Ministério Público de Contas.
Por fim, mediante o Despacho n.º 5538/26 – GP (peça 19), considerando a manifestação desfavorável da CCONTAS, determinou-se o encaminhamento dos autos ao Gabinete deste Relator para submissão ao órgão colegiado competente, nos termos do art. 297, § 3º, do Regimento Interno.
É o relatório.
Considerando que a manifestação complementar do Município (peça 17), apresenta elementos supervenientes ao quadro examinado na Instrução n.º 2400/26-CCONTAS (peça 15), notadamente quanto à possível regularização da pendência então existente na Agenda de Obrigações, sem prejuízo da permanência de restrições relacionadas às medidas executórias, encaminhem-se os autos às Unidades Técnicas competentes, nos termos já determinados no Despacho n.º 1816/26-GCFSC (peça 18), para manifestação à luz da documentação superveniente juntada pelo Município.
Em especial, deverá a Coordenadoria de Contas verificar a situação atual da pendência da Agenda de Obrigações que fundamentou a Instrução n.º 2400/26, e a Coordenadoria de Medidas Executórias examinar a situação atual das restrições sob sua competência, considerando as providências e documentos apresentados pelo Município.
Após as manifestações das Unidades Técnicas, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, em cumprimento ao Despacho n.º 1816/26-GCFSC.
Na sequência, retornem os autos para prosseguimento da demanda.
Publique-se.
Curitiba, 5 de novembro de 2026.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 631571/26
ORIGEM: MUNICÍPIO DE LOBATO
INTERESSADOS: FABIO CHICAROLI, MUNICÍPIO DE LOBATO
PROCURADORES:
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DESPACHO N.º: 1865/26
Trata-se de processo de Certidão Liberatória formulado pelo MUNICÍPIO DE LOBATO, subscrito pelo Prefeito Municipal, Sr. Fábio Chicaroli, com fulcro no art. 95 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e nos arts. 289 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas, para fins de habilitação ao recebimento de transferências financeiras voluntárias estaduais (peça 3).
A Coordenadoria de Contas - CCONTAS (Instrução n.º 2424/26), manifestou-se pelo deferimento do pedido no âmbito de sua competência, atestando o cumprimento dos limites de gestão fiscal, dos índices constitucionais de Saúde e Educação, bem como, a regularidade formal da Agenda de Obrigações Municipais (peça 5).
A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE (Instrução n.º 439/26), atestou a inexistência de pendências relativas à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos junto ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), considerando a entidade apta (peça 6).
A Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX (Informação n.º 5385/26), informou que o Município não está apto, em razão de apontamento de omissão na execução da Certidão de Débito n.º 298/2010 (Processo n.º 10965/09 - Tomada de Contas Extraordinária), de responsabilidade de Fortunato Bergamo. Destacou que, embora o Município tenha noticiado a quitação e extinção da Execução Fiscal n.º 0001775-

76.2020.8.16.0180, restou pendente a apresentação de certidão de trânsito em julgado, demonstração contábil do ingresso integral dos recursos, justificativas sobre a ausência de correção monetária na segunda parcela do parcelamento administrativo e comprovação da cobrança do saldo remanescente decorrente da inaplicabilidade de remissões de juros/multa a débitos de ressarcimento (peça 7).
O Ministério Público de Contas - MPC, por meio do Parecer n.º 821/26 da 5ª Procuradoria de Contas (peça 8), encampou o óbice apontado pela CMEX e opinou pelo indeferimento da certidão, aduzindo que, a despeito da recente juntada da Notificação Administrativa n.º 001/2026-DT nos autos originários em 04/11/2026, as providências ainda carecem de análise conclusiva naqueles autos.
Vieram os autos conclusos a esta Relatoria.
É o relatório.
A jurisprudência construída por esta Relatoria assenta que a concessão de Certidão Liberatória (inclusive em caráter excepcional, nos moldes do art. 292-A, do Regimento Interno) viabiliza-se quando demonstrados cumulativamente:
(i) o esforço efetivo do Poder Público para o saneamento das pendências;
(ii) a inexistência de dolo, fraude, má-fé ou inércia contumaz do gestor atual; e
(iii) o risco de dano reverso irreparável à coletividade decorrente do bloqueio financeiro de recursos estaduais.
No caso vertente, impõe-se ponderar que o Município figura na condição de credor, e não de devedor da referida sanção ressarcitória, tendo efetivamente recuperado R$ 87.409,26 aos cofres municipais e expedido notificação administrativa (com prazo final em 04/11/2026) para persecução da diferença residual apurada por esta Corte.
As demais áreas técnicas especializadas (Coordenadoria de Contas e Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão) atestaram a plena regularidade fiscal, constitucional e prestacional do ente federativo.
O Município formalizou Termo de Compromisso firmado em conjunto pelo Prefeito Municipal e pelo Controlador Interno, estabelecendo cronograma objetivo de saneamento processual e contábil.
Nada obstante, para que se ultime a apreciação do pedido seja em caráter ordinário, seja com suporte no art. 292-A do Regimento Interno, em homenagem aos postulados do contraditório, da ampla defesa e da cooperação processual (art. 5º, LV, da CF e art. 6º do CPC), mostra-se imperioso oportunizar ao Município a apresentação de manifestação e documentos comprobatórios sobre o estágio atual das providências exigidas pela Coordenadoria de Medidas Executórias e pelo Ministério Público de Contas.
Pelo exposto, com fundamento no art. 297 c/c art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, DETERMINO a INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE LOBATO, na pessoa de seu representante legal, e do CONTROLADOR INTERNO DO MUNICÍPIO, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apresentem manifestação acerca dos apontamentos constantes da Informação n.º 5385/26-CMEX e do Parecer n.º 821/26-MPC, devendo comprovar documentalmente:
a) O resultado da Notificação Administrativa n.º 001/2026-DT endereçada ao executado Fortunato Bergamo (cujo prazo assinalado encerrou-se em 04/11/2026), noticiando a efetiva quitação do saldo remanescente, o ajuizamento/retomada das medidas executivas cabíveis ou a correspondente inscrição em dívida ativa não tributária;
b) A juntada da certidão de trânsito em julgado da sentença extintiva proferida na Execução Fiscal nº 0001775-76.2020.8.16.0180;
c) A comprovação do lançamento e ingresso contábil dos valores recuperados (R$ 87.409,26) na contabilidade municipal, consoante preceituam os arts. 17, 36 e 37 da Resolução nº 70/2019-TCE/PR; e
d) O efetivo protocolo dos esclarecimentos e documentos devidos no âmbito do processo originário (Processo nº 10965/09), em atendimento às deliberações desta Relatoria.
II. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação devidamente certificada pela Diretoria de Protocolo, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias e, logo após, ao Ministério Público de Contas para suas manifestações conclusivas.
Por fim, retornem conclusos a esta Relatoria para deliberação final.
Curitiba, 5 de novembro de 2026.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO N°: 0631039/25
ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
INTERESSADO: AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DO PARANA, APDC - ASSOCIACAO PARANAENSE DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR, CAROLINE DE ANDRADE, RUBENS BUENO, WILSON BLEY LIPSKI
PROCURADOR: ADRIANO MARCOS MARCON, ALEXANDRE RODRIGUES CORREA BORGES, ANA CLAUDIA GRIGGIO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, BIANKA LUCIA ALMEIDA BARBOSA, BRUNO BRUNETTA, BRUNO CESAR GALATI, EDUARDO MAGNO CASSITAS CAVALCANTE DE LIMA, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASQUOTTO, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO HENRIQUE SZARNIK DOS SANTOS, FERNANDO MASSARDO, FILIPE ANDRETTA, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANCINE KETTERMANN CAVALLI, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, GILSON JOSE DOS SANTOS, GUILHERME AUGUSTO LEITE, INÁCIO HIDEO SANO, IVO KRAESKI, IZABELI DOMBROSKI, JANCELINE LABEGALINI SOARES, JEFTER AUGUSTO MEDEIROS PEREIRA, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOAO PEDRO CANASSA MONTANHER, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA MORAIS, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, KELLY DEFANI SCOARIZE, LARISSA RAMOS PONTONI, LILIANE ALVES DOS SANTOS, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUCAS MATHEUS ALVES, LUCIANO SILVA DE LIMA, MAICON SOUZA MENEGATTI, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MARLUWS SERGEY DA COSTA E SILVA, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, RAFAEL STEC TOLEDO, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, RUBIA MARA CAMANA, SAMIR WINTER, TALYTA GRUSCOSKI, WANDERSON LAGO VAZ
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 2023/26
I. Trata-se de Denúncia autuada em 03/10/2025, apresentada por A.P.D.C contra a C.S.P e a A.R.S.P.D.I.E.P, sobre possível irregularidade na destinação dos créditos tributários restituídos em decorrência da ação declaratória n. 0008066-96.1994.4.01.3400. No referido processo, a Justiça Federal reconheceu a imunidade tributária da empresa de saneamento quanto ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ).
O Despacho n. 957/26-GCMRMS (peça 169) vedou a destinação aos acionistas privados de qualquer parcela do precatório decorrente do reconhecimento da imunidade tributária recíproca da Companhia. Como o benefício se fundamentou na prestação de serviço público essencial, sem finalidade lucrativa, a distribuição dos valores recuperados como lucro aos acionistas contrariaria a razão constitucional da imunidade. Assim, afastou-se a aplicação da Nota Técnica n. 07/2024, emitida pela Agência Regulamentadora, e rejeitou-se a alegação da Companhia de direito adquirido ou ato jurídico perfeito quanto à parcela de 25% anteriormente prevista em seu favor. Definiu-se, portanto, que os recursos recuperados deveriam servir ao interesse público e beneficiar a coletividade.
Estabelecida essa premissa, restou pendente a definição da forma de aplicação dos recursos em benefício dos usuários. O projeto da Nota Técnica n. 01/2026 possuía como objetivo destinar todo o valor líquido do precatório à modicidade tarifária, por meio de investimentos não onerosos e descontos nas faturas. Para permitir a conclusão dos estudos e da participação social promovida pela Agência Regulamentadora, o prazo de apresentação da avaliação técnica foi prorrogado até 31/07/2026, ficando adiado o exame do recebimento da Denúncia e da medida cautelar.
Pelo Despacho n. 1164/26-GCMRMS (peça 186), determinei a intimação da representante para se pronunciar sobre a publicação superveniente da Resolução n. 39/2026 e adequar sua representação, seguindo-se a intimação das representadas.
Na manifestação de peça 198, a representante reconheceu que a Resolução n. 39/2026 impediu a apropriação direta de parte do precatório federal relativo ao IRPJ pela Companhia de Saneamento, ao destinar todo o valor líquido de R$ 3.944.392.294,27 à modicidade tarifária. Sustentou, contudo, que a Denúncia conserva seu objeto, pois a Resolução reservou 50% dos recursos a investimentos não onerosos da concessionária e apenas os outros 50% ao desconto direto nas tarifas.
Alegou que os valores recuperados pertenceriam aos consumidores, que suportaram o encargo financeiro do tributo repassado nas tarifas. Assim, sua aplicação em obras representaria apropriação indireta indevida, em afronta ao direito de propriedade e à vedação ao enriquecimento sem causa. Também invocou o Tema Repetitivo 232 do STJ para defender que a restituição deve alcançar quem efetivamente arcou com o encargo econômico da exação. Pediu o prosseguimento da Denúncia e a alteração do modelo da Resolução n. 39/2026, para que 100% do valor líquido do precatório seja destinado ao abatimento direto nas faturas de água e esgoto, sem aplicação em investimentos ou obras da concessionária.
Em resposta (peça 206), a Companhia de Saneamento informou que a Resolução n. 39/2026 divide os recursos do precatório igualmente entre descontos nas faturas e investimentos não onerosos, ambos voltados à modicidade tarifária. Esclareceu que as faturas emitidas a partir de 1º de outubro terão desconto de 25% na primeira faixa de consumo, de até 5 m³, em todas as categorias de usuários. Sobre os investimentos, relatou que a Agência Reguladora estabeleceu cronograma próprio para definir e aplicar os recursos. Informou, ainda, que prepara, no prazo regulamentar, a proposta do rol de investimentos, a ser submetida à Agência Reguladora para prosseguimento das etapas previstas.
A Agência Reguladora afirmou (peça 215) que a contabilização dos recursos do precatório não altera a participação acionária da Companhia de Saneamento, tanto na parcela destinada aos descontos nas faturas quanto na reservada aos investimentos não onerosos. Segundo explicou, esses investimentos não devem afetar o patrimônio da Companhia para fins regulatórios, pois os ativos não são indenizáveis e ficam fora da base de remuneração regulatória. Por isso, considerou dispensável recompor proporcionalmente a participação dos acionistas. Acrescentou que compete à Companhia escolher, entre as alternativas admitidas pelas normas aplicáveis, como reconhecer e contabilizar os valores, observando o tratamento regulatório definido.
Vieram os autos conclusos.
É o relato.
II. Os autos atendem aos requisitos de admissibilidade dos arts. 30 e seguintes da Lei Complementar n. 113/2005 e dos arts. 275 e 278 do Regimento Interno, razão pela qual RECEBO a presente Denúncia.
A confirmação de eventual irregularidade, porém, depende da instrução processual.
O exame preliminar revelou, além dos fatos apresentados pela denunciante, questão superveniente de relevância jurídica, econômica e patrimonial que justifica a ampliação do escopo da denúncia.
O Despacho n. 1631/26-GCMRMS (peça 202) determinou que a Agência Reguladora esclarecesse as medidas de compensação dos valores destinados às obras não remuneradas, financiadas pelo precatório decorrente da imunidade tributária reconhecida judicialmente à Companhia de Saneamento.
A Agência Reguladora respondeu apenas que não identificava alteração na participação acionária da Companhia pela contabilização dos recursos do precatório. Argumentou que os investimentos não onerosos, por constituírem ativos não indenizáveis e excluídos da remuneração regulatória, não afetariam o patrimônio da empresa. Com base nisso, dispensou a recomposição da participação estatal ou outra forma de compensação.
A resposta, contudo, não resolve suficientemente as dúvidas apontadas nos autos.
A análise da Agência Reguladora ficou restrita ao aspecto regulatório, sem demonstrar a ausência de benefícios econômicos, patrimoniais ou societários para a

Companhia. A retirada de um ativo da Base de Remuneração Regulatória não impede, por si só, que ele amplie o patrimônio operacional, a capacidade produtiva, a eficiência econômica ou o valor da empresa.
A Nota Técnica n. 002/2026 (peça 191), da própria Agência Reguladora, prevê o uso dos recursos do precatório para expandir a infraestrutura de saneamento e a cobertura dos serviços, reduzir perdas, modernizar a operação, elevar a eficiência e executar obras estruturantes em todo o Estado.
Segundo a Nota Técnica, cerca de R$ 1,97 bilhão será aplicado em investimentos não onerosos integrados à prestação dos serviços públicos de saneamento e à atividade operacional da Companhia.
Os elementos disponíveis, portanto, ainda não demonstram que o tratamento regulatório afasta possíveis efeitos econômicos, patrimoniais, contábeis ou societários desses investimentos. Embora a Nota Técnica n. 002/2026 contemple expansão da infraestrutura e da cobertura, redução de perdas, modernização operacional e eficiência, a manifestação não esclarece suficientemente o tratamento patrimonial e contábil dos ativos nem seus possíveis impactos no valor econômico da Companhia, decorrente das receitas recebidas da imunidade tributária (serviço público essencial).
Também não foi apresentado estudo econômico, financeiro ou contábil que comprove que a incorporação dos investimentos não elevará o valor econômico, o patrimônio líquido ou a capacidade operacional da Companhia de Saneamento, nem resultará em valorização societária.
Esse fato ganha relevância porque a própria Agência atribui à Companhia a escolha do tratamento contábil do precatório entre as alternativas legais. Sem exame técnico específico da contabilização dos ativos gerados pelos investimentos não onerosos, não é possível descartar com segurança efeitos patrimoniais da aplicação dos recursos.
A questão ultrapassa, assim, a destinação tarifária dos valores recuperados. Deve-se apurar se os investimentos não onerosos, ainda que não indenizáveis e excluídos da base de remuneração regulatória, podem gerar efeitos econômicos, patrimoniais, contábeis ou societários em favor da Companhia e, eventualmente, dos interesses patrimoniais de seus acionistas, em prejuízo ao usuário.
Existem, portanto, indícios suficientes de fato ligado ao objeto original da denúncia: o possível benefício patrimonial indireto à Companhia de Saneamento pela aplicação de parcela expressiva do precatório em investimentos não onerosos. A neutralidade econômica e societária alegada pela Agência Reguladora ainda não foi demonstrada.
A insuficiência dos esclarecimentos apresentados pela Agência Reguladora quanto a esses aspectos justifica a ampliação do escopo da Denúncia. O objetivo não é rever a política regulatória de destinação do precatório, mas verificar os efeitos patrimoniais, econômicos, societários e contábeis de sua aplicação em investimentos classificados como não onerosos.
A instrução deverá esclarecer, em especial:
a) qual o tratamento jurídico, contábil e patrimonial dos recursos decorrentes do precatório destinados à realização dos investimentos não onerosos e dos ativos deles resultantes;
b) se a aplicação desses recursos em investimentos vinculados à atividade operacional da Companhia é capaz de produzir efeitos sobre seu patrimônio líquido, seu valor econômico ou o valor econômico das participações societárias;
c) em caso de repercussão econômica ou patrimonial positiva, se os seus efeitos alcançam indistintamente os acionistas públicos e privados na proporção de suas participações societárias, ainda que os recursos utilizados decorram de benefício tributário cuja destinação foi vinculada ao interesse público e à modicidade tarifária;
d) se a exclusão dos investimentos da Base de Remuneração Regulatória e sua classificação como ativos não indenizáveis são suficientes não apenas para afastar remuneração tarifária e indenização futura, mas também para impedir eventual apropriação econômica ou patrimonial, direta ou indireta, pelos acionistas privados;
e) se o modelo estabelecido pela Resolução n. 39/2026 pode produzir alteração ou vantagem econômica relativa na posição patrimonial dos acionistas privados em decorrência da utilização dos recursos do precatório, ainda que não haja modificação formal dos respectivos percentuais de participação societária;
f) caso identificada vantagem econômica ou patrimonial aos acionistas privados decorrentes dos investimentos financiados com esses recursos, se existe mecanismo regulatório, contábil ou societário apto a neutralizá-la e a preservar a correspondente participação e o interesse patrimonial do Estado; e
g) em conclusão, se o tratamento regulatório, contábil e societário conferido aos recursos assegura que os benefícios econômicos decorrentes da imunidade tributária permaneçam integralmente vinculados à modicidade tarifária e ao interesse público, sem transferência direta ou indireta de vantagem patrimonial aos acionistas privados.
Cabe, portanto, receber a denúncia também quanto aos fatos supervenientes identificados na instrução preliminar, sem prejuízo da análise das demais questões apresentadas pela denunciante. Persistem dúvidas relevantes sobre os efeitos patrimoniais da aplicação dos recursos do precatório em investimentos não onerosos, que exigem aprofundamento técnico antes de uma conclusão definitiva sobre a regularidade dos atos.
Quanto ao pedido de urgência, entendo que não estão preenchidos os requisitos da probabilidade do direito e do perigo da demora ou de risco ao resultado útil do processo, motivo pelo qual decido pelo seu INDEFERIMENTO.
Embora os elementos dos autos justifiquem o recebimento da Denúncia e a ampliação de seu escopo, entendo que ainda não estão suficientemente demonstrados os pressupostos para a concessão da medida cautelar.
A Resolução n. 39/2026 vinculou todo o valor líquido do precatório à modicidade tarifária: metade para descontos nas faturas e metade para investimentos classificados como não onerosos. Resta esclarecer se estes últimos, apesar de formalmente vinculados aos serviços e excluídos da Base de Remuneração Regulatória, poderão gerar efeitos econômicos, contábeis, patrimoniais ou societários que beneficiem indiretamente a Companhia ou seus acionistas.
Como exposto, porém, os dados disponíveis não permitem afirmar que esses efeitos ocorrerão. Os esclarecimentos insuficientes da Agência Reguladora exigem aprofundamento da instrução, mas, isoladamente, não permitem antecipar a conclusão de que o modelo da Resolução n. 39/2026 é irregular.
Também não foi apresentado estudo econômico, financeiro ou contábil que demonstre se a realização dos investimentos e o tratamento patrimonial dos respectivos ativos poderão repercutir sobre o valor econômico, o patrimônio líquido ou a capacidade operacional da Companhia de Saneamento, ou produzir efeitos de natureza societária.
Impedir a aplicação de 50% dos valores nos investimentos previstos pela Resolução n. 39/2026 e determinar que todos os recursos sejam destinados ao abatimento tarifário direto representaria, nesta fase, interferência substancial no modelo da Agência competente. Essa intervenção precederia a instrução necessária para esclarecer os efeitos econômicos, patrimoniais e societários que constituem o objeto da controvérsia.
A relevância da matéria e o montante envolvido exigem análise técnica aprofundada, mas não substituem a demonstração concreta dos pressupostos da intervenção cautelar.
Por esses motivos, INDEFIRO, por ora, a tutela de urgência. O pedido poderá ser reexaminado se a instrução revelar elementos concretos de risco de apropriação patrimonial dos recursos ou de comprometimento da efetividade da decisão final.
III. Diante do exposto, RECEBO a Denúncia por preencher os requisitos de admissibilidade e AMPLIO seu escopo para apurar os efeitos econômicos, patrimoniais, contábeis e societários da aplicação dos recursos do precatório em investimentos classificados como não onerosos, conforme a fundamentação; INDEFIRO, por ora, a tutela de urgência, por falta de elementos suficientes que justifiquem intervenção cautelar imediata, sem prejuízo de reexame à luz de fatos supervenientes ou de elementos obtidos na instrução.
IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para as seguintes providências:
a) Expedição das CITAÇÕES da empresa de economia mista C.S.P e da Agência Regulatória Estadual A.R.S.P.D.I.E.P, na pessoa de seus representantes legais, por ofício postal registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, para apresentarem defesa sobre os fatos da Denúncia e os abrangidos pela ampliação de escopo, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 35, II, “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal.
Advirto que, se julgada procedente, a Denúncia poderá resultar nas sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.
V. Encerrado o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à 1ª Inspetoria de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, para manifestação.
VI. Em seguida, retornem os autos conclusos.
VII. Publique-se
Gabinete, 06 de novembro de 2026.
MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO N º:-0539039/26
ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO:-MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA - MATRIZ, ROBERTO MARCIO NARDES MENDES, RONI MIRANDA VIEIRA
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1639/26
Tendo em vista o exercício do contraditório nas peças 55 a 59 encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).
Gabinete, em 05 de novembro de 2026.
Documento assinado digitalmente
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Auditora de Controle Externo

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Augustinho Zucchi, conforme Instrução de Serviço nº 161/2023.

PROCESSO N º:-0121182/03
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ
INTERESSADO:-MARCELINO TOSTES JUNIOR
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1641/26
BAIXA DE RESPONSABILIDADE
Tendo em vista a Instrução nº 328/26 (peça 76) da Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), autorizo a Baixa de Responsabilidade pecuniária do Sr. MARCELINO TOSTES JUNIOR, CPF nº 112.748.759-00, exclusivamente em relação ao item I, ‘i’ da Resolução nº 269/03 – TP (peça 9) modificada pela Resolução nº 8060/2005 - Tribunal Pleno (peça 23).
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para emissão da Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 175-L, XIII, do Regimento Interno.
Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo, tendo em vista seu integral cumprimento, mediante o art. 398, § 1º, do Regimento Interno.
Publique-se.
Gabinete, em 06 de novembro de 2026.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

PROCESSO N º:-0383370/25
ORIGEM:-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA
INTERESSADO:-IVAN REIS DA SILVA, JURACI DE LIMA BOCHIO, MARCOS PAULO ALVES
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1642/26
DESPACHO
Tratam os presentes autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário da PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA, com pedido de terceira prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (DP) (peça nº 32) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 29/10/2026.

Determino o encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP), para efetuar a inclusão do Município de Terra Roxa e seu representante legal como interessados nos presentes autos.
E em atendimento a nova solicitação, determino extraordinariamente a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias.
Após decorrido o prazo concedido com ou sem manifestação, deverão os presentes autos retornarem à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) para derradeira instrução e a negativa de registro do ato, se for o caso, com aplicação das sanções do art. 85, V e Art. 87, III, b, da Lei Orgânica deste TC (Lei Complementar 113/2005).
Em face ao exposto, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que proceda os atos de comunicação eletrônica aos interessados, conforme dispõe o Art. 54, III, da Lei Orgânica deste TC (Lei Complementar 113/2005).
Publique-se.
Gabinete, em 06 de novembro de 2026.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º:-285079/00
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIO BOM
RESPONSÁVEL:-MAURO LUCAS CLEMENTINO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-335/26
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para que atenda ao solicitado pelo Ministério Público de Contas (peça 23).
Curitiba, 6 de novembro de 2026.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-144140/06
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE:-REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ
RESPONSÁVEL:-JOÃO REGINALDO SANTOS
PROCURADOR:-GUILHERME DALOCE CASTANHO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-336/26
Pela Informação n.º 5157/26 – CMEX (peça 115), a Coordenadoria de Medidas Executórias apontou que o senhor JOÃO REGINALDO SANTOS, ex-gestor do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Tunas do Paraná, faleceu no ano de 2024, o que acarretaria a extinção da exigibilidade da multa fixada no item III do Acórdão n.º 2456/12 – Segunda Câmara[1] (peça 99).
Isso porque, conforme tese enunciada no Prejulgado n.º 40[2], as multas aplicadas pelo Tribunal de Contas têm natureza personalíssima, não se estendendo aos sucessores a obrigação de pagamento:
I - À luz do art. 5º, inciso XLV, da Constituição da República, as multas administrativas aplicadas no âmbito deste Tribunal têm natureza personalíssima e não se transmite aos sucessores;
II - sobrevindo o falecimento do sancionado após o trânsito em julgado da decisão, extingue-se a exigibilidade da multa, em razão da não transcendência da referida sanção, devendo ser definitivamente cessada a execução.
A Coordenadoria, assim, encaminhou os autos para deliberação sobre a baixa de responsabilidade do ex-agente público e o envio de ofício à Secretaria de Estado da Fazenda do Paraná "a fim de requerer o cancelamento da dívida ativa n.º 3073388-6, referente à multa".
O Ministério Público de Contas corroborou as propostas da unidade técnica, nos termos do Parecer n.º 703/26 – 7PC (peça 119).
Diante do exposto, certificado que o falecimento do ex-agente público (em 2024) ocorreu após o trânsito em julgado do Acórdão n.º 2456/12 (em 2012)[3] – estando, portanto, preenchido o requisito definido no item II do Prejulgado n.º 40 –, acolho as propostas uniformes pela baixa de responsabilidade.
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro e expedição de ofício à Secretaria de Estado da Fazenda do Paraná, nos termos indicados na Informação n.º 5157/26 – CMEX.
Curitiba, 6 de novembro de 2026.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

1. "VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em: [...] III - Aplicar multa ao gestor responsável, Sr. JOÃO REGINALDO DOS SANTOS, CPF nº 786.329.949-72, face ao atraso no encaminhamento eletrônico da prestação de contas, com fundamento no artigo 87, inciso III, aliena B da Lei Complementar nº 113/2005, observando-se, para todos os efeitos, o prazo previsto no artigo 498 do mesmo diploma regimental". A decisão foi retificada nos termos do Acórdão n.º 3881/13 – Primeira Câmara (peça 107), diante da identificação de erro material.
2. Processo n.º 298530/25, relatado pelo eminente Conselheiro Fabio de Souza Camargo.
3. Nos termos da Certidão de Trânsito em Julgado n.º 1427/12 – S2C (peça 102).

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º:-338513/26
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO:-INEZ LUIZA DA COSTA GUARESCHI, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, WELLINGTON DE OLIVEIRA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 43/26
Aprecia-se, para fins de registro, REVISÃO DE PROVENTOS de inativação da senhora Inez Luiza da Costa Guareschi, consubstanciada na incorporação da verba Adicional de Permanência, conforme Portaria n.º 11285/26 da FOZPREV, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Foz do Iguaçu em 11/05/26.
2. A aposentadoria da interessada, no cargo de Professor Pós-Graduado, foi concedida pela Portaria n.º 4033/12 da Foz Previdência, publicada no Órgão Oficial do Município em 28/06/12, tendo obtido registro neste Tribunal de Contas por força da Decisão Definitiva Monocrática n.º 708/13, disponibilizada nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas n.º 765, de 11/11/13.
3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da revisão de proventos, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.
4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.
5. Publique-se.
Curitiba, 27 de outubro de 2026.
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
APRS

PROCESSO N.º:-250752/25
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICIPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO:-ALEXANDER WILLIAM DOS SANTOS ANHAIA, ANA CAROLINA VARGAS DE OLIVEIRA, CHRYSTOPHER BIANCO STOCCO, EDIANE XAVIER DE SOUSA, ELIZEU RODRIGUES, GABRIELA GODOI DA SILVA, GUILHERME GUEDELHA DE BRITO, IVONE ROCHA, JACKSON WILHAM BAPTISTEL, JOSIANE CAROLINE GANZ, KARINA DE BRITO MAISTER, KATIA GOUDEL, LORIANE FIOR WERLANG, LUCAS LUIZ DE SOUZA, LUCIA CRISTINA VRIESMANN, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MONIQUE MACHADO PAULART, MUNICIPIO DE CAMPO LARGO, NICOLE POLITYTO CREMASCO, QUEZIA MARIA LOSTALE ULI, REGINALDO MERCHIORI, RICHELLE CANDIDO DE LIMA, THIAGO RAFAEL SYGEL FERREIRA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 45/26
Aprecia-se, para fins de registro, ADMISSÃO DE PESSOAL complementar realizada pelo MUNICIPIO DE CAMPO LARGO no âmbito do concurso público disciplinado pelo Edital n.º 01/2020, relativa ao provimento de cargos de Administrativo, Agente de Fiscalização de Estacionamento Rotativo, Técnico em Saúde Bucal, Analista Administrativo Econômico Financeiro, Cirurgião Dentista 40 h, Contador, Engenheiro Civil, Engenheiro Eletricista e Nutricionista[1].
2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da Admissão de Pessoal, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.
3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.
4. Publique-se.
Curitiba, 3 de novembro de 2026.
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

1. Foram admitidos(as): ALEXANDER WILLIAM DOS SANTOS ANHAIA, ANA CAROLINA VARGAS DE OLIVEIRA, CHRYSTOPHER BIANCO STOCCO, EDIANE XAVIER DE SOUSA, ELIZEU RODRIGUES, GABRIELA GODOI DA SILVA, GUILHERME GUEDELHA DE BRITO, IVONE ROCHA, JACKSON WILHAM BAPTISTEL, JOSIANE CAROLINE GANZ, KARINA DE BRITO MAISTER, KATIA GOUDEL, LORIANE FIOR WERLANG, LUCAS LUIZ DE SOUZA, LUCIA CRISTINA VRIESMANN, MONIQUE MACHADO PAULART, NICOLE POLITYTO CREMASCO, QUEZIA MARIA LOSTALE ULI, REGINALDO MERCHIORI, RICHELLE CANDIDO DE LIMA e THIAGO RAFAEL SYGEL FERREIRA.

PROCESSO N.º:-253596/24
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TAPEJARA
INTERESSADO:-BRUNA TAMIRIS LEMOS DA SILVA, IZILDA APARECIDA INACIO, JULIANA APARECIDA RODRIGUES LUIZ, KEILA MOREIRA DA SILVA, MARCIA REGINA TOPPER VASCONCELOS, MUNICÍPIO DE TAPEJARA, NADIA CAROLINA DA SILVA, RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE, RONALDO ADRIANO VILAS BOAS, SANDRA REGINA BUSCHINI, THAIS CRISTINA PLINIO PAIAO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 46/26
Aprecia-se, para fins de registro, ADMISSÃO DE PESSOAL complementar realizada pelo MUNICÍPIO DE TAPEJARA no âmbito do concurso público disciplinado pelo Edital n.º 01/2019, relativa ao provimento de cargos de Professor[1].
2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da admissão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.
3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.
4. Publique-se.
Curitiba, 3 de novembro de 2026.
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

1. Foram admitidos(as): BRUNA TAMIRIS LEMOS DA SILVA, IZILDA APARECIDA INACIO, JULIANA APARECIDA RODRIGUES LUIZ, KEILA MOREIRA DA SILVA, MARCIA REGINA

TOPPER VASCONCELOS, NADIA CAROLINA DA SILVA, SANDRA REGINA BUSCHINI e THAIS CRISTINA PLINIO PAIAO.

PROCESSO N.º:-338114/26
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO:-IZAURA DE SOUZA, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, WELLINGTON DE OLIVEIRA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 47/26

Aprecia-se, para fins de registro, REVISÃO DE PROVENTOS de inativação da senhora Izaura de Souza, consubstanciada na incorporação da verba Adicional de Permanência, conforme Portaria n.º 11287/26 da Fozprev, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Foz do Iguaçu em 14/05/26.

2. A aposentadoria da interessada, no cargo de Merendeira, foi concedida pela Portaria n.º 32.652/04 do Município de Foz do Iguaçu, publicada no Órgão Oficial do ente em 04/06/04, tendo obtido registro neste Tribunal de Contas por força do Acórdão n.º 5486/05, de relatoria do então auditor Jaime Tadeu Lechinski.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da revisão de proventos, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

5. Publique-se.

Curitiba, 4 de novembro de 2026.
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
BTP

PROCESSO N.º:-317478/26
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO:-JOAQUIM SILVA E LUNA, MARIA COSTA CESAR, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, WELLINGTON DE OLIVEIRA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 48/26

Aprecia-se, para fins de registro, REVISÃO DE PROVENTOS de inativação da senhora Maria Costa Cesar, consubstanciada na incorporação da verba Adicional de Permanência, conforme Portaria n.º 11235/26 da Fozprev, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Foz do Iguaçu em 06/04/26.

2. A aposentadoria da interessada, no cargo de Ajudante de Serviços Gerais, foi concedida pela Portaria n.º 3870/11 da Fozprev, publicada no Órgão Oficial do Município em 10/08/11, tendo obtido registro neste Tribunal de Contas por força da Decisão Definitiva Monocrática n.º 335/13-GASRVF, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal n.º 705, de 30/08/13.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da revisão de proventos, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

5. Publique-se.

Curitiba, 4 de novembro de 2026.
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
APRS

PROCESSO N.º:-403170/26
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO:-JOAQUIM SILVA E LUNA, JONAS BASILIO MARCAL, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, WELLINGTON DE OLIVEIRA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 49/26

Aprecia-se, para fins de registro, REVISÃO DE PROVENTOS de inativação do senhor Jonas Basilio Marçal, consubstanciada na incorporação da verba Adicional de Permanência, conforme Portaria n.º 11.301/26 da Fozprev, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Foz do Iguaçu em 25/05/26.

2. A aposentadoria do interessado, no cargo de Assistente Administrativo, foi concedida pela Portaria n.º 22.337/97, da Fozprev, publicada no Jornal Oficial do Município em 06/11/97, que retificou a Portaria n.º 21.130/96, publicada no Jornal Gazeta do Iguaçu em 26/11/96, tendo obtido registro neste Tribunal de Contas por força do Acórdão n.º 313/98, exarado em 29/01/98.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da revisão de proventos, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

5. Publique-se.

Curitiba, 4 de novembro de 2026.
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
EA

PROCESSO N.º:-612453/26
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DO EXTREMO OESTE
INTERESSADO:-FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, JOAQUIM SILVA E LUNA
DESPACHO N.º:-183/26

Trata-se da Prestação de Contas Anual do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento dos Municípios do Extremo Oeste - CONDOEXTE relativa ao exercício de 2018, de responsabilidade do senhor Francisco Lacerda Brasileiro, CPF 537.366.564-91, Presidente da entidade no período, apresentada pelo atual Presidente da entidade, senhor Joaquim Luna e Silva, Prefeito de Foz do Iguaçu.

2. Efetuada a distribuição do feito a mim, por dependência ao processo n.º 38269/20, conforme Termo n.º 4646/2026 (peça 7), a Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução n.º 2286/26 (peça 8), emitida pela Auditora de Controle Externo Eliane Maria Comparim Santos, aponta que o CONDOEXTE "foi aberto em 2013 e consta em processo de extinção desde o exercício de 2014".

3. Ademais, observa ter havido a anterior instauração da Tomada de Contas Ordinária n.º 38269/20, sob minha relatoria, relativa ao mesmo exercício de 2018. Noticia que a referida Tomada de Contas se encontra sobrestada, aguardando o cumprimento da determinação contida no item V do Acórdão n.º 314/23-Segunda Câmara, exarado na Tomada de Contas Ordinária n.º 743192/17[1]. Assim, sugere o apensamento do feito à mencionada Tomada de Contas Ordinária n.º 38269/20, para análise posterior.

4. Tendo em vista a coincidência entre os objetos da presente prestação de contas e da Tomada de Contas Ordinária previamente instaurada, bem como a documentação aqui acostada, ainda pendente de análise, com fundamento no artigo 364, caput[2], do Regimento Interno, determino o apensamento do presente aos autos de Tomada de Contas Ordinária n.º 38269/20.

5. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências pertinentes.

6. Após, os autos de Tomada de Contas Ordinária n.º 38269/20 deverão permanecer na Coordenadoria de Contas, em face do sobrestamento mencionado.

7. Publique-se.

Curitiba, 23 de outubro de 2026.
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
EA

1. O Acórdão n.º 314/23-Segunda Câmara, relatado pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, decidiu:
I- Julgar irregulares as contas do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento dos Municípios do Externo Oeste - CONDOEXTE, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, na qualidade de presidente da entidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso III, e 16, incisos "a" e "b" da Lei Complementar Estadual 113/2005;
II- condenar o Sr. RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, com base no art. 248, III, § 3º, do Regimento Interno9, à devolução do montante de R$ 156.080,00 (cento e cinquenta e seis mil, e oitenta reais), que representa a receita auferida pela Entidade no exercício financeiro de 2016, conforme apontado pela unidade técnica a fls. 10 da peça processual nº 74, devidamente atualizado, uma vez que não houve a comprovação da boa e regular aplicação destes recursos;
III- aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar 113/200510, individualmente, ao Sr. RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, à Sra. IVONE BAROFALDI DA SILVA e à Sra. INES WEIZEMANN DOS SANTOS, pela omissão em prestar as contas referentes ao exercício de 2016;
IV- aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual 113/2005:
a) por uma única vez, ao Sr. RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, em razão da falta de remessa dos dados do SIM-AM referente aos meses de janeiro e junho de 2016;
b) por uma única vez, à senhora IVONE BAROFALDI DA SILVA em razão da falta de remessa dos dados do SIM-AM referente aos meses de julho e agosto de 2016;
c) por uma única vez, à senhora INES WEIZEMANN DOS SANTOS em razão da falta de remessa dos dados do SIM-AM referente ao mês de dezembro e ao encerramento de 2016;
V- determinar aos municípios consorciados de São Miguel do Iguaçu e de Foz do Iguaçu, na pessoa de seus atuais prefeitos, para que entreguem o processo de Prestação de Contas de Extinção de Entidade, no prazo de 30 dias, atendendo aos termos da Instrução Normativa nº 161/2021 deste Tribunal de Contas; e
VI- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para os atos de sua atribuição.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI
2. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão

PROCESSO N.º:-261776/10
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO DO VALE DO RIO CINZAS
INTERESSADO:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO DO VALE DO RIO CINZAS, JOAO RENATO CUSTODIO (FALECIDO(A) EM 2021), JORGE DOMINGOS DE SIQUEIRA, WILSON RONALDO RONY DE OLIVEIRA SANTOS
DESPACHO N.º:-185/26

Trata-se da execução do item II do Acórdão n.º 3948/16-Segunda Câmara[1] (peça 23), pelo qual foi aplicada a multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005 ao senhor João Renato Custódio, em razão de atraso na entrega do 6º bimestre de 2009 do sistema SIM-AM.

2. A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, por meio da Informação n.º 1286/25 (peça 33), subscrita pela Auditora de Controle Externo Katia Janine Rocha e por seu Coordenador Juliano Woellner Kintzel, considerando a notícia do falecimento do imputado antes do pagamento da sanção, aludindo à jurisprudência deste Tribunal[2] relativa ao caráter personalíssimo das multas, requereu deliberação quanto à baixa da sanção, bem como quanto ao "envio de ofício à Secretaria de Estado da Fazenda para solicitar o cancelamento da dívida ativa nº 3232445-2", referente à mesma.

3. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 306/25 (peça 35), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, manifestou não se opor à proposta da unidade técnica:

(...) esta Corte reconhece que a aplicação de multa administrativa possui natureza sancionatória direcionada diretamente ao gestor, devido ao seu caráter personalíssimo. Em outras palavras, a sanção tem como destinatário único o agente responsável pela prática do ato tido como irregular, de modo que o caráter punitivo perde a sua função após o óbito.

Diferente, contudo, do julgamento de mérito das contas e o dever de reparação do

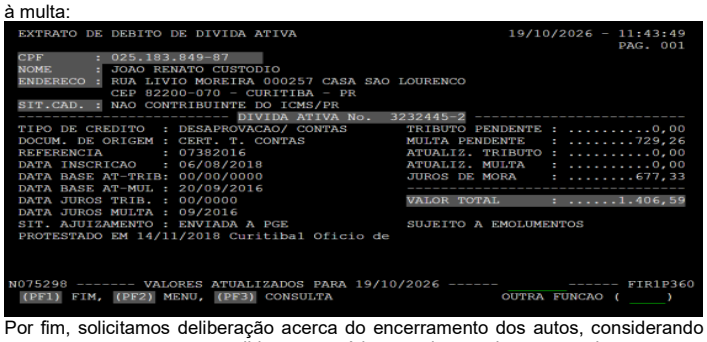
dano causado ao erário, que ultrapassa a natureza punitiva, já que tem por finalidade o dever de reparação do prejuízo gerado aos cofres públicos. Nesse caso, a obrigação de ressarcimento ao erário é repassada aos sucessores até o limite do patrimônio transmitido em herança.
Diante do exposto, este Ministério Público de Contas não se opõe à baixa da sanção de multa imposta ao gestor responsável, em razão do seu falecimento, o que causa a extinção da punibilidade por conta do seu caráter personalíssimo, com fundamento no art. 5º, XLV, da Constituição Federal3, bem como no art. 86, parágrafo único da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná4.

3 Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido.
4 Art. 86. Ficam sujeitos às sanções previstas nesta lei os jurisdicionados definidos no Capítulo II, do Título I, sem prejuízo de outras pessoas jurídicas ou físicas, sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas, por disposição legal.
Parágrafo único. A multa será aplicada à pessoa física que der causa ao ato tido por irregular, e de forma individual a cada agente que tiver concorrido para o fato, devendo o Acórdão definir as responsabilidades individuais.

4. Inobstante, por meio do Despacho n.º 121/25-GCSTBC (peça 36), considerando que havia sido aprovada recentemente a instauração de Prejulgado, a ser tratado nos autos n.º 298530/25, cujo objeto seria "verificar se, em face, do caráter personalíssimo da multa administrativa, de acordo com o art. 5º, XLV, da Constituição Federal, ela deve ser extinta mesmo quando o falecimento do destinatário da sanção se deu após o trânsito em julgado da decisão que a impôs", determinei o sobrestamento da análise do feito.
5. A Coordenadoria de Medidas Executórias, pela Informação n.º 5100/26 (peça 38), subscrita pela Auditora de Controle Externo Katia Janine Rocha e por seu Coordenador Juliano Woellner Kintzel, tendo em conta o falecimento do gestor sancionado e o decidido no referido prejulgado "(...) no sentido de que as multas possuem caráter personalíssimo, não se transmitindo aos sucessores", encaminha os autos para ciência e deliberação quanto à baixa de responsabilidade, quanto ao envio de ofício à Secretaria de Estado da Fazenda, a fim de requerer o cancelamento da dívida ativa nº 3232445-2, referente à multa, bem como acerca do encerramento dos autos, "considerando que não remanescerão medidas executórias pendentes de acompanhamento por esta CMEX":
(...) considerando o prejulgado fixado por meio do Acórdão nº 1705/26 – STP (Processo nº 298530/25), informamos que, após levantamento das multas administrativas pendentes, foi constatado o falecimento do senhor João Renato Custodio, CPF nº 025.183.849-87, conforme comprovante obtido no site da Receita Federal, anexo.
Quanto aos presentes autos, encontra-se pendente de pagamento a seguinte multa vinculada ao referido nome/CPF:

Nome Penalizado	Tipo Sancao	Ultimo Evento	Ato Origem	Valor Original	Processo	Sanção
JOAO RENATO CUSTODIO	Multa Administrativa	Inscrição em Dívida Ativa	S2C - ACO nº3948/2016	72548	261776/10	23113

Diante do exposto, e considerando a existência de prejulgado no sentido de que as multas possuem caráter personalíssimo, não se transmitindo aos sucessores, encaminhe-se ao Gabinete do Relator CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO, para ciência e deliberação quanto à respectiva baixa.
Solicitamos, ainda, deliberação quanto ao envio de ofício à Secretaria de Estado da Fazenda, a fim de requerer o cancelamento da dívida ativa nº 3232445-2, referente à multa:



Por fim, solicitamos deliberação acerca do encerramento dos autos, considerando que não remanescerão medidas executórias pendentes de acompanhamento por esta CMEX.
6. Tendo em vista as manifestações da Coordenadoria de Medidas Executórias e do Ministério Público de Contas, determino a baixa de responsabilidade do senhor João Renato Custódio, relativa ao item II do Acórdão n.º 3948/16-Segunda Câmara.
7. Outrossim, autorizo a expedição de ofício à Secretaria de Estado da Fazenda, visando ao cancelamento da Certidão de Dívida Ativa n.º 3232445-2 (peça 32, fl. 3).
8. Sigam os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para a emissão da respectiva Certidão de Quitação de Débito, anotações e demais providências pertinentes. O encerramento do feito será analisado posteriormente.
9. Publique-se.
Curitiba, 26 de outubro de 2026.
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
FMV

1. *O Acórdão n.º 3948/16-Segunda Câmara assim decidiu:*
Acordam
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:
I) com fundamento no artigo 1º, III, e no artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05, julgar regulares com ressalva as contas dos senhores Jorge Domingos de Siqueira (período de 01/01/2009 até 03/02/2009) e João Renato Custódio (período de 04/02/2009 até 31/12/2009), gestores do Consórcio Intermunicipal para o desenvolvimento do Território do Vale do Rio Cinzas, relativas ao exercício financeiro de 2009, em razão da (i) ausência de encaminhamento do exemplar de publicação dos Atos n.º 01 e n.º 02/2009, pelos quais foram procedidas alterações no orçamento do exercício da prestação de contas; (ii) ausência de encaminhamento de cópia do ato de nomeação do responsável pelo Controle Interno; (iii) acúmulo indevido, pelo responsável pela Tesouraria da entidade, da função de Controle Interno;
II) aplicar ao senhor João Renato Custódio, CPF 025.183.849-87, a multa prevista no art. 87, III, 'b' da Lei Complementar nº 113/2005, em razão de atraso na entrega do 6º bimestre do sistema SIM-AM de 2009.
Após o trânsito em julgado desta decisão, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Execuções, para fins de inclusão nos registros competentes e execução, na forma da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
2. *"Folha 15 do Acórdão nº 3358/24 – S2C (Processo nº 782554/17). Acórdão nº 518/19 – S2C (Processo nº 576850/07)".*

PROCESSO N.º:-534722/12
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JAPIRA
INTERESSADO:-JOAO RENATO CUSTODIO (FALECIDO(A) EM 2021), SEBASTIAO MARTINS DE OLIVEIRA, WILSON RONALDO RONY DE OLIVEIRA SANTOS
DESPACHO N.º:-186/26
Trata-se da execução do item II do Acórdão n.º 3758/14-Segunda Câmara[1] (peça 39), pelo qual houve a aplicação da multa do art. 87, II, "a" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao senhor João Renato Custódio, em razão do atraso superior a dois anos no encaminhamento do processo a este Tribunal.
6. A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, por meio da Informação n.º 1514/25 (peça 63), subscrita pela Auditora de Controle Externo Katia Janine Rocha e por seu Coordenador Juliano Woellner Kintzel, considerando a notícia do falecimento do imputado antes do pagamento da sanção, aludindo à jurisprudência deste Tribunal[2] relativa ao caráter personalíssimo das multas, requereu deliberação quanto à baixa da sanção, bem como quanto ao "envio de ofício à Secretaria de Estado da Fazenda para solicitar o cancelamento da dívida ativa nº 3097908-7", referente à mesma.
7. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 278/25 (peça 65), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, manifestou não se opor à proposta da unidade técnica, aduzindo que:
(...) esta Corte reconhece que a aplicação de multa administrativa possui natureza sancionatória direcionada diretamente ao gestor, devido ao seu caráter personalíssimo. Em outras palavras, a sanção tem como destinatário único o agente responsável pela prática do ato tido como irregular, de modo que o caráter punitivo perde a sua função após o óbito.
Diferente, contudo, do julgamento de mérito das contas e o dever de reparação do dano causado ao erário, que ultrapassa a natureza punitiva, já que tem por finalidade o dever de reparação do prejuízo gerado aos cofres públicos. Nesse caso, a obrigação de ressarcimento ao erário é repassada aos sucessores até o limite do patrimônio transmitido em herança.
Diante do exposto, este Ministério Público de Contas não se opõe à baixa da sanção de multa imposta ao gestor responsável, em razão do seu falecimento, o que causa a extinção da punibilidade por conta do seu caráter personalíssimo, com fundamento no art. 5º, XLV, da Constituição Federal3, bem como no art. 86, parágrafo único da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná4.

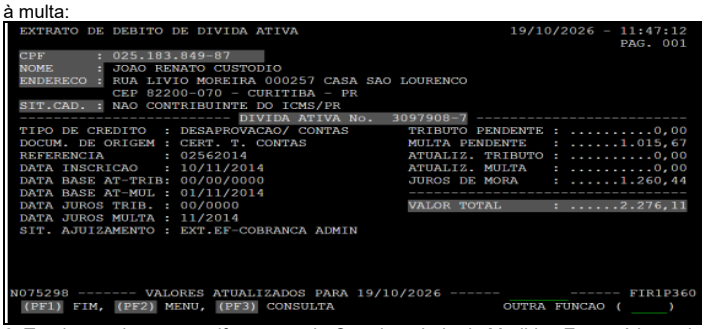
3 Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido.
4 Art. 86. Ficam sujeitos às sanções previstas nesta lei os jurisdicionados definidos no Capítulo II, do Título I, sem prejuízo de outras pessoas jurídicas ou físicas, sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas, por disposição legal.
Parágrafo único. A multa será aplicada à pessoa física que der causa ao ato tido por irregular, e de forma individual a cada agente que tiver concorrido para o fato, devendo o Acórdão definir as responsabilidades individuais.

8. Inobstante, por meio do Despacho n.º 119/25-GCSTBC (peça 65), considerando que havia sido aprovada recentemente a instauração de Prejulgado, tratado nos autos n.º 298530/25, cujo objeto seria "verificar se, em face, do caráter personalíssimo da multa administrativa, de acordo com o art. 5º, XLV, da Constituição Federal, ela deve ser extinta mesmo quando o falecimento do destinatário da sanção se deu após o trânsito em julgado da decisão que a impôs", determinei o sobrestamento da análise do feito.
9. A Coordenadoria de Medidas Executórias, pela Informação n.º 5180/26 (peça 68), subscrita pela Auditora de Controle Externo Katia Janine Rocha e por seu Coordenador Juliano Woellner Kintzel, tendo em conta o falecimento do gestor sancionado e o decidido no referido prejulgado "(...) no sentido de que as multas possuem caráter personalíssimo, não se transmitindo aos sucessores", encaminha os autos para ciência e deliberação quanto à baixa de responsabilidade, bem como quanto ao envio de ofício à Secretaria de Estado da Fazenda, a fim de requerer o cancelamento da dívida ativa n.º 3097908-7, referente à multa:
(...) considerando o prejulgado fixado por meio do Acórdão nº 1705/26 – STP (Processo nº 298530/25), informamos que, após levantamento das multas administrativas pendentes, foi constatado o falecimento do senhor João Renato Custodio, CPF nº 025.183.849-87, conforme comprovante obtido no site da Receita Federal, anexo.
Quanto aos presentes autos, encontra-se pendente de pagamento a seguinte multa vinculada ao referido nome/CPF:

Nome Penalizado	Tipo Sancao	Ultimo Evento	Ato Origem	Valor Original	Processo	Sanção
JOAO RENATO CUSTODIO	Multa Administrativa	Inscrição em Dívida Ativa	S2C - ACO nº3758/2014	290,19	534722/12	19949

Diante do exposto, e considerando a existência de prejulgado no sentido de que as multas possuem caráter personalíssimo, não se transmitindo aos sucessores, encaminhe-se ao Gabinete do Relator CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO

BARBOSA CORDEIRO, para ciência e deliberação quanto à respectiva baixa.
Solicitamos, ainda, deliberação quanto ao envio de ofício à Secretaria de Estado da Fazenda, a fim de requerer o cancelamento da dívida ativa nº 3097908-7, referente à multa:


EXTRATO DE DEBITO DE DIVIDA ATIVA 19/10/2026 - 11:47:12
PAG. 001

CPF : 025.183.849-87
NOME : JOAO RENATO CUSTODIO
ENDERECO : RUA LIVIO MOREIRA 000257 CASA SAO LOURENCO
CEP 82200-070 - CURITIBA - PR
SIT.CAD. : NAO CONTRIBUINTE DO ICMS/PR

DIVIDA ATIVA No. 3097908-7

TIPO DE CREDITO	: DESAPROVACAO/ CONTAS	TRIBUTO PENDENTE	:0,00
DOCUM. DE ORIGEM	: CERT. T. CONTAS	MULTA PENDENTE	:1.015,67
REFERENCIA	: 02562014	ATUALIZ. TRIBUTO	:0,00
DATA INSCRICAO	: 10/11/2014	ATUALIZ. MULTA	:0,00
DATA BASE AT-TRIB	: 00/00/0000	JUROS DE MORA	:1.260,44
DATA BASE AT-MUL	: 01/11/2014		
DATA JUROS TRIB.	: 00/0000	VALOR TOTAL	:2.276,11
DATA JUROS MULTA	: 11/2014		
SIT. AJUIZAMENTO	: EXT.EF-COBRANCA ADMIN		

N075298 -------- VALORES ATUALIZADOS PARA 19/10/2026 ------ FIR1P360
(PF1) FIM, (PF2) MENU, (PF3) CONSULTA OUTRA FUNCAO ()

6. Tendo em vista as manifestações da Coordenadoria de Medidas Executórias e do Ministério Público de Contas, bem como o decidido no Acórdão n.º 1705/26-Tribunal Pleno, determino a baixa de responsabilidade do senhor João Renato Custódio, relativa ao item II do Acórdão n.º 3758/14-Segunda Câmara.
7. Outrossim, autorizo a expedição de ofício à Secretaria de Estado da Fazenda, visando ao cancelamento da Certidão de Dívida Ativa n.º 3097908-7 (peça 62, fl. 2).
8. Sigam os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para a emissão da respectiva Certidão de Quitação de Débito, anotações e demais providências pertinentes.
9. Publique-se.
Curitiba, 28 de outubro de 2026.
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
APRS

1. O Acórdão n.º 3758/14-Segunda Câmara decidiu:
Acordam
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator,
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:
I - determinar o registro do Decreto nº 66/2009, do Município de Japira, que concedeu aposentadoria ao senhor Sebastião
Martins de Oliveira, com fulcro no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005;
II - aplicar a multa prevista no art. 87, II, "a" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao senhor João Renato Custódio –
prefeito de Japira à época da publicação do decreto de aposentadoria – em razão do atraso superior a dois anos no
encaminhamento do processo a este Tribunal;
III - aplicar a multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao senhor Wilson Ronaldo Rony
de Oliveira Santos – atual prefeito municipal de Japira – em razão da recusa em cumprir diligência;
IV - determinar ao Município de Japira que, na concessão futura de benefícios em que o valor calculado dos proventos seja
inferior ao salário mínimo, faça constar expressamente do ato o valor dos proventos calculados, bem como a garantia de percepção de um salário mínimo, em respeito ao disposto na Instrução Normativa n.º 69/2012 deste Tribunal de Contas e ao princípio constitucional da publicidade, norteador da Administração Pública.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor
THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
2. "Folha 15 do Acórdão nº 3358/24 – S2C (Processo nº 782554/17). Acórdão nº 518/19 – S2C (Processo nº 576850/07)".

PROCESSO N.º:-153772/22
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO:-EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, MARISTELA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO
DESPACHO N.º:-188/26
Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL complementar promovida pelo Município de Curitiba em decorrência do Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 10/2012, apreciada nos termos da Decisão Definitiva Monocrática n.º 40/22-GATBC (peça 12).
2. A Diretoria de Protocolo, por meio da Informação n.º 6865/26 (peça 19), subscrita pelo Auditor de Controle Externo Roberto Carlos Bossoni Moura, informa da juntada aos autos de cópias de peças extraídas do Requerimento Externo n.º 617617/26 (peças 16 a 18 do presente), em cumprimento ao Despacho n.º 5448/26 do Gabinete da Presidência. Referida decisão, reproduzida pela DP na sequência de sua Informação, indica o artigo 29, §4º, da Instrução Normativa n.º 142/2018[1] como fundamento para a providência.
3. Verifico que a documentação juntada às peças 16 a 17 refere-se à admissão da senhora Daiane Pires de Souza, no cargo de Professor de Educação Infantil, no âmbito do concurso regido pelo Edital n.º 10/2012, em virtude de decisão judicial[2]. Ademais, consta, à peça 18, cópia da Instrução n.º 15059/26 da Coordenadoria de Atos de Pessoal, de 27/10/26, pelo registro da referida admissão.
4. Em face do exposto, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.
5. Publique-se.
Curitiba, 5 de novembro de 2026.
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
APRS

1. Art. 29. Esta Instrução Normativa também se aplica aos processos de seleção de pessoal complementares a processos de admissão já enviados a este Tribunal anteriormente à disponibilização do SIAP – Admissão e que ainda estejam no período de prazo de validade do Edital. (...)
§ 4º Caso haja nova admissão, em virtude de decisão judicial, em processo já enviado a este Tribunal anteriormente à disponibilização do SIAP – Admissão e que já esteja com o prazo de validade do Edital expirado, as novas admissões deverão ser enviadas no último processo complementar enviado via e-Contas, não se aplicando a estas admissões, portanto, a exigência de envio via SIAP – Admissão.
2. Autos n.º 0007302-62.2014.8.16.0004-TJ/PR.

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações

TCEPR
CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações

TCEPR
OUVIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

TCEPR
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PORTARIA N° 49/2026
Procedimento de Apuração Preliminar n° 43/2026
CONSIDERANDO a Instrução de Serviço n° 71/2021, que regulamenta o Procedimento de Apuração Preliminar no âmbito do Ministério Público de Contas do Paraná;
CONSIDERANDO o dever do Ministério Público de Contas na promoção da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais no âmbito do controle externo da gestão pública;

CONSIDERANDO as informações relevantes contidas na Notícia de Fato nº 49/2026, que apontam para possíveis irregularidades praticadas no âmbito do Município de Toledo/PR, consistentes no exercício, por empregadas públicas admitidas para o emprego de Agente Comunitário de Saúde, de atividades administrativas, operacionais ou decorrentes de funções gratificadas potencialmente incompatíveis com o vínculo de origem, bem como na ausência de comprovação individualizada quanto à fonte de custeio de suas remunerações e à eventual inclusão no quantitativo considerado para fins de financiamento federal da categoria;
RESOLVE:
I - Instaurar Procedimento de Apuração Preliminar – PAP n° 43/2026, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades na situação funcional de empregadas públicas admitidas para o emprego de Agente Comunitário de Saúde no Município de Toledo/PR, especialmente quanto à compatibilidade entre as atividades efetivamente desempenhadas, inclusive no exercício de funções gratificadas, e o emprego público para o qual foram admitidas mediante concurso público, bem como verificar a fonte de custeio de suas remunerações e eventual vinculação a recursos federais destinados ao financiamento da categoria.
II - Nos termos do art. 9º, parágrafo único da Instrução de Serviço nº 71/2021, ficam os integrantes do Núcleo de Análise Técnica do Ministério Público de Contas autorizados a promover todas as diligências necessárias ao pleno esclarecimento dos fatos e à instrução do Procedimento, podendo, inclusive, solicitar informações e documentos, por quaisquer meios de comunicação, resguardadas as competências exclusivas dos membros do Ministério Público de Contas para a produção de prova testemunhal e para firmar requisições.
III - Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para apresentação do relatório conclusivo sobre os fatos objeto de apuração.
Publique-se, registre-se e autue-se.
Curitiba, 29 de outubro de 2026
-assinatura digital-
Gabriel Guy Léger
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 264/26
Processo nº: 41868/04
Data e hora da redistribuição: 06/11/2026 13:09:00
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA
Interessado: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:
DP, em 06/11/2026
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES
Diretora
TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 265/26
Processo nº: 632406/26
Data e hora da redistribuição: 06/11/2026 17:05:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Despacho Processual Diverso 1953/2026 - Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:
DP, em 06/11/2026
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES
Diretora
TC51.729-1



Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO Nº: 469570/26
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANCA E O ADOLESCENTE
INTERESSADO: ANA PAULA PEREIRA NISIO, CARLOS EDUARDO PIJAK JUNIOR, FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANCA E O ADOLESCENTE, TRANSFORME SORRISOS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
DESPACHO Nº: 134/26 – CAGE
Por delegação do Conselheiro Mauricio Requião de Melo e Silva, conforme art. 1º da Instrução de Serviço nº 157/2022[1], e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:
1. Proceder a INTIMAÇÃO/CITAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 430/26-CAGE (peça 7), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
a) Fundo Municipal para Criança e o Adolescente, CNPJ nº 12.003.012/0001-59, entidade concedente;
b) Transforme Sorrisos, CNPJ nº 18.882.179/0001-13, entidade tomadora;
c) Sra. Ana Paula Ribeiro Nisio, CPF nº 049.229.269-84, representante legal da entidade tomadora.
2. Alertar as partes interessadas que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
CAGE, 6 de novembro de 2026.
Ato emitido por:
LUCAS JASTROMBEK
Auditor de Controle Externo – área econômica.
Matrícula 51.875-1
Documento assinado digitalmente
Ato encaminhado por:
MARCUS VINICIUS MACHADO
Coordenador
Matrícula 51.660-0
Documento assinado digitalmente

1. Instrução de Serviço nº 157/2022.
Art. 1º Na fase inicial da instrução processual, os despachos de Citação ou Intimação dos interessados para o exercício do primeiro contraditório e a realização da primeira diligência para a juntada de documentos obrigatórios ficam delegados às Unidades Administrativas deste Tribunal de Contas do Estado, na forma do disposto no § 7º do art. 32, e nos arts. 168, XIII, 351 e 380 a 384 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

PROCESSO N º-597152/26
ORIGEM-MUNICÍPIO DE REALEZA
INTERESSADO-PAULO CEZAR CASARIL
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3017/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE REALEZA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15448/26 - COAP (peça nº 36):
- MUNICÍPIO DE REALEZA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 6 de novembro de 2026.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-621436/26
ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÃ
INTERESSADO-ALEX SANDRO FERNANDES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3018/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÃ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 15391/26 – COAP e 15393/26 – COAP (peças nº 29 e 30):
- CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÃ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 6 de novembro de 2026.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-146214/23
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES

PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ
INTERESSADO-ALCIONE LEMOS, HISSASHI UMEZU, MARIA CLARICE MICHALOWSKI SKAVINSKI, TANIA MARISTELA MUNHOZ, VALDEMIR FERREIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3019/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15596/26 - COAP (peça nº 13):
- INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 6 de novembro de 2026.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-152702/23
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ
INTERESSADO-ALCIONE LEMOS, HISSASHI UMEZU, TANIA MARISTELA MUNHOZ, VALDEMIR FERREIRA, VERA LUCIA BLUM DOS PRAZERES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3021/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15605/26 - COAP (peça nº 18):
- INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 6 de novembro de 2026.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-22700/24
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ
INTERESSADO-ALCIONE LEMOS, HISSASHI UMEZU, JOSE PEDRO NOLASCO, TANIA MARISTELA MUNHOZ, VALDEMIR FERREIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3022/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15606/26 - COAP (peça nº 12):
- INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 6 de novembro de 2026.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-794034/22
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ
INTERESSADO-ALCIONE LEMOS, ARLETE APARECIDA CUSTODIO DOS SANTOS, HISSASHI UMEZU, TANIA MARISTELA MUNHOZ, VALDEMIR FERREIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3029/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15698/26 - COAP (peça nº 35):
- INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 6 de novembro de 2026.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-42234/25
ORIGEM-MUNICÍPIO DE TIBAGI
INTERESSADO-ARTUR RICARDO NOLTE, OSDIVAR MARTINS DE OLIVEIRA, RILDO EMANOEL LEONARDI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3030/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE TIBAGI, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15699/26 - COAP (peça nº 29):
- MUNICÍPIO DE TIBAGI – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 6 de novembro de 2026.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 95%
PERÍODO: 2º Quadrimestre de 2026
Senhor Prefeito
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2026. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 6 de Novembro de 2026.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI
INTERESSADO: JOAO PEDRO MAGON
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 100%
PERÍODO: 2º Quadrimestre de 2026
Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2026. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 6 de Novembro de 2026.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTRO
INTERESSADO: REINALDO CARDOSO
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 95%
PERÍODO: 2º Quadrimestre de 2026
Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2026. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 7 de Novembro de 2026.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO: MARIO CESAR COSTENARO
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%
PERÍODO: 2º Quadrimestre de 2026
Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2026.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 8 de Novembro de 2026.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO: MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%
PERÍODO: 2º Quadrimestre de 2026
Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2026.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 8 de Novembro de 2026.



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

Sem publicações

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA N° 755/26
O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, tendo em vista a determinação do artigo 156 do Regimento Interno, bem como o contido no Procedimento nº 615773/26, resolve
ALTERAR
Art. 1º Para fins do disposto no artigo 156, § 1º do Regimento Interno – TC, os segmentos da Administração Pública Estadual para o quadriênio 2027/2030, ficam distribuídos por áreas temáticas na forma dos anexos I e II.
Art. 2º Considerando os aspectos transversais e multissetoriais das políticas públicas governamentais, fica facultada à Inspetoria responsável pelo órgão gestor dos programas e ações vinculados, a realização de atividades fiscalizatórias em conjunto com as demais Inspetorias, nos órgãos em que aquela política esteja implementada.
Art. 3º Esta portaria entra vigor na data de sua publicação.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 3 de novembro de 2026.
- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

ANEXO I- PORTARIA N° 755/26
GRUPO A
EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E CIDADANIA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED
• Colégio Estadual do Paraná - CEP
• Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional - FUNDEPAR
• Serviço Social Autônomo - PARANAEDUCAÇÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE - SEES
• Paraná Esporte - PRESP
• Fundo Estadual do Esporte do Estado do Paraná - FEE/PR
SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA - SEEC
• Centro Cultural Teatro Guaíra – CCTG
• Fundo Estadual da Cultura – FEC
• PalcoParaná
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ - ALEP
• Fundo Especial de Modernização da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná - FEMALEP
GRUPO B
SAÚDE, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESA
• Fundo Estadual de Saúde do Paraná – FUNSAÚDE
• Fundação Estatal de Atenção à Saúde do Estado do Paraná – FUNEAS
SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR - SETI
• Universidade Estadual de Londrina – UEL
• Universidade Estadual de Maringá – UEM
• Universidade Estadual de Ponta Grossa – UEPG
• Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná – UNICENTRO
• Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP
• Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE
• Universidade Estadual do Paraná – UNESPAR
• Fundação Araucária
• Fundo Paraná - FP
Instituto de Tecnologia do Paraná - TECPAR
GRUPO C
SEGURANÇA, JUSTIÇA E PROTEÇÃO SOCIAL
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA - SESP
• Polícia Científica
• DEPARTAMENTO DE POLÍCIA PENAL DO ESTADO DO PARANÁ – DEPPEN
• Polícia Civil
• Polícia Militar
• Corpo de Bombeiros
• Fundo Especial do Sistema Único de Segurança Pública do Estado do Paraná - FUNSUSP/PR
• Fundo Estadual de Políticas sobre Drogas - FESD/PR
• Fundo Especial de Segurança Pública do Estado do Paraná – FUNESP/PR
• Fundo Penitenciário – FUPEN
• Fundo de Reequipamento do Trânsito - FUNRESTRAN
SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA - SEJU
• Fundo Estadual de Defesa do Consumidor - FECON
• Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos - FEID
SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER, IGUALDADE RACIAL E PESSOA IDOSA DO PARANÁ - SEMIPI
• Fundo Estadual de Políticas de Promoção da Igualdade Racial - FUNDEPPIR
• Fundo Estadual dos Direitos da Mulher - FEDIM
• Fundo Estadual dos Direitos do Idoso - FIP/PR
SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, QUALIFICAÇÃO E RENDA - SETR
• Fundo Estadual do Trabalho do Estado do Paraná - FET/PR
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E FAMÍLIA - SEDEF
• Fundo Estadual para Infância e Adolescência - FIA/PR
• Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS/PR
• Fundo Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência - FEDPCD/PR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - TJPR
• Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário - FUNREJUS
• Fundo da Justiça do Poder Judiciário do Estado do Paraná - FUNJUS
• Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados - FUNSEG
• Fundo de Apoio ao Registro Civil de Pessoas Naturais - FUNARPEN
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ - MPPR
• Fundo Especial do Ministério Público do Paraná - FUEMP
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - DPPR
• Fundo da Defensoria Pública do Estado do Paraná - FUNDEP
GRUPO D
INFRAESTRUTURA LOGÍSTICA, TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO
SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA - SEIL
• Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER
• Estrada de Ferro Paraná Oeste - FERROESTE
• Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA
SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES - SECID
• Agência de Assuntos Metropolitanos - AMEP
• Companhia de Habitação do Paraná - COHAPAR
• Fundo de Preservação Ambiental da Região Metropolitana de Curitiba - FPA/RMC
• Fundo Estadual de Habilitação e Regularização Fundiária de Interesse Social - FEHRIS
SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE - PARANACIDADE
• Fundo Estadual de Desenvolvimento Urbano - FDU
Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Infraestrutura do Paraná - AGEPAR
GRUPO E

ADMINISTRAÇÃO, FAZENDA, PLANEJAMENTO E GOVERNANÇA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA - SEAP
• Serviço Social Autônomo Paranaprevidência - PARANAPREVIDÊNCIA
• Fundo de Previdência do Estado do Paraná – FUNDO DE PREVIDÊNCIA
• Fundo Militar do Estado do Paraná – FMEP
• Fundo Financeiro do Estado do Paraná – FFEP
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO - SEPL
• Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social - IPARDES
• Paraná Projetos
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFA
• Receita Estadual
• Fundo de Reequipamento do Fisco - FUNREFISCO
• Tesouro Estadual
• Administração Geral do Estado - AGE/SEFA
SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO - SECOM
• Rádio e Televisão Educativa do Paraná - RTVE (em extinção)
• E-Paraná Comunicação – EPR
CASA CIVIL - CC
• Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN
• Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná - CELEPAR
• Fundo Estadual para Calamidades Públicas - FECAP
ESCRITÓRIO DE REPRESENTAÇÃO DO GOVERNO DO PARANÁ EM BRASÍLIA (ERGDF)
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL DE GOVERNANÇA DE SERVIÇOS E DADOS - SGSD
LOTERIAS DO ESTADO DO PARANÁ - LOTTOPAR
GABINETE DO GOVERNADOR - GG
GABINETE DO VICE-GOVERNADOR - GVG
CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO - CGE
• Fundo Estadual de Combate à Corrupção - FUNCOR
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE
• Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado - FEPGEPR
CASA MILITAR - CM
• Defesa Civil
SECRETARIA DE INOVAÇÃO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL - SEIA
GRUPO F
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SUSTENTABILIDADE
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SEDEST
• Instituto Água e Terra - IAT
• Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FRHI
• Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEMA
• Sistema de Tecnologia e Monitoramento Ambiental do Paraná - SIMEPAR
COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS - SEIC
• Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Paraná - IPEM
• Junta Comercial do Paraná - JUCEPAR
• Invest Paraná
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO - SEAB
• Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná - IDR-PARANÁ
• Agência de Defesa Agropecuária do Paraná - ADAPAR
• Fundo de Equipamento Agropecuário - FEAP
Centrais de Abastecimento do Paraná - CEASA
SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO - SETU
• Serviço Social Autônomo Viaje Paraná - VIAJE PARANÁ
AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ - FOMENTO PARANÁ
• Fundo de Equalização do Microcrédito - FEM
• Fundo de Desenvolvimento Econômico - FDE
• Fundo de Inovação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Paraná - FIME/PR
• Fundo de Aval Garantidor das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Paraná - FAG/PR
• Fundo de Capital de Risco do Estado do Paraná - FCR/PR
• Fundo para o Desenvolvimento de Projetos de Infraestrutura - FUNPAR
• Fundo Garantidor das Parcerias Público-Privadas - FGP/PR
• Fundo de Aval Garantidor da Agricultura Familiar do Estado do Paraná - FAGAFPR
BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL – BRDE
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - CDES

ANEXO II- PORTARIA N° 755/26

GRUPO A	GRUPO B	GRUPO C	GRUPO D	GRUPO E	GRUPO F
Educação, Cultura, Esporte e Cidadania	Saúde, Ciência e Tecnologia	Segurança, Justiça e Proteção Social	Infraestrutura Logística, Transporte e Desenvolvimento Urbano	Administração, Fazenda, Planejamento e Governança	Desenvolvimento Econômico e Sustentabilidade
SEED - Secretaria de Estado da Educação CEP FUNDEPAR ParanaEducação SEES - Secretaria de Estado de Esporte PRESP FEE/PR SEEC - Secretaria de Estado de Cultura CCTG FEC PalcoParaná ALEP FEMALEP	SESA - Secretaria de Estado da Saúde FUNSAÚDE FUNEAS SETI - Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior UEL UEM UEPG UNICENTRO UNEP UNIOESTE UNESPAR FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA FUNDO PARANÁ TECPAR	SESP - Secretaria de Estado da Segurança Pública Polícia Científica DEPPEN Polícia Civil Polícia Militar Corpo de Bombeiros FUNSUSP/PR FESD/PR FUNESP/PR FUPEN FUNRESTRAN SEJU - Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania FECON FEID SEMIPI - Secretaria de Estado da Mulher, Igualdade Racial e Pessoa Idosa do Paraná FUNDEPPIR FEDIM FIP/PR SETR - Secretaria de Estado do Trabalho, Qualificação e Renda FET/PR SEDEF - Secretaria de	SEIL - Secretaria de Estado da Infraestrutura e Logística DER FERROESTE APPA SECID - Secretaria de Estado das Cidades AMEP COHAPAR FPA/RMC FEHRIS PARANÁCIDADE FDU AGEPAR	SEAP - Secretaria de Estado da Administração e da Previdência PARANAPREVIDÊNCIA FUNDO DE PREVIDÊNCIA FMEP FFEP SEPL - Secretaria de Estado de Planejamento IPARDES Paraná Projetos SEFA - Secretaria de Estado da Fazenda Receita Estadual FUNREFISCO TESOURO ESTADUAL AGE/SEFA SECOM RTVE (em extinção) EPR CASA CIVIL DETRAN CELEPAR FECAP ERGDF SGSD LOTTOPAR GG	SEDEST - Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável IAT FRHI FEMA SIMEPAR SANEPAR SEIC - Secretaria de Estado da Indústria, Comércio e Serviços IPEM JUCEPAR Invest Paraná SEAB - Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento IDR-Paraná ADAPAR FEAP CEASA SETU - Secretaria de Estado do Turismo Viaje Paraná

GRUPO A	GRUPO B	GRUPO C	GRUPO D	GRUPO E	GRUPO F
		Estado do Desenvolvimento Social e Família. FIA/PR FEAS/PR FEDPCD/PR TJPR FUNREJUS FUNJUS FUNSEG FUNARPEN MPPR FUEMP DPPR FUNDEP		GVG CGE FUNCOR PGE FEPGEPR Casa Militar Defesa Civil SEIA - Secretaria de Inovação e Inteligência Artificial	Fomento Paraná FEM FDE FIME/PR FAG/PR FCR/PR FUNPAR FGP/PR FAGAFPR BRDE CDES

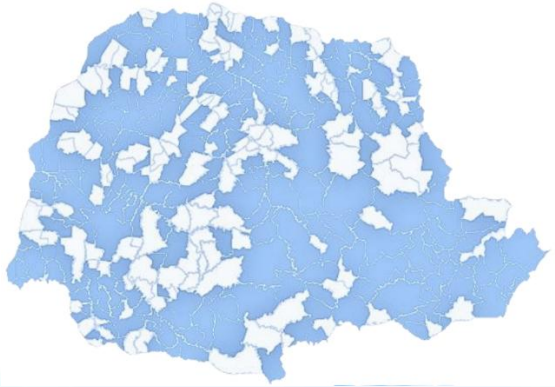


EXTRATO DO CONTRATO N.º 52/2026

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.
CONTRATADA: VB COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. – CNPJ 72.131.402/0001-36.
PROCESSO N.º: 44537-9/26.
OBJETO: contratação de empresa para o fornecimento contínuo de Leite UHT Integral para o Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), pelo período inicial de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado até o limite total de 10 (dez) anos, na forma do art. 107 da Lei nº 14.133, de 2021, observadas as condições, quantidades, exigências e as especificações técnicas estabelecidas no Edital e seus anexos.
VIGÊNCIA: o prazo de vigência da contratação é de 12 (doze) meses, contados da data de publicação do extrato do contrato no Diário Eletrônico do TCE-PR, podendo ser prorrogado até o limite total de 10 (dez) anos, na forma do art. 107 da Lei nº 14.133, de 2021.
VALOR: O valor total da contratação é de R$ 69.724,80 (sessenta e nove mil, setecentos e vinte e quatro reais e oitenta centavos).
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei n. 14.133/21.
DATA DA ASSINATURA: 09/11/2026.

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 007/2026

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.
CONTRATADA: BASIS TECNOLOGIA DA INFORMACAO S.A. – CNPJ 11.777.162/0001-57.
PROCESSO N.º: 53866-0/26.
OBJETO: promover o reequilíbrio econômico-financeiro dos preços do Contrato nº 07/2026 em decorrência da alteração, para o exercício de 2026, das alíquotas relativas ao regime de transição da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamentos e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, instituído pela Lei Federal nº 14.973/2024; promover a repactuação dos custos de mão de obra abrangidos pela Convenção Coletiva de Trabalho 2026/2027, registro MTE nº PR002064/2026, com data-base em 1º de maio de 2026; disciplinar, de forma consensual, o tratamento tributário do ISSQN adotado pela CONTRATADA no faturamento do objeto contratual, inclusive sua repercussão na Planilha de Custos e Formação de Preços, assegurada a integral neutralidade econômica decorrente da redução da alíquota considerada na proposta final de 5% para 2%.
VALOR: o valor total atualizado do contrato passa a ser de R$ 39.336.465,84 (trinta e nove milhões trezentos e trinta e seis mil quatrocentos e sessenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos).
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 14.133/2021.
DATA DA ASSINATURA: 06/11/2026.



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026

TCEPR

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente
- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Vice-Presidente
- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral
- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiros
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Procurador-Geral do MPC-PR.
- Gabriel Guy Léger

Secretária do Tribunal Pleno – STP
- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado
- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros
- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM
- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado
- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros
- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos
- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM
- Maria das Graças Greco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG
- José Durval Mattos do Amaral

Coordenadora da Corregedoria
- Flavia Cristiane Buch

Ministério Público de Contas

Procurador Geral
- Gabriel Guy Léger

Procuradores
- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC
- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães– FAMG
- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB
- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA
- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC
- Cássia Peixoto Doerr

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL
-

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva– GCMRMS
- Danielle de Mello e Silva

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi– GCAZ
-

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF
- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC
- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK
- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP
- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC
- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH
- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN
- Audrey Jaqueline do Vale Maretti

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE
- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE
- Carlos Eduardo de Moura

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE
- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE
- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE
- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE
- Maria Bernadete Lauter

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE
-

Administrativo

Diretoria-Geral – DG
- Cinthya Pedron Caciatori

Gabinete da Presidência – GP
- Lohaide Cristine Souza

Ouvidor de Contas
- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA
- Rafael Eisfeld Santos

Escola de Gestão Pública – EGP
- Wilmar Da Costa Martins Junior

Diretoria de Comunicação Social – DCS
- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF
- Anderson Regis Saladino

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP
- Vivianeli Araujo Prestes

Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica - SEPLAN
- Ralph Nowakowski Biscouto

Diretoria Jurídica – DIJUR
- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

Diretoria de Protocolo – DP
- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI
- Wellington Glass Da Silva

Controladoria Interna – CI
- Ana Carolina Da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar
- Ten.-Cel Edivan Sharles Fragoso

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF
- Rafael Morais Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX
- Juliano Woellner Kintzel

Coordenadoria de Obras Públicas – COP
- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE
- Marcus Vinicius Machado

Coordenadoria de Contas– CCONTAS
- Eduardo Schnorr

Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS
- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Auditorias – CAUD
- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF
- Vinicius De Souza Oliveira

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS
- Luiz Henrique Xavier

Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP
- Danielle Cristina Jaques Urban

Estúdio de Inovação
- Cleiton Eduardo Saturno

Encarregado Tratamento de Dados Pessoais – DPO
- Evaldo Luís Moreno Silva